

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPG DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

DIREITO FUNDAMENTAL A MORADIA DOS
IMIGRANTES NO BRASIL:
Implementação de Políticas Públicas de Moradia

SILVANA DE FÁTIMA MACHADO DA SILVA

Passo Fundo (RS), fevereiro 2020.

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO – PPG DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

**DIREITO FUNDAMENTAL A MORADIA DOS
IMIGRANTES NO BRASIL:**

Implementação de Políticas Públicas de Moradia

SILVANA DE FÁTIMA MACHADO DA SILVA

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado à Universidade de Passo Fundo – UPF, para o Curso de Mestrado do Programa de Pós Graduação em Direito, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Fabíola Wüst Zibetti

Coorientador: Professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho

Passo Fundo (RS), fevereiro 2020.

AGRADECIMENTOS

A minha orientadora, professora Doutora Fabíola Wust Zibetti, obrigada pelas considerações;

Ao meu coorientador, professor Doutor Liton Lanes Pilau Sobrinho, obrigada por toda a atenção e pelas excelentes contribuições ao longo deste trabalho;

A professora Doutora Julia Neves, obrigada pela disponibilidade e atenção durante o projeto de Mestrado;

Ao meu querido amigo Luis Ângelo, obrigada por me ouvir nas horas de tensão, pelos cafés nas tardes de estresse, e pelas palavras de carinho e motivação;

Aos colegas de Mestrado, em especial, a Joana, Tatiana, Mariana, Thiago, Lucas e Átila, e a todos que tornaram nossas aulas mais agradáveis;

A funcionária Fernanda Tarnowski, e a todos os funcionários da Faculdade de Direito UPF;

E por fim, meu especial agradecimento aos professores da Faculdade de Direito UPF e do PPG Mestrado pelo comprometimento na formação de seus alunos.

DEDICATÓRIA

Agradeço primeiramente a Deus que me amparou nos momentos mais difíceis;

Ao meu esposo Rogerio por suportar minhas angústias, dúvidas e incertezas. Obrigada pela paciência, pelo apoio incondicional e por ser meu maior incentivador. Obrigada por ser meu “Porto Seguro”;

Ao meu filho Leonardo, que me inspira a ser uma pessoa melhor, e me dá motivação para correr atrás dos meus sonhos e objetivos;

A minha mãe Enedina, obrigada por ser esta “mãe” sempre presente nas nossas vidas.

Aos meus irmãos, obrigada por acreditarem na minha vitória.

Ao meu querido pai Ivo (in memorian), obrigada pelos belos ensinamentos;

Ao meu amado irmão Beto (in memorian), obrigada por estar presente, mesmo em todos os anos da tua ausência.

Ao meu sogro Antonio (in memorian), obrigada por todo o carinho e respeito.

Obrigada a todos que torceram para que esta conquista se tornasse realidade.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e os Orientadores de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Passo Fundo, fevereiro de 2020.

Silvana de Fatima Machado da Silva
Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPG)

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
CAM	Centro de Atendimento ao Migrante
CC	Código Civil
CERMA	Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas
CEIPARM	Comitê Estadual Intersectorial de Políticas de Atenção aos Refugiados Migrantes
CDHPF	Comissão de Direitos Humanos de Passo Fundo
CF	Constituição Federal
CIE	Cédula de Identidade de Estrangeiro
CNBB	Conferência Nacional Dos Bispos Do Brasil
CNDH	Conselho Nacional de Direitos Humanos
CNIG	Conselho Nacional de Imigração
COMIRAT	Comitê Gaúcho de Atenção para Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas
COMITRATE	Comitê Estadual de Atenção à Migração, Refúgio e Apatridia, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CRAI	Centro Referencia e Atendimento para Imigrantes
CRAS	Centros de Referência de Assistência Social
CRNM	Carteira de Registro Nacional Migratório
DF	Distrito Federal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FDUSP	Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
FMHPF	Fórum de Mobilidade Humana de Passo Fundo
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MG	Minas Gerais
MT	Mato Grosso
OIM	Organização Internacional para Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
ODM	Objetivos Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos Desenvolvimento Sustentável

PIDESC	Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PR	Paraná
ProMIGRA	Projeto de Promoção dos Direitos dos Migrantes
PSDB	Partido Socialista Democrático Brasileiro
PUC	Pontifícia Universidade Católica
RGS	Rio Grande do Sul
RJ	Rio de Janeiro
SEDHAST	Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho
SEFRAS	Serviço Franciscano de Solidariedade
SEJU	Secretaria de Estado da Justiça
SF	Senado Federal
SINCRE	Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros
SMDHC	Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania
SNHIS	Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social
SUS	Sistema Único de Saúde
SUPDH	Superintendência de Direitos Humanos
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
UNISUAS	Central de Vagas de Acolhimento e Atendimento Emergencial
UPF	Universidade de Passo Fundo

ROL DE CATEGORIAS

Direito de propriedade: Segundo Scovene Junior, a noção de propriedade está insculpida no estudo dos direitos reais do Direito Civil e, não obstante, é também uma garantia constitucional preceituada no art. 5º, inc. XXII, da Constituição Federal/88.¹ Assim, a propriedade pode ser definida como sendo o direito real de usar, fruir, dispor e reivindicar a coisa sobre a qual recai, respeitando sua função social, conforme art. 1228 do Código Civil.²

Direitos fundamentais: Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado³.

Direitos humanos: Os “[...] ‘direitos humanos’ guardam relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)⁴.

Direitos sociais: Os direitos sociais são direitos substantivos ou materiais, fazem parte da rotina do indivíduo em relações sociais e integram a esfera jurídica de seus titulares. Estão elencados no artigo 6º da Constituição Federal: são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, e a

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade.

² Artigo 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 35-36.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7.ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 36.

assistência aos desamparados.

Emigração: Abandono ou saída de um Estado com a finalidade de se instalar noutro. As normas internacionais sobre direitos humanos preveem que toda pessoa deve poder abandonar livremente qualquer país, nomeadamente o seu próprio, e que, apenas em circunstâncias muito limitadas, podem os Estados impor restrições ao direito de um indivíduo abandonar o seu território.⁵

Estado: “[...] é um aparelho ou conjunto de atividades formalmente vinculadas à Sociedade Política.”⁶

Imigração: Processo pelo qual um estrangeiro passa a viver fora do seu País⁷.

Imigrante: É aquele que empreende a ação de migrar, e passa a viver num Estado onde não é nem nacional nem cidadão⁸.

Inserção social: A temática da inclusão social traz, como pressuposto, a ideia de uma sociedade que considera e acolhe a diversidade humana, nos diferentes tipos de atividades e nas diversas redes de relacionamentos, “estruturando-se para atender às necessidades de cada cidadão, das maiorias às minorias, dos privilegiados aos marginalizados”⁹.

Moradia: O direito à moradia é uma necessidade básica de todos os indivíduos, e o direito a um abrigo, é uma das condições básicas para a subsistência, tendo ligação estreita com o direito à vida. Segundo Flávio Pansieri¹⁰, o direito a uma moradia adequada significa dispor de um lugar onde se possa asilar, caso o deseje, com espaço adequado, segurança, iluminação, ventilação, infraestrutura básica, uma situação adequada em relação ao trabalho e o acesso aos serviços básicos. É

⁵ Organização Internacional para as Migrações (OIM). **Glossário sobre Migração**. p. 26.

⁶ PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4.ed. UNIVALI, Itajaí, 2013. p. 125.

⁷ CARVAZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. 2 ed. Rev.e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 10.

⁸ LOPES, Cristiane Maria Sbalquero. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009, p. 34.

⁹ WERNECK, Cláudia. Quem cabe no seu “Todos”? Rio de Janeiro: WVA, 1999, p. 108.

¹⁰ PANSIERI, Flávio. Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia. In: OLIVEIRA NETO, José Rodrigues de. (Org.) **Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 112.

um direito fundamental previsto expressamente como um direito social no artigo 6º da Constituição Federal/88,¹¹ seu núcleo básico é o direito de viver com segurança, paz e dignidade.

Política Migratória: conjunto de ações governamentais para regulação da entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional, além de ações com vistas a regular a manutenção dos laços entre o Estado e seus nacionais, residentes no exterior¹².

Políticas Públicas: [...] Processo pelo qual os diversos grupos que compõe a sociedade – cujos interesses, valores e objetivos são divergentes – tomam decisões coletivas, que condicionam o conjunto dessa sociedade. Quando decisões coletivas são tomadas, elas se convertem em algo a ser compartilhado, isto é, em uma política comum.¹³

Posse: A posse é o exercício de fato, pleno ou não, de um dos poderes inerentes ao domínio, é o poder exercido sobre a coisa com a intenção de tê-la para si. Assim, aquele que atribui o uso a propriedade é considerado possuidor. É a junção do corpus (detenção física do bem) e do animus (elemento subjetivo), ou seja, vontade de ter a coisa como sua.¹⁴

Princípio da Igualdade: Segundo Aristóteles, quando falamos em igualdade estamos falando em “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigalam”. A Constituição Federal/88 em seu artigo 5º estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. O princípio da igualdade é um princípio do Estado de Direito e do

¹¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹² QUINTERO, Jaqueline Moretti. **Constitucionalismo e migrações transnacionais**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) Universidade do Vale do Itajaí - Univali. Itajaí/SC, 2018, p. 12.

¹³ RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2011. p. 13.

¹⁴ SCAVONE JUNIOR, Luiz A. **Direito Imobiliário – Teoria e Prática**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.054.

Estado Social, considerando-o como princípio de justiça social.¹⁵

Refugiados: Refugiados são pessoas que estão fora de seus países de origem, por fundados temores de perseguição, conflito, violência ou outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública e que, como resultado, necessitam de “proteção internacional”.¹⁶

¹⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

¹⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Qual a diferença entre refugiados e migrante? Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/> Acesso em: 14 fev. 2020.

SUMÁRIO

RESUMO.....	13
ABSTRACT.....	14
INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1 - O MOVIMENTO MIGRATÓRIO BRASILEIRO.....	19
1.1 Resgate histórico da imigração no Mundo.....	19
1.2 A evolução e os impactos do movimento migratório no Brasil.....	30
1.3 Dos processos migratórios, a vulnerabilidade e a inclusão social dos imigrantes na Sociedade	41
CAPÍTULO 2 – DO DIREITO FUNDAMENTAL Á MORADIA	52
2.1 O direito à moradia como um direito fundamental social	52
2.2 Dos direitos fundamentais no marco jurídico brasileiro e o acesso à moradia para o estrangeiro	62
2.3 Da aplicação do direito a moradia: uma análise no contexto das políticas públicas	72
CAPÍTULO 3 - DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL Á MORADIA: MEDIDAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS.....	83
3.1 As políticas de habitação e a garantia do mínimo existencial para as populações vulneráveis.....	83
3.2 A relação entre o desenvolvimento sustentável e a garantia do direito social de moradia para imigrantes	92
3.3 O crescimento da imigração e a necessidade de implantação de políticas públicas de moradia no âmbito Federal, Estadual e Municipal	105
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	119
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS.....	123
ANEXO A – CARTA DE PASSO FUNDO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS AO IMIGRANTE E REFUGIADOS (PROPOSTA EM CONSTRUÇÃO)	140

RESUMO

Esta dissertação está inserida na Linha de Pesquisa Relação Sociais e Dimensões do Poder. O objetivo geral deste trabalho consiste em fazer uma reflexão social e jurídica visando identificar formas de garantir aos imigrantes o direito a uma moradia digna, efetivando a aplicação dos direitos fundamentais sociais. No primeiro capítulo faz-se um resgate histórico sobre os movimentos migratórios, guerras e conflitos que impulsionam as ondas migratórias no Mundo; seguido de uma abordagem histórica da imigração no Brasil, realidade que fez exsurgir a necessidade de políticas migratórias para a efetivação das medidas de acolhimento, e trata-se sobre os processos migratórios e as dificuldades encontradas pela população imigrante no processo de inclusão social. No segundo capítulo verifica-se a aplicação dos direitos fundamentais sociais com foco no direito a moradia como um direito humano fundamental aplicável aos imigrantes, que deve ser reconhecido de forma eficaz, incluído no planejamento urbano e nas políticas habitacionais dos Estados. No terceiro capítulo desta dissertação, a abordagem se efetiva sob o viés das políticas públicas em âmbito Federal, Estadual e Municipal sobre o direito de moradia dos estrangeiros. Ao longo dos anos, o Brasil assumiu compromissos internacionais para garantir o direito à moradia digna, e para sua implementação é necessário políticas habitacionais eficientes, bem como políticas governamentais efetivas que garantam o acesso a moradia a todos os cidadãos, sendo que na prática isto não ocorre de forma eficiente. O método de investigação foi o dialético, o qual permitiu debater e argumentar sobre a história e as próprias ideias, buscando compreender a realidade em constante transformação e o de procedimento foi o histórico, para verificar como os acontecimentos passados influenciam na sociedade. Por fim, para a realização do processo investigatório, utilizou-se a técnica documental e bibliográfica com suporte em instrumentos normativos internacionais, legislações domésticas, fontes bibliográficas como livros, publicações, periódicos, e materiais afins. Concluiu-se que é fundamental a construção de uma sociedade mais altruísta e humanitária, capaz de reconhecer no outro a si mesmo, e assim, quando alcançarmos esse ideal, os muros e as fronteiras serão meras marcas físicas, e todos, independentemente de classe ou origem, poderão viver como seres humanos dignos.

Palavras-chave: Imigrante, Moradia, Movimento Migratório, Política Pública.

ABSTRACT

This dissertation is inserted in the line of Research Social Relations and Dimensions of Power. The general objective of this work is to make a social and juridical reflection aiming to identify ways to guarantee to immigrants the right to decent housing, making the application of fundamental social rights effective. This dissertation is divided into three chapters, in the first chapter a historical review is made of the migratory movements, wars and conflicts that drive the migratory waves in the World; followed by a historical approach to immigration in Brazil, a reality that made the need for migratory policies to emerge in order to implement reception measures, and finally, it deals with the migration processes and the difficulties encountered by the immigrant population in the process of social inclusion . In the second chapter, we verify the application of fundamental social rights with a focus on the right to housing as a fundamental human right applicable to immigrants and which must be fully and effectively recognized and included in the urban planning and housing policies of the States. In the third and last chapter of this dissertation, the approach is effective under the bias of public policies at the Federal, State and Municipal levels on the housing rights of foreigners. Over the years, Brazil has made international commitments to guarantee the right to decent housing, and for its implementation efficient housing policies are necessary, as well as effective government policies that guarantee access to housing for all citizens, although in practice this does not occurs efficiently. The method to be used in the investigation phase was the dialectic, which allowed to debate and argue about the world, history and the ideas themselves, seeking to understand the reality in constant transformation. The procedure method was historical, explanations of past events were searched to verify their influence on society. Finally, to carry out the investigative process, the documentary and bibliographic technique will be used, supported by international normative instruments, domestic legislation, bibliographic sources such as books, publications, periodicals, and related materials. It was concluded that it is essential to build a more altruistic and humanitarian society, one that is capable of recognizing itself in the other, and so, when we reach that ideal, the walls and borders will be mere physical marks, and all, regardless of class or origin, they can live as worthy human beings.

Keywords: Housing, Immigrant, Migration Movement, Public Policy.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação de Mestrado é a obtenção do Título de Mestre em Direito pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Direito, vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGDireito) – da Universidade de Passo Fundo - UPF.

A dissertação está relacionada à Área de Concentração denominada Novos Paradigmas do Direito, inserida na Linha de Pesquisa Relações Sociais e Dimensões do Poder.

O objetivo científico do presente estudo é fazer uma reflexão social e jurídica, visando identificar formas de garantir aos imigrantes o direito a uma moradia digna, efetivando a aplicação dos direitos fundamentais sociais. Os objetivos específicos desta dissertação são os seguintes: a) Verificar quais os desafios enfrentados pelos imigrantes no processo de inserção na nova sociedade; b) Identificar se o Estado cumpre seu papel em relação ao acolhimento e aceitação dos imigrantes no país de adoção; c) Investigar os desafios e as possibilidades de tornar visíveis as questões relacionadas à moradia, assegurando a dignidade, bem como os direitos fundamentais dos estrangeiros; d) Analisar a dinâmica da imigração numa perspectiva histórica, social e política.

O problema de pesquisa envolveu a seguinte indagação: Quais os desafios enfrentados pelos imigrantes que chegam ao Brasil em relação ao direito fundamental de moradia, e quais os obstáculos no processo de inclusão à nova sociedade?

Para o desenvolvimento da pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) Percebe-se desafios a nível mundial para a inclusão dos imigrantes no processo de integração a nova sociedade, principalmente no que diz respeito à língua, preconceito, xenofobia, entre outros;

b) Analisando a realidade atual de imigração, no âmbito do mercado imobiliário, o que se observa em relação ao direito fundamental de moradia, é que

as exigências inerentes à documentação são fatores impeditivos no ato de alugar um imóvel, em razão da exigência de fiadores, bem como do pagamento antecipado de aluguéis serem situações que impossibilitam o início de uma vida digna no país de adoção.

c) Migrar é um direito humano, onde todo indivíduo deve ter assegurado alguns direitos fundamentais, entre eles, o de moradia digna. Mas para que este direito seja assegurado de forma adequada, devem existir políticas públicas específicas para esta parcela da população, o que na prática, não ocorre.

Os resultados obtidos como respostas as hipóteses do presente trabalho estão elencados de forma sintetizada como segue:

O primeiro capítulo inicia com o resgate histórico sobre os movimentos migratórios no Brasil e no mundo, onde fatores econômicos, políticos e religiosos impulsionam as ondas migratórias em direção ao Brasil.

O trânsito migratório moderno deriva muitas vezes da busca por melhores oportunidades de trabalho e, conseqüentemente, de renda. O imigrante, por questões sociais e econômicas, se vê forçado a deixar sua pátria para encontrar melhor qualidade de vida para si e para sua família. Contudo, mesmo com o movimento de saída da sua terra de origem, anseia por futuro retorno, porém em situação melhor. Há ainda os imigrantes que deixam as famílias no seu país de origem e migram buscando um trabalho mais rentável, sempre enviando dinheiro aos familiares que lá permaneceram.¹⁷

Embora o direito fundamental a moradia seja destaque no sistema jurídico brasileiro, existem no mundo milhões de pessoas em estado de vulnerabilidade e de desrespeito a dignidade humana, e mesmo que os debates acerca dos direitos humanos tenham tomado grandes proporções a nível mundial, ainda é difícil traçar um ideal de direitos que proteja a todos, especialmente quando se trata de uma parcela da população vulnerável, neste caso, os imigrantes.

Outrossim, o problema da moradia é um fenômeno que, muitas vezes,

¹⁷ BERTASO, João Martins; CERVI, Jacson Roberto, PIAIA, Thami Covatti. **Aspectos da cidadania e direitos culturais**. Santo Ângelo: FURI, 2016. p. 44.

passa sem ser visto pelos órgãos que deveriam encontrar as soluções, e garantir a toda população uma moradia digna, vai muito além de conceder o direito a um teto, é reconhecer o indivíduo como participante da sociedade.

No segundo capítulo será feita uma abordagem sobre o direito a moradia como um direito fundamental social ligado ao princípio da dignidade humana, sendo também um requisito essencial para uma vida digna. É um direito social inerente à pessoa humana, e sua não efetivação acarreta a violação de vários outros direitos e valores.

Os imigrantes, muitas vezes, sofrem com a violação de seus direitos humanos, e, principalmente a violação do direito a uma moradia digna, devido à falta de políticas públicas, bem como de políticas habitacionais específicas voltadas a esta parcela da população. Em contrapartida, vários são os problemas enfrentados por esses estrangeiros, menos favorecidos economicamente, que estão diante de uma nação cujos problemas sociais são visíveis, dentre eles, a questão da moradia que é um dos maiores conflitos enfrentados, tendo em vista, o alto déficit habitacional que não acaba com as políticas habitacionais implementadas pelos governos.

O direito a moradia digna deve ser reconhecida de forma plena e eficaz, pois é um direito humano fundamental que deve ser incluído no planejamento urbano e nas políticas habitacionais de cada Estado. É também um direito reconhecido a todas as pessoas, independente de classe e condição social, garantindo que, dessa forma, o indivíduo possa realizar o pleno exercício de cidadania, liberdade e dignidade.

No terceiro e último capítulo deste trabalho, a abordagem se dará sob o viés das políticas Públicas a nível Federal, Estadual e Municipal em relação ao direito de moradia dos estrangeiros, visto que, ao longo dos anos o Brasil assumiu compromissos internacionais para garantir este direito.

O direito a moradia é um dos principais elementos da dignidade humana, e sua não concretização, configura um obstáculo à conquista da cidadania plena. Assim, é possível afirmar que existem muitas situações relacionadas à falta de moradia no Brasil em sua mais dura vertente, a exemplo dos moradores de rua, ou

na dificuldade de acesso a uma moradia que decorre dos altos valores imobiliários praticados nas grandes e médias cidades brasileiras.

Com o processo de transição de um país para o outro, passa a ser um dos grandes problemas enfrentados pelos estrangeiros, e mesmo com o esforço das políticas habitacionais implementadas pelos Governos, estas não são voltadas para a parcela da população que chega com outra cultura e não falam o idioma do país, o que contribui para ampliar ainda mais sua vulnerabilidade.

Desse modo, muitas necessidades básicas precisam ser atingidas para que o indivíduo possa ter sua dignidade assegurada, principalmente aqueles que vivem em condições de extrema pobreza e vulnerabilidade social, em condições precárias, em favelas e assentamentos irregulares, fatores estes que afetam negativamente o princípio do desenvolvimento sustentável em seu triplo aspecto, social, ambiental, e econômico.

Neste sentido pode-se dizer que o direito a moradia é um elemento essencial para a concretização do princípio da dignidade humana, o qual proporciona a obtenção de outros direitos fundamentais imprescindíveis para a sua realização. Mas para que este direito seja atingido é necessário que o Estado seja atuante nas questões que envolvem este direito, por meio de políticas públicas eficientes, bem como de políticas habitacionais voltadas à população estrangeira.

Assim, a pesquisa se encerra após uma reflexão sobre os problemas enfrentados pela população imigrante, principalmente em relação aos seus direitos fundamentais. Ressalta-se que este trabalho não se finda com o término desta dissertação, é um estímulo a dar continuidade a novas investigações e estudos.

CAPÍTULO 1

O MOVIMENTO MIGRATÓRIO BRASILEIRO

O século XX foi marcado por crises humanitárias e guerras que acarretaram no aumento dos movimentos migratórios em diversas regiões. Os fatores que motivaram as migrações no passado como as perseguições políticas e as crises religiosas ainda são constantes, o que mantém o fluxo migratório em frequente movimento. É fato que as pessoas ao buscarem a garantia dos direitos humanos para viver e se desenvolver em outros países, passam por muitos obstáculos, e o desafio permanente de encontrar nações dispostas a receber e acolher cidadãos, que foram expulsos ou deixaram sua pátria, aumenta cada vez mais.

Apesar da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), criada em 1948 ter condenado a prática de tortura e o desrespeito à dignidade da pessoa humana, existem nações que criam barreiras para receber aqueles que são forçados a deixar seus locais de origem. Assim, pensar na imigração vai além da ideia de mobilidade geográfica ou espacial, interna ou externa, pois esta mobilidade acarreta transformações na vida daqueles que migram, conseqüentemente modificam-se os laços de amizade, as relações de trabalho e familiares, bem como as relações sociais.

1.1 RESGATE HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO NO MUNDO

Os fenômenos migratórios acontecem desde os primórdios da civilização, ocorrem pelos mais variados motivos, e se transformam em função do momento histórico que estão inseridos, enriquecendo as sociedades com novas dimensões e aspectos culturais, sociais e humanos. Qualquer fenômeno relacionado à imigração vem acompanhado por várias mudanças e provoca um grande impacto na vida do grupo. Não se trata de um fato cotidiano, mas marca profundamente as memórias das gerações, sejam de forma individual ou coletiva.¹⁸

¹⁸ PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Européia. Tese

Para muitas pessoas a imigração é apenas um direito social, para outras, um direito humano de ir e vir. Neste contexto, é preciso entender as migrações para se compreender o mundo a partir de elementos humanos e das interações que esta mobilidade possibilita.

Nas palavras de Bauman,¹⁹

a migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem, acompanhado a era moderna desde seus primórdios (embora com frequência mudando e por vezes revertendo à direção) - já que nosso "modo de vida moderno" inclui a produção de "pessoas redundantes" (localmente "inúteis", excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou localmente intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causadas por transformações sociais/políticas e subsequentes lutas por poder).

Os movimentos migratórios tem se intensificado em várias regiões do mundo, porém, suas causas e consequências mudam com o decorrer dos tempos. Por isto é de extrema importância refletir sobre esses processos que envolvem identidade e cidadania, e que são difíceis de serem efetivados tanto no país de origem quanto no de adoção, fatores que tornam o tema relevante nos debates, sendo premente a necessidade de compreensão acerca das transformações que podem advir da aceitação destes imigrantes, as quais podem ser de cunho econômico, político, social e cultural.

Para adentrar na história das migrações é relevante fazer a diferenciação a partir da visão de diferentes autores em relação aos termos que serão utilizados ao longo do trabalho, entre eles: migrante e imigrante, migração e imigração e refugiado.

A palavra migrante é utilizada para designar aquele que se desloca dentro do seu próprio país, bem como pode ser usada para falar dos deslocamentos internacionais. Ainda, utiliza-se o termo para se referir a processos de migrações que envolvem países.²⁰

Já a expressão imigrante, se refere aquele que empreende a ação de

(Doutorado em Ciência Jurídica - CDCJ). Universidade do Vale do Itajaí. Univali. Itajaí/SC, 2014, p. 131-132.

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos a nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2017, p. 9.

²⁰ MIGRAMUNDO; et al. **Migrações, Refúgio a Apátrida**. Guia para comunicadores. 1. ed. Ficas: São Paulo, 2019, p. 10.

migrar, e passa a viver num Estado onde não é nem nacional e nem cidadão.²¹ Para Tedesco,²² pode ser percebido, pelo seu passado, como alguém desenraizado; pelo seu presente, como um não cidadão que vive num contexto precário; pelo seu futuro como um mutante sociocultural.

Para a Organização Internacional para as Migrações (OIM)²³, o fenômeno da migração humana é um movimento de uma pessoa, ou de um grupo de pessoas, por meio da fronteira internacional, ou dentro do próprio Estado, abrangendo qualquer movimento da população, seja qual for sua extensão, sua composição e suas causas, incluindo-se a migração de refugiados, deslocados internos, migrantes econômicos, reunificação familiar e asilo, dentre outras finalidades.

Para Hannah Arendt,²⁴ a migração, ou o ato de se deslocar de um país a outro, significa muito mais do que o desejo de sair em busca do novo, representa a adaptação a uma nova cultura, um idioma diferente, uma dinâmica de vida, a ação que provoca um novo começo, o início de algo novo e incerto. Para a autora, a condição humana representa tudo àquilo que o homem está condicionado, todos os elementos com os quais ele entra em contato se transformam em sua condição de existência.

O termo imigração pode ser definido como o processo pelo qual os estrangeiros se deslocam para um país, a fim de aí se estabelecerem. Segundo a Organização Internacional para Migrações (OIM),²⁵ esse processo pode ocorrer em decorrência de vários motivos, seja pela busca de trabalho, fuga de perseguições ou discriminações por motivos econômicos, políticos ou religiosos, catástrofes naturais, guerras ou disputas por territórios.

²¹ LOPES, Cristiane Maria Sbalquero. **Direito de Imigração: O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009. p. 34.

²² TEDESCO, JOÃO CARLOS. **Imigração e integração cultural: interfaces: Brasileiros em Verona – Itália**. Passo Fundo: UPF, 2003, p. 94-95.

²³ OIM (Organização Internacional para Migração). **CVIII Reunião do Comitê Executivo: Fluxos migratórios, tráfico humano e asilo**. MINIONU. PUC Minas – Relações Internacionais. 2011. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/profjanaina/oim-organizacao-internacional-para-migrao>>. Acesso em: 02 out. 2019. p. 62-63.

²⁴ ARENDT, HANNAH. **A condição humana**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 9.

²⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre Migração. Direito Internacional de Migração nº 22**. Genebra: OIM, 2009. p. 33.

Ainda, segundo Carvazere,²⁶ imigração é quando um estrangeiro passa a viver fora do seu país. Nesta fase podem ocorrer inúmeras mudanças sociais, culturais, econômicas, políticas e religiosas, e muitas transformações na vida daquele que migra, com isto, as migrações tendem a ser vistas sob diferentes perspectivas e implicações históricas, e estas mudanças representam a perda de relações afetivas, de identidade e de pertencimento.

Refugiados, conforme documento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), são aquelas pessoas que estão fora de seu país de origem, devido a fundados temores de perseguição relacionados as questões como raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.²⁷

Diferenças entre migração e refúgio:

[...] as pessoas refugiadas estão em uma situação muito vulnerável, pois não têm proteção de seus respectivos países e sofrem ameaças e perseguições, os migrantes internacionais escolheram viver no exterior principalmente por motivações econômicas, podendo voltar com segurança a seu país de origem se assim desejarem. Estes não recebem assistência e proteção do ACNUR, pois não estão sob seu mandato. Refugiados e migrantes são cada vez mais confundidos entre si e tratados com desconfiança, preconceito e intolerância. Os sistemas de proteção internacional estão sob intensa pressão. Em muitos países, os controles de fronteiras estão cada vez mais rigorosos por questões de segurança interna, impedindo a entrada de migrantes em situação irregular. Como muitas situações atuais se referem ao contexto de fluxos mistos, é necessário garantir que pessoas refugiadas sejam devidamente identificadas e protegidas de acordo com os protocolos internacionais.²⁸

Diante da complexidade do deslocamento humanitário, cumpre destacar, que este processo ocorre há muitos séculos. Conquanto tenha se intensificado e ganhado repercussão na mídia, nos últimos anos, desde o passado os seres humanos viajavam sozinhos ou em grupos em busca de melhores oportunidades, condições climáticas mais favoráveis ou para fugir de situações de conflitos, guerras, violência ou perseguições, e há inclusive, indícios de fluxos migratórios de

²⁶ CARVAZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da pessoa humana: a circulação internacional de pessoas**. 2. ed. Rev.e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 8.

²⁷ Cartilha da UNHCR/ACNUR. **ACNUR: Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Protegendo-Refugiados-no-Brasil-e-no-Mundo_ACNUR-2018.pdf> Acesso em: 04 nov. 2019, p. 3.

²⁸ Cartilha da UNHCR/ACNUR. **ACNUR: Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**, p. 10.

hominídeos antes mesmo do *homo sapiens*.

Assim é possível dizer que o fenômeno migratório transcende o tempo e o espaço, e tem como premissa o abandono do tempo original por um tempo significativamente longo. Diante deste contexto, a imigração tanto interna como externa, não pode ser vista apenas como movimentos populacionais de curta duração.²⁹

Movimentos e conquistas de territórios, colonizações, grupos nômades, invasões, processos de ocupação variados (guerras, colônias, escravidão, urbanização, ruralização...), organizações políticas nacionais (fuga, exílio, expulsão...) sempre marcaram a história da humanidade e foram características de fenômenos migratórios.

Estima-se que os primeiros seres humanos eram caçadores e coletores, por isto eram nômades. É possível presumir que quando nossos ancestrais se tornaram plenamente humanos, já eram migratórios e viviam da caça de grandes animais. Acredita-se que as primeiras migrações já estavam confinadas ao continente africano cerca de 100 mil anos atrás quando saíram da África para o Oriente Médio e de lá se dispersaram por todos os continentes do planeta.³⁰

No século XX, em especial pós-anos 50, as conquistas imperialistas e as novas formas de internacionalização de mercados fizeram crescer as formas de mobilidade humana que ficaram conhecidas pela sua multidirecionalidade e pela dimensão geográfica do fenômeno. Assim, as migrações internas identificaram as décadas de 1950 e 1960, e em alguns países a de 1970 (no caso dos países da América Latina África e Ásia), como o chamado processo de urbanização.³¹

Foi somente na década de 1980 que o processo migratório passou a sofrer algumas mudanças, e no início do século XXI, as questões internacionais se intensificaram, ampliando em determinados países as desigualdades econômicas e sociais, e com isto, chamando a atenção da sociedade Mundial.

Nesse período, começou a se evidenciar as discussões de que a migração não possuía só o lado instrumental, principalmente econômico e expresso nas formas de trabalho; as dimensões culturais, sociais e antropológicas

²⁹ TEDESCO, JOÃO CARLOS. **Imigração e integração cultural**: interfaces: Brasileiros em Verona. Itália. p. 31.

³⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos a nossa porta**. p. 69-70.

³¹ TEDESCO, JOÃO CARLOS. **Imigração e integração cultural**: interfaces: Brasileiros em Verona. Itália. p. 31

caminham juntas no processo e não podem ser descuidadas. O migrante desloca-se de um lado para outro; desloca seus ritos, tradições, valores..., é pressionado a incorporar os dos outros. Essa dupla identidade constitui a figura sociocultural do estrangeiro.³²

Foi nas décadas de 1930 a 1950 que os japoneses, gregos, sírios, libaneses e um grande número de espanhóis chegaram ao Brasil, mas foi a partir da década de 1960 que a imigração de estrangeiros praticamente cessou. Em meados de 1980 o fluxo migratório se caracterizou pela emigração de brasileiros para países como Estados Unidos, Japão, Paraguai, Itália, Inglaterra, França e Israel, sendo que no início de 1990 contabilizava-se mais de um milhão de brasileiros fora do país.³³

Entre os anos de 1965 e 1975, o número de migrantes subiu 1,6%, enquanto a população mundial cresceu cerca de 2%. A partir dos anos 1980 a população mundial passou a crescer apenas 1,7%, e a população migrante 2,6%. Desde o fim do Século XIX e até meados do Século XX, cinquenta milhões de migrantes europeus atravessaram o continente em direção a América do Norte e do Sul. No mesmo período, outros 80 milhões de migrantes atravessaram o Leste e o Sul da Ásia, repovoando regiões desde o Oceano Índico à Manchúria e Ásia Central.³⁴

Dados divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que o mundo tem cerca de 250 milhões de migrantes internacionais, ou seja, pessoas que vivem em países distintos dos que nasceram. Deste total, mais de 68 milhões encontra-se em situação de deslocamento forçado. Levando em conta que a população nativa do Brasil era composta por povos indígenas, a partir da chegada dos primeiros europeus em 1500, o país passou a ser povoado por migrantes e seus descendentes de diversas partes do mundo.³⁵

³² TEDESCO, JOÃO CARLOS. **Imigração e integração cultural**: interfaces: Brasileiros em Verona. Itália. p. 32.

³³ RIKILS, Fabiana. **Imigrantes venezuelanos no município de Boa Vista /Roraima e as políticas públicas sociais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018. p. 49-50.

³⁴ PINHO, Filipa. **Transformações na Emigração Brasileira para Portugal**. De profissionais a trabalhadores. 1 ed. Tese de Doutorado em Sociologia. (1. ed. Tese de Doutorado em Sociologia. (ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa). 201. p. 107.

³⁵ MIGRAMUNDO, et al. **Migrações, Refúgio e Apátrida. Guia para comunicadores**. 1. ed. Ficas, São Paulo, 2019, p. 06.

Segundo Zigmunt Bauman:³⁶

Os estrangeiros chegam em tal número, que dificilmente podemos designá-los para lugares e funções marginais; sua presença é demasiado recente para permitir qualquer grau de habituação ou ritualização; num mundo incrivelmente “desregulamentado”, não podemos esperar confiná-los em qualquer lugar ou tarefa particulares, ou mantê-los a certa distância; nem mesmo podemos forçá-los a obedecer aos costumes locais, já que de maneira distinta dos estrangeiros étnicos ou culturais do passado – eles tem orgulho de suas próprias tradições e costumes e não se ajoelham ante os hábitos, novidades e preconceitos de seus hospedeiros como se fossem, sem ambiguidade, superiores aos seus próprios.

Na escala mundial, o número de pessoas envolvidas nas migrações internacionais tem uma expressão muito reduzida, sendo menos comum a deslocação do que a sedentarização e permanência no local do nascimento. Apenas cerca de 191 milhões dos habitantes do globo vivem fora do local onde nasceram, o que significa cerca de 3% do total da população mundial.³⁷

As migrações internacionais não afetam igualmente todos os países do globo e podem ter impacto significativo pelas mudanças que trazem, em especial nas regiões onde a sua concentração é mais evidente. Em relação aos fluxos, ressalta-se que alguns países não têm um padrão caracterizável por migrações laborais, de refugiados ou de reunificação familiar.

Segundo Pinho,³⁸ no século XIX, a imigração era basicamente masculina, isto faz repensar os motivos pelos quais as mulheres passaram a fazer parte no cenário das migrações, migrando sozinhas em busca de melhores condições de vida. Esta mudança no gênero tem como objetivo identificar as experiências vivenciadas pelas mulheres neste processo de recomeçar.

Por outro lado, pode-se observar a feminização das migrações contemporâneas, totalizando 48% dos migrantes internacionais, sendo assim, percebe-se que as mulheres, além da convivência familiar, passaram a contribuir nas despesas da família, o que reflete as mudanças ocorridas no mundo do

³⁶ BAUMAN, Zigmunt. **A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas; tradução José Gradel.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 117.

³⁷ PINHO. Filipa. **Transformações na Emigração Brasileira para Portugal. De profissionais a trabalhadores.** 1. ed. Tese de Doutorado em Sociologia. (ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa). 2012. p. 106.

³⁸ PINHO. Filipa. **Transformações na Emigração Brasileira para Portugal. De profissionais a trabalhadores.** p. 109.

trabalho.³⁹ Outra característica é que a mulher passou a ser a provedora e a chefe da família, impulsionando os fluxos migratórios.

Neste tipo de migração é possível observar a existência de um elemento comum a todas as mulheres migrantes no mundo, a vontade de mudar de vida, se desenvolver como pessoa, realizar sonhos e contribuir na renda familiar.

[...] as mulheres imigrantes (...) mesmo ganhando menos do que eles (os homens imigrantes), conseguem mandar uma proporção maior do que ganham, mas também de forma mais regular e durante mais tempo. Essas remessas são um alívio econômico para as famílias receptoras, mas também um fator de reequilíbrio entre gêneros, sublinha a OIM. É que mulheres que enviam dinheiro assumem um papel que não tinham e as que recebem assumem novas responsabilidades na administração do orçamento familiar.⁴⁰

Pode-se dizer que, assim como sempre foi na história da humanidade, a responsabilidade de cuidar e zelar pelos outros, por aqueles que delas dependem, assim como, servir àqueles a quem elas obedecem, sempre foi atribuído às mulheres. No entanto, o grau de responsabilidade assumido por uma mulher migrante pode variar conforme a situação social em que se encontra, se desejar mudar de vida.

Portanto, é de extrema importância pensar nas especificidades que caracterizam o dia a dia do mercado de trabalho destas mulheres que chegam aos países em situação de vulnerabilidade, descobrindo em quais setores do mercado de trabalho é possível inserí-las. Com isto poderão ocorrer mudanças nas formas de manifestar a procura por mão de obra feminina.

A migração é um fenômeno evidente ao longo de toda a história da humanidade, porém, este processo tem se acentuado com a influência da globalização, gerando impactos tanto no desenvolvimento como na configuração sociocultural dos países de origem e de destino.

Com a globalização surgiu à chamada abertura da economia, das relações políticas, sociais e culturais, os limites geográficos e históricos

³⁹ PINHO, Filipa. **Transformações na Emigração Brasileira para Portugal. De profissionais a trabalhadores.** p. 110.

⁴⁰ “Mulheres imigrantes enviam muito dinheiro a seus países”, Disponível em: http://www.swissinfo.ch/por/sociedade/Mulheres_imigrantes_enviam_muito_dinheiro_a_seus_paises.html?cid=32241794, Acesso em: 30 set. 2019.

estabelecidos pelas fronteiras desapareceram. Este movimento acaba influenciando também nas relações de trabalho, pois novas oportunidades aparecem e ampliam a força de trabalho.⁴¹

Para Bauman⁴², globalização é:

A “globalização” está na ordem dia; uma palavra da moda que se transforma rapidamente em um lema, uma encantação mágica, uma senha capaz de abrir as portas de todos os mistérios presentes e futuros. Para alguns, “globalização” é o que devemos fazer se quisermos ser felizes; para outros, é a causa da nossa infelicidade. Para todos, porém, “globalização” é o destino irremediável do mundo, um processo irreversível; é também um processo que nos afeta a todos na mesma medida e da mesma maneira. Estamos todos sendo “globalizados” – e isso significa basicamente o mesmo para todos. [grifos do autor].

Com o avanço tecnológico aumentaram as facilidades de comunicação e de informação através da conexão em tempo real, com isto, abriram-se novas possibilidades para as migrações em direção aos países desenvolvidos como ideais de liberdade e de novas possibilidades.

Desta forma, importante considerar:

O estrangeiro, o imigrante, o refugiado, é o resultado objetivo da noção de identidade nacional como única possibilidade de acesso. Eles reforçam a ideia de pertença numa lógica ambivalente: conformam sua presença na relação com o seu oposto. O imigrante reforça a posição do cidadão nacional e vice-versa.⁴³

Quando se passa a olhar os direitos sob o viés da globalização, de um lado tem-se o avanço da condição humana, de outro, se vê a sociedade retroceder alguns passos. Assim, a globalização e o avanço tecnológico ao mesmo tempo em que representam facilidades têm servido para precarizar as condições de trabalho e aumentar as agressões ao meio ambiente, enquanto as fortunas se acumulam, a miséria e a fome se espalham, fomentando o crescimento da violência.⁴⁴

É possível perceber que;

⁴¹ SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL’OLMO, Florisbal de Souza. **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. V. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 212.

⁴² BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução, Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 7.

⁴³ GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos e participação política**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010, p. 22.

⁴⁴ GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009, p. 103-104.

Por um lado a globalização pode ser um progresso para a condição humana. É uma alternativa à manutenção a qualquer custo da soberania do Estado, ao serviço militar obrigatório, a ameaça de destruição do planeta em uma guerra nuclear, á subordinação dos interesses individuais aos dos governantes sem que fosse possível neutralizar esse poder. Por outro lado, esta nova ordem, com Estados débeis, capital desregulado e economia internacionalizada, leva a sociedade a dar alguns passos para trás quanto aos avanços conseguidos nos últimos séculos. O trabalho humano passa a ser negociado como mercadoria, sujeito a lei da oferta e da procura, a degradação ambiental passa a ser uma forma constante, fortunas imensas se acumulam, os extremos sociais se acirram, a violência cresce, a fome a miséria e a morte rondam a sociedade.⁴⁵

Com a fulminante divulgação das informações, o próprio mundo fica mais perto de nós, se instala nos lugares, nas cidades, pela presença marcante de uma humanidade que se mistura indo e vindo, trazendo consigo diferentes interpretações, ao mesmo tempo em que se choca renovam nosso entendimento sobre a nossa existência.⁴⁶

Para Santos,⁴⁷ estamos vivendo a era da informação e do progresso constante:

Vivemos em um mundo complexo, marcado na ordem material pela multiplicação incessante do número de objetos e na ordem material pela infinidade de relações que os objetos nos unem. Nos últimos cinquenta anos criaram-se mais coisas do que nos cinquenta mil precedentes. Nosso mundo é complexo e confuso ao mesmo tempo, graças á força com a qual a ideologia peneja objetos e ações. Por isso mesmo, a era da globalização, mais do que qualquer outra antes dela, é exigente de uma interpretação sistêmica cuidadosa, de modo a permitir que cada coisa, natural ou artificial, seja redefinida em relação com o todo planetário.

E assim, a palavra cosmopolita possuiu a ser associada a um modo de vida globalizado, e desprezar as fronteiras geográficas e as questões históricas tem por objetivo considerar a terra como casa comum, sendo assim, os imigrantes se encontram numa classe global chamada de minoria social, sem território, excluídos e marginalizados.

E acrescenta Bauman,⁴⁸

⁴⁵ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos e participação política**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010, p. 38.

⁴⁶ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 24. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 172-173.

⁴⁷ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. p. 171.

⁴⁸ BAUMAN, Zigmunt. **Estranhos á nossa porta**. tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1 ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p. 66

[...] mesmo que os “cosmopolitas’ sejam até hoje encarados em muitos países como algo situado entre vagabundos, inimigos e insetos que podem ou até devem ser banidos, demonizados ou destruídos, já estamos vivendo, gostando ou não, num planeta “cosmopolitizado“, com fronteiras porosas e altamente difusas e uma interdependência universal. O que nos falta é uma “consciência cosmopolita que se harmonize com nossa condição também cosmopolita”.

Para Zanforlin,⁴⁹ os problemas que causam a migração em massa são, sobretudo, econômicos, falta de trabalho, catástrofes naturais, guerras, mudanças contextuais do modo de produção, o início da urbanização e o crescimento das grandes cidades motivadas pela gradual transição da economia rural para a comercial e industrial, perseguições políticas e religiosas e as disputas por territórios.

A posição de Zanforlin é reforçada pela compreensão de Bauman,⁵⁰

[...] desde o princípio dos tempos modernos, as cidades tem sido reuniões de multidões anônimas, lugar de encontro de estrangeiros – genuínas “alteridades universais“ como as chama Benjamin Nelson. Estrangeiros significam falta de clareza: não podemos estar certos do que farão, como responderão a nossos atos; não podemos dizer se são amigos ou inimigos – e , assim não podemos deixar de olhá-los com suspeita. Se permanecerem no mesmo lugar por muito tempo, podemos estabelecer certas regras de coabitação que mitiguem o medo : os estrangeiros – os “forasteiros”, as pessoas que “não são como nós” – podem ser confiados a seus próprios alojamentos, de modo que possamos contorná-los e assim evitá-los; podem ser designados para certos empregos e serviços, a serem usados apenas em tempos e lugares claramente definidos; e podem ser mantidos separados, a uma distância segura do fluxo da vida normal. [grifos do autor].

No mesmo sentido é o entendimento de Santos;⁵¹ que esclarece que o cidadão do lugar pretende instalar-se aqui e acolá, como cidadão do mundo. Ocorre que o mundo não regula os lugares, e a expressão cidadão do mundo, torna-se uma possibilidade distante, pois a sua existência passa a ser condicionada pelas realidades nacionais de determinado país.

A convivência harmoniosa entre Nós e os Outros dependerá do conhecimento recíproco, ou seja, conhecimento das reais condições de quem “acolhe” e das reais necessidades de quem é “acolhido”, a fim de que as fronteiras dos países não se transformem em “fortalezas” e os povos cultivem o respeito mútuo, independente das características físicas, das

⁴⁹ ZANFORLIN, Sofia Cavalcanti. Por que se migra? Das motivações para migrar às narrativas sobre migrações. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano II, n. 5, 2014. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2014. p. 86-87.

⁵⁰ BAUMAN, Zigmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas; tradução José Gradel. – Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 116.

⁵¹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. p. 113.

condições econômicas e do país de origem. Assim entendo o princípio da reciprocidade no fluxo migratório e deslocamentos populacionais.⁵²

Neste sentido, a imigração passa ser um processo de rompimento que caracteriza o imigrante pelos vínculos mantidos pelo local de sua origem. Não é somente sua recepção no país escolhido para dar início a sua nova forma de vida que parece depender dessa marca, mas também a forma que encontra para manter sua identidade e suas relações com outro espaço e lugar.

A evolução do processo migratório no Brasil, sobretudo durante as décadas do século XX, será tratada no próximo ponto deste trabalho.

1.2 DA EVOLUÇÃO E OS IMPACTOS DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL

Durante a primeira metade do século XX, o fenômeno das migrações internas ganhou destaque no cenário nacional. No campo das migrações internacionais, o Brasil, enquanto país de emigração destacou-se nos anos 1980 com a ida de brasileiros para o Japão, Estados Unidos e Europa. Este movimento passou a ser um diferencial, visto que, durante muito tempo, o Brasil foi o destino de muitos estrangeiros vindos, principalmente da Espanha, Portugal, Itália, Alemanha, Japão, Líbano, entre outros que escolheram o maior país da América Latina para recomeçar suas vidas.

A imigração no Brasil teve início no ano de 1530 com a chegada dos colonos portugueses que vieram com o objetivo de plantar cana de açúcar. Nas primeiras décadas do século XIX os imigrantes europeus vieram em busca de melhores oportunidades para viver com suas famílias, e, principalmente para trabalhar. Neste mesmo período os alemães escolheram os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, onde desenvolveram atividades na agricultura e pecuária, contribuindo de forma decisiva para o desenvolvimento destes dois Estados. Após, chegaram os italianos na cidade de São Paulo para trabalhar na indústria e comércio, e também na lavoura de café, enquanto que os japoneses começaram a chegar em 1908.⁵³

⁵² GATTAZ, André; FERNANDEZ, Vanessa Paola Rojas. (Orgs.). **Imigração e imigrantes**: uma coletânea interdisciplinar. Salvador: Editora Pontocom, 2015. p. 225.

⁵³ HISTÓRIA DO BRASIL. Net. **História Da Imigração No Brasil**. Disponível em: <https://www.historiadorbrasil.net/imigracao/> Acesso em: 03 out. 2019.

Ainda no começo década de 1820 os imigrantes suíços se estabeleceram na cidade de Nova Friburgo na província do Rio de Janeiro, e fundaram a colônia de Nova Friburgo, que não obteve êxito devido as péssimas condições de transporte marítimo, o não cumprimento das cláusulas do contrato por parte do governo, a incompetência dos administradores da colônia, e, sobretudo a má localização das terras, fatores estes que contribuíram para o fracasso dessa primeira tentativa de colonização europeia.⁵⁴

Após 1822, os portugueses que chegaram ao Brasil passaram a ser considerados estrangeiros. Muitos buscavam o Brasil devido à precariedade das condições de vida em Portugal e à oferta de trabalho no meio rural paulista, onde a cultura cafeeira se desenvolveu a partir de meados do século XIX. Entre os anos de 1830 e 1850 o movimento imigratório foi considerado muito pequeno, com a entrada de aproximadamente quatro mil e setecentos germânicos e em torno de 700 portugueses. Sendo que de 1819 a 1850 o Brasil recebeu apenas 21.559 imigrantes, entre alemães e suíços.⁵⁵

Na década de 1840 a categoria imigrante surgiu no campo político com a consolidação do Estado brasileiro. Anterior a este período a palavra imigrante pouco aparecia na legislação e nos escritos sobre a colonização estrangeira.⁵⁶ Somente em meados da década de 1870 que os italianos passaram a dominar as estatísticas, ou seja, de 1851 a 1888 entraram 292.640 italianos, 273.782 portugueses e 63.611 alemães.⁵⁷

O ingresso de tantos estrangeiros foi um dos motivos para a promulgação da Lei nº 601⁵⁸ no mês de setembro de 1850, responsável pela

⁵⁴ HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti; PAVIANI, Neires Maria Soldatelli. **Lingua, cultura e valores:** um estudo da presença do humanismo latino na produção científica sobre imigração italiana no Sul do Brasil. Porto Alegre: EST, 2003, p. 19.

⁵⁵ MUNDOS EM MOVIMENTO. **Ensaio sobre migrações**/Organizadores Giralda Seyferth...[et al]. Santa Maria: Ed. UFSM, 2007, p. 20.

⁵⁶ RIKILS, Fabiana. **Imigrantes venezuelanos no município de Boa Vista – Roraima e as políticas públicas sociais.** p. 45.

⁵⁷ MUNDOS EM MOVIMENTO. **Ensaio sobre migrações,** p. 21.

⁵⁸ Lei nº 601 de 1850 - Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

modificação da forma de aquisição de terras no Brasil. A denominada Lei de Terras, como ficou conhecida, juntamente com a Lei Eusébio de Queiróz, aprovada no mesmo ano, impulsionou projetos de colonização e a substituição da mão de obra escrava pela mão de obra imigrante. Assim, com a determinação dessas Leis o Brasil promoveu uma política de colonização e imigração com o objetivo de trazer imigrantes para colonizar as terras.⁵⁹

Em pouco mais de vinte artigos, a Lei de Terra de 1850 tentou corrigir os erros cometidos pelo Brasil durante o período colonial (nas concessões de sesmarias) e início da independência até sua promulgação (o crescimento do número de posseiros) e, dentro das possibilidades, promover a imigração a fim de substituir o trabalho escravo. A Lei de Terra de 1850 é significativa no que se refere à ocupação da terra no Brasil, pois a partir dela a terra deixou de ser apenas um privilégio e passou a ser encarada como uma mercadoria capaz de gerar lucros.⁶⁰

A história da imigração pode ser dividida em três grandes períodos, com fases bem distintas conforme o momento político e econômico do Brasil. De 1808 a 1886, período caracterizado pela existência do trabalho escravo com o remunerado, a predominância do imigrante alemão nos núcleos coloniais proibia o trabalho escravo. O segundo período de 1886 a 1930, predominavam os italianos, e o imigrante se tornou o elemento substitutivo do trabalho escravo, ficou marcado pela imigração dirigida. Já o terceiro período compreendido entre 1930 a 1950 se destacou pelo declínio dos fluxos migratórios e por uma política de restrição a imigração e naturalização. A etnia japonesa foi predominante neste período.⁶¹

Com base nos dados acima, é possível esclarecer que:

[...] o Brasil tornou-se um país de imigração desde o século XIX, com um saldo entre entradas e saídas bastante significativo e que não representa diferenças em relação a outros países que receberam contingentes muito maiores da diáspora européia.⁶²

A imigração, de forma mais intensa, só vai acontecer no período da República, mais especificamente, entre 1887 e 1914, quando chegaram ao Brasil quase três milhões de imigrantes. Somente no ano de 1908 ocorreu a imigração

⁵⁹ MARTINEZ, Elga Evangelista et al. (Orgs.). **História da imigração: possibilidades e escrita**. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2013, p. 249.

⁶⁰ CAVALCANTE. José Luiz. **A lei de terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a Terra**. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/LeideTerra.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

⁶¹ MUNDOS EM MOVIMENTO. **Ensaio sobre migrações**. p. 18.

⁶² MUNDOS EM MOVIMENTO. **Ensaio sobre migrações**. p. 24

japonesa, que se sobressaiu a partir da década de 1920, quando se tornou o maior contingente localizado no Brasil na década de 1930.⁶³

Segundo estatísticas:

[...] anos houve em que as saídas de imigrantes foram maiores do que as entradas. Referindo-se ao Estado de São Paulo, pode ser compulsada a respeito o relatório do Governador Jorge Tibiriça, de 14 de julho de 1906, no qual salienta o fato de quem em 1903, entraram em São Paulo 18.161 imigrantes e saíram 36.410. Em 1904, entraram 27.751 e saíram 32.679, e só em 1905 é que o saldo nos foi favorável. Nos últimos anos, depois da segunda guerra mundial, houve também grande percentual de saídas, provenientes, principalmente daqueles que se refugiaram no Brasil para escapar à conflagração.⁶⁴

Após 1961, o período ficou conhecido porque Portugal perdeu seu Império, e o principal destino dos imigrantes passou a ser a Europa Ocidental (França, Alemanha e Suíça) que, tendo superado as dificuldades e miséria ocasionadas pela II Grande Guerra, estava em pleno desenvolvimento e necessitava de mão-de-obra. Em 1964, com a implantação do regime militar no Brasil, direitos fundamentais foram restringidos, os meios de comunicação passaram a ser controlados e os cidadãos que não concordavam com o sistema passaram a ser perseguidos e torturados, além de terem que buscar asilo político entre outros países. Assim, interrompeu-se a imigração portuguesa e a Europa passou a ser, novamente, o principal rumo dos imigrantes.⁶⁵

A fase compreendida pós 1970-1980 foi denominada como período recente do fenômeno migratório, e as décadas de 1980-1990 foram marcadas pela saída de brasileiros em direção a outros países como; Estados Unidos, Paraguai e Japão. Em relação à migração para o Brasil, é possível perceber que os motivos variam conforme o momento histórico, mas pode-se apontar que grande parte desses migrantes veio por causa das perseguições políticas.⁶⁶

Constata-se que o Brasil tem uma trajetória de fronteiras abertas para o recebimento de imigrantes, quer seja por questões humanitárias, ou em decorrência de conflitos políticos ou religiosos. Mais recentemente o país passou a receber

⁶³ MUNDOS EM MOVIMENTO. **Ensaio sobre migrações**. p. 21

⁶⁴ MUNDOS EM MOVIMENTO. **Ensaio sobre migrações**. p. 23

⁶⁵ IMIGRAÇÃO E IMIGRANTES. **Uma coletânea interdisciplinar**. p. 271.

⁶⁶ GOMES, Márcia Letícia. **Migração, refúgio e direitos humanos: um olhar para os movimentos migratórios contemporâneos** – 1. ed. – Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 93.

estrangeiros vindos do Haiti, Venezuela, Senegal, Síria e Bangladesch. Esta característica de recebimento de estrangeiros é reforçada pela recente Lei de Migração, nº 13.445/17, que reconhece a legitimidade desses fluxos e garantem direitos a estas pessoas que chegam ao país em situação de vulnerabilidade.

O fluxo atual representa uma nova realidade.

Nesses tempos globais, com a facilidade dos deslocamentos, a relevância da migração de trabalho e as muitas redes, organizadas ou não, que operam no circuito internacional, boa parte daqueles que chamamos migrantes estão em trânsito. Por outro lado, não podem ser ignorados os interesses dos Estados-Nação nos seus cidadãos que emigram, interesses que produziram, entre outras coisas, o transnacionalismo.⁶⁷

Segundo Tedesco,⁶⁸ nas últimas décadas as migrações passaram a ter um papel fundamental, principalmente no que tange aos fluxos, temporalidades dos fluxos, destinos migratórios, formas especiais dos deslocamentos, políticas públicas de controle e gerenciamento, estratégias dos imigrantes, dinâmicas de retorno, causalidades múltiplas, questões culturais, novas feições dos processos, entre outros.

O Brasil tem despertado a atenção de imigrantes de várias partes do mundo, principalmente daqueles vindos dos países menos desenvolvidos da América Latina, que acreditam encontrar melhores condições de vida, em decorrência das perseguições, conflitos internos, religiosos ou políticos.

É possível perceber uma alteração no fluxo migratório:

[...] nos últimos vinte e cinco anos muda o panorama da imigração no Brasil. Em primeiro lugar, tem maior visibilidade a imigração latino-americana e africana (nesse último caso, oriunda, principalmente, de Angola, Moçambique e Cabo-Verde – ex-colônias portuguesas); também a presença de asiáticos é significativa (chineses e coreanos, sobretudo) e não se restringe aos grandes centros (São Paulo ou Rio de Janeiro). Contudo, o fenômeno mais evidente desse período é a emigração de brasileiros – fluxos direcionados para os Estados Unidos, Japão e Europa. As saídas de brasileiros em situação de migração são maiores, hoje, do que as entradas de estrangeiros no país na mesma condição. Isso faz o Brasil em país de emigração.⁶⁹

⁶⁷ MUNDOS EM MOVIMENTO. **Ensaio sobre migrações**. p. 25

⁶⁸ TEDESCO, João Carlos. **Estrangeiros, Extracomunitários e Transnacionais: paradoxos da alteridade nas migrações internacionais: brasileiros na Itália**. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo; Porto Alegre: Editora Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Chapecó: Argos, 2010, p. 13.

⁶⁹ MUNDOS EM MOVIMENTO. **Ensaio sobre migrações**. p. 25.

Neste sentido, o Brasil sempre esteve aberto às questões envolvendo as migrações por motivos históricos, geográficos, devido à falta de contingente numérico, ao vasto território ocioso e a necessidade de proteção das fronteiras, sendo considerado propulsor do fluxo migratório. Ressalta-se que até o fim da Segunda Guerra Mundial chegaram ao Brasil mais de um milhão de imigrantes, na maioria italianos.⁷⁰

Isto decorre da seguinte constatação na Itália:

[...] sempre houve um “complexo de pobreza” na Itália, ou seja, num país em que não havia necessidade de imigrantes – pois os havia para exportar – a imigração apareceu como algo patológico a evitar e não a reconhecer. É por isso que a imigração na Itália ganha uma conotação ambivalente entre a recepção humanitária e recorrentes fenômenos de recusa.⁷¹[grifo do autor].

Segundo Gil,⁷² no início da década de 2000, as estimativas apontavam que existia no espaço europeu, de três a quatro milhões de imigrantes ilegais. Em Portugal, os novos fluxos de imigrantes nessa situação chegavam dos países do Leste da Europa, e entravam no país com o auxílio de redes ilegais de tráfico de mão de obra.

Assim, com a finalidade de tornar a migração mais digna, em dezembro de 2018, a ONU (Organização das Nações Unidas) promoveu o Pacto Global para Migração. Com tal propósito, líderes de todo mundo se reuniram em Marraquexe, no Marrocos, para assinar um acordo global com a finalidade de reconhecer que toda pessoa tem direito à segurança, dignidade e proteção, além de mitigar riscos e desafios nos países de trânsito e de destino.

O Pacto Global⁷³ é um documento abrangente para melhor gerenciar a migração internacional, enfrentar seus desafios e fortalecer os direitos dos migrantes, contribuindo para o desenvolvimento sustentável. Suas raízes estão na

⁷⁰ TIRAPELLI, Amanda; LIMA, Sandra Mara Maciel de. Política nacional de imigração e a realidade Haitiana: concessão de visto humanitário pelo Brasil. In: LEITE, Flavia Piva Almeida; SANTIN, Janaína Rigo; DIAS, Jefferson Aparecido. (Coords.). **Objetivos e metas desenvolvimento do milênio da ONU**. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 178.

⁷¹ TEDESCO, JOÃO CARLOS. **Imigração e integração cultural: interfaces: Brasileiros em Verona – Itália**. p. 83.

⁷² GIL, Campos. Ana Rita Amaral. **A Proteção Derivada de Direitos Fundamentais de Imigração**. Tese de Doutorado (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa). 2015. p. 84.

⁷³ MIGRAMUNDO, et al. **Migrações, Refúgio a Apátrida**. Guia para comunicadores. p. 18-19.

Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Carta das Nações Unidas, e expressa o compromisso coletivo dos Estados-membros de melhorar a cooperação na migração internacional. Foi firmado por 164 países membros da ONU, e funciona como uma carta de princípios. Embora o acordo tenha sido firmado no Marrocos e ratificado na Assembleia da ONU, o Brasil se retirou do acordo nos início do ano de 2019, por decisão do novo governo.

Nos primeiros dias de administração, o Presidente Jair Bolsonaro determinou a saída do Brasil do Pacto Global, mostrando uma posição contrária a de seu antecessor Michel Temer, que havia se comprometido com o documento. A partir desta decisão, os imigrantes sofrerão muitos impactos, visto que, há mais brasileiros saindo do país do que migrantes entrando, e a retirada do Brasil do Pacto da maior ênfase a essa situação. O próprio Presidente confirmou a revogação da adesão do país ao documento: O Brasil é soberano para decidir se aceita ou não migrantes, “não ao pacto migratório”, disse o Presidente.⁷⁴

Com a crise econômica mundial que se instaurou no Brasil a partir de 2008, o movimento de retorno de brasileiros que viviam no exterior se intensificou, e a partir de 2011 também aumentou a chegada de imigrantes estrangeiros, vindos do Haiti, Senegal, Colômbia e Venezuela. Como se tratava de um fluxo inesperado, as autoridades brasileiras, em princípio não souberam como agir e, numa tentativa de conter a entrada especialmente de haitianos no país, o Ministério da Justiça passou a estabelecer cotas mensais para a entrada desses imigrantes.⁷⁵

Nesta construção do Haiti, como um estado sem fronteiras, o território haitiano tornou-se espaço social que pode existir dentro dos limites legais de muitos estados-nação. (...) As ideologias do estado-nação transnacional a partir de múltiplas inter-relações da vida quotidiana dos emigrantes, que, inevitavelmente, cruzam as fronteiras.⁷⁶

Conforme os números do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2010 foram registradas a entrada de 597.292 pessoas no território

⁷⁴ Bolsonaro retira Brasil do Pacto Global para Migração, da ONU. <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/01/bolsonaro-retira-brasil-de-pacto-global-para-migracao-da-onu>> acesso em: 20 out. 2019.

⁷⁵ SCHWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli M. M. da. **Migrações contemporâneas: o Brasil e as políticas públicas para migrantes – análise a partir do projeto de lei 288/2013**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14277>> Acesso em: 08 out. 2019, p. 5.

⁷⁶ MUNDOS EM MOVIMENTO. **Ensaio sobre migrações**. p. 405.

nacional. Consta-se que aproximadamente 74% da população estrangeira que entrou no Brasil vieram da Europa e da América do Sul, destas, pode-se destacar que 54% eram do sexo masculino, sendo que no aspecto do contingente populacional, concentram-se no Sudeste do País e se originam de países do Sul.⁷⁷

Assim, é possível esclarecer que:

Desde 2010, um tipo particular de fluxo migratório tem desafiado o Estado e a sociedade brasileira a rediscutir a migração. Trata-se da migração Sul-Sul, em que os países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, passam a receber um contingente de imigrantes com perfil oposto aos imigrantes de outrora: são pobres, negros e transnacionais, ou seja, diante do quadro de instabilidade econômica que assola o mundo desde 2008, o movimento de alternância em relação ao comportamento da economia, dos governos e dos próprios fluxos anteriores de cada país, pode induzir ou retrair o movimento dos mesmos, associado às barreiras legais e até mesmo físicas, que os países desenvolvidos, sobretudo europeus e americanos, têm empreendido no controle das migrações internacionais.⁷⁸

Por outro lado, a presença de imigrantes por todo o Brasil, inclusive em pequenas cidades do interior, tenciona a relação com o Estado, pois além de trabalhadores e consumidores, os imigrantes também são usuários das políticas públicas, configurando-se como sujeitos de direitos.

[...] migrar é direito de todo cidadão, mas, na realidade a problemática migratória envolve discussões em torno das condições em que acontecem os processos de mobilidade humana. A migração ocorre de forma espontânea, porém, muitas vezes, de modo forçado, revelando que, por trás deste ato de migrar, estão interesses políticos e econômicos visando o lucro em detrimento dos direitos humanos.⁷⁹

O Brasil percorreu um longo caminho em direção à consolidação dos direitos sociais, marcado pela atuação de vários atores individuais e coletivos e por mudanças sociais, culturais, políticas e econômicas. O fenômeno das migrações foi uma importante mudança social que marcou os anos 1980, com o surgimento de novos eixos de deslocamentos populacionais em direção ao interior do País.

Sendo assim, independente dos fluxos migratórios para cidades de porte médio conservarem características que variam de região para região, é possível identificar os motivos que atraem estes fluxos de pessoas, entre os quais estão as

⁷⁷ IBGE. Banco de dados países. Rio de Janeiro, RJ, 2014.

⁷⁸ RIKILS, Fabiana. **Imigrantes venezuelanos no município de Boa Vista – Roraima e as políticas públicas sociais**. p. 53.

⁷⁹ Mobilidade humana e dinâmicas migratórias. p. 150.

oportunidade de emprego, acesso á políticas públicas e possibilidade de fácil e livre mobilidade para diferentes regiões.⁸⁰

O momento histórico perpassa pela mobilidade de pessoas dentro e fora das fronteiras nacionais, e pode-se dizer que a migração enquanto fenômeno demográfico é um ponto de discussão nos debates políticos tanto dos países de onde os imigrantes partem como dos países que recebem estas pessoas.

Neste sentido, além das demandas por políticas públicas, ainda encontra-se uma sociedade injusta, marcada pela pobreza e pela desigualdade de natureza estrutural, sendo assim, os fluxos migratórios devem ser vistos como fortes indicadores da necessidade de mudanças nas relações sociais e nos padrões de desenvolvimento econômico.⁸¹

Portanto, a exigência de um marco regulatório que substituisse o antigo Estatuto do Estrangeiro, de 1980, foi uma reivindicação tanto de migrantes quanto da sociedade civil, e a Lei 13.445 de 2017, intitulada Lei de Migração, foi aprovada num momento de extrema importância no cenário mundial das migrações. Ressalta-se que está lei somente entrou em vigor depois de 4 décadas de vigência do já ultrapassado Estatuto do Estrangeiro, que não conseguia mais dar conta das demandas atuais de imigração.

A referida Lei, que fez um longo percurso até sua aprovação e posterior sanção foi de autoria do senador Aloysio Nunes (PSDB-SP). Durante a tramitação Legislativa o projeto transformado em Lei, recebeu várias contribuições da sociedade civil e dos próprios imigrantes. Uma das principais características da nova Legislação é a mudança de paradigmas acerca da temática das migrações internacionais, observando direitos e deveres do migrante e do visitante, a circulação, entrada e permanência no território brasileiro, bem como estabelecendo as normas protetivas de brasileiros no exterior.

A Lei 13.445/17 trouxe um efeito prático importante que decorre da Constituição Federal/88, em seu artigo 5º,⁸² o qual proíbe distinções discricionárias

⁸⁰ Mobilidade humana e dinâmicas migratórias. p. 110.

⁸¹ Mobilidade humana e dinâmicas migratórias. p. 115.

⁸² Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos

entre brasileiros e estrangeiros e concebe as migrações como um fenômeno da humanidade, e não como consequência de situações como deslocamento forçado ou migração puramente econômica. Portanto, pode-se observar algumas mudanças que visam dar proteção ao imigrante que deixa seu país:

A mudança inicia pelo título, onde a palavra estrangeiro que, em sua origem, significa estranho, inspirando repulsa e hostilidade, trata o imigrante como um sujeito de direitos, e não como estrangeiro. A Lei substituiu o paradigma da segurança nacional pelo de direitos humanos, uma vez que, enquanto o Estatuto do Estrangeiro, fala de migração como assunto de segurança nacional, a nova lei substituiu a segurança nacional por direitos humanos. E essa é a principal mudança de paradigma.⁸³

Essa mudança na legislação representa avanços no que se refere ao recebimento e acolhimento de estrangeiros, pois, além de permitir o acesso à documentação que viabilize sua permanência no país, também facilita o acesso aos serviços públicos e ao mercado formal, o que antes era um impossibilitado pelo Estatuto do Estrangeiro.

Ainda, a relação entre o imigrante e o Estado ficava impregnada pelo tom de ameaça, o que podia ser evidenciando em alguns dispositivos da lei, dentre eles o artigo 2º: “Na aplicação desta Lei atender-se-á precipuamente à segurança nacional, à organização institucional, aos interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil, bem assim à defesa do trabalhador nacional”.⁸⁴

Contrariando o antigo Estatuto do estrangeiro, Lei 6.815 de 1980, nacionalista e conservador, que priorizava a segurança e restringia a liberdade dos imigrantes em território nacional, a Lei de Migrações nº 13.445, sancionada em 2017, é mais humanitária e acolhedora, e trata o imigrante como um cidadão do mundo, estabelecendo que a política migratória brasileira é regida pela universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a outras formas de discriminação, pela não criminalização da migração, acolhida humanitária, inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas, acesso igualitário e livre do

brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

⁸³ RIKILS, Fabiana. **Imigrantes venezuelanos no município de Boa Vista – Roraima e as políticas públicas sociais**. p. 60.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. **Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.html>. Acesso em: 08 out. 2019.

migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social, dentre outros princípios e diretrizes.⁸⁵

É possível afirmar que a Lei 13.445 de 2017, mudou o contexto anterior expresso no Estatuto do Estrangeiro, onde o imigrante era visto como ameaça a segurança nacional. A partir da nova legislação, é assegurado o bem-estar, promovendo a ideia da igualdade de direitos, permitindo acesso à documentação necessária para viabilizar sua permanência no país e fornecendo uma série de determinações e garantias legais.

Neste sentido,

[...] a construção do texto dessa nova legislação se deu de forma ampla e democrática, por meio de interlocuções entre o Congresso Nacional e a sociedade civil, por meio de palestras, debates, fóruns e audiências públicas que contaram com a participação de inúmeras entidades e instituições públicas. Nessas inúmeras ocasiões os legisladores ouviram todos os lados do debate, de modo que a discussão contou com considerações ligadas a direitos humanos, segurança nacional, questões burocráticas, acesso à justiça entre outras, o que possibilitou a construção de uma legislação efetivamente plural e moderna.⁸⁶

Independente da situação em que o imigrante tenha deixado seu país, a ele é assegurado às mesmas condições de igualdade dos nacionais, ou seja, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, dentre outros direitos e garantias elencados no artigo 4º da referida Lei,⁸⁷ incluídos os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos.

Ressalta-se ainda, que a Lei de Migração assegura ao imigrante o acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, bem como o direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.⁸⁸ Importante destacar que ainda existe uma cultura de discriminação étnica e racial em relação aos imigrantes, enraizada nas

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.html>. Acesso em: 08 out. 2019.

⁸⁶ PAZ, C. E. **Lei de Migração coloca o Brasil na vanguarda da defesa de imigrantes**. Opinião. Consultor Jurídico: 18 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2019.lei-migração-coloca-xbrasil-vanguarda-defesa-imigrantes>> Acesso em: 10 out. 2019. p.30-31.

⁸⁷ Art. 4º- Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

práticas cotidianas da sociedade e que afetam diretamente a integração e a formulação de políticas públicas para os estrangeiros no país.

A referida Lei rompe com o tratamento desigual conferido aos imigrantes na vigência do Estatuto do Estrangeiro, e passa a reconhecê-los como sujeito de direitos trazendo um viés mais humanitário e fora do contexto da ilegalidade e do crime, representa também, uma importante alteração constitucional na matéria de imigração no Brasil, fazendo com que os países se aproximem das regras de proteção aos Direitos Humanos em relação à população imigrante.

1.3 DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, A VULNERABILIDADE E A INCLUSÃO SOCIAL DO IMIGRANTE NA SOCIEDADE

A migração é um fenômeno complexo que envolve questões políticas, econômicas e sociais, bem como, princípios e direitos fundamentais. Por isto é de extrema importância refletir sobre este processo que envolve milhares de pessoas que sem perspectiva e em busca de melhores condições de vida, se vêem obrigadas a abandonar suas famílias e tudo o que construíram em busca de dignidade e de um lugar para recomeçar.

Segundo Ramos, quando o imigrante abandona sua pátria e tudo o que construiu está em busca de um novo recomeço.⁸⁹

[...] a viagem simboliza, na maior parte dos discursos dos migrantes, um grande passo para a liberdade, a possibilidade de sair de um sistema opressivo, de uma rotina de desrespeito aos próprios limites de uma cadeia obsessiva de representações sociais. É um passaporte para a descoberta de um sujeito que até então permanecia oculto nas amarras dos múltiplos olhares.

Ainda que esta realidade esteja se tornando mais presente a cada dia no Brasil, a sociedade ainda não está preparada para receber este contingente de pessoas que chega com outra cultura, outra identidade, outra história e se depara com uma realidade totalmente distinta daquela que sempre vivenciou.

Os imigrantes procuram, por meio de múltiplas tentativas não se desvincular de seus familiares e de seus laços afetivos, todavia, essa ruptura com o

⁸⁹ RAMOS, Silvana Pirillo. **Hospitalidade e migrações internacionais**: o bem receber e o ser bem recebido. p. 45.

tempo e o espaço é inevitável, ocasionando o rompimento familiar e despindo-os do invólucro que os protege das mazelas do mundo exterior.⁹⁰

O mundo, cada vez mais globalizado, ao mesmo tempo em que se apresenta como diluidor de fronteiras, as limita, impondo restrições no controle da mobilidade populacional em escala internacional, que acaba por refletir na escala nacional e local. Assim, instalam-se barreiras de rejeição sociocultural, principalmente onde se percebem os movimentos migratórios.

Quando pensados os movimentos migratórios de maneira ampla, um dos pontos mais relevantes é a questão da identidade do imigrante, pois estes movimentos e o contato com as diferentes culturas ocasionam crises de identidade. Um estrangeiro, além de desconhecido, carrega na sua bagagem novos costumes, e traz sua cultura, com isto acaba causando certa resistência em recebê-lo, e indiferença com a sua presença.⁹¹

O imigrante, ao entrar em terra estrangeira e passar a conviver com as diferenças pode sofrer a chamada crise de identidade, pois quanto maior a distância entre o nós e o outro, mais difícil se dará a identificação entre eles, e esta relação poderá tender para formas de rejeição mais ou menos intensas.⁹²

Assim,

[...] se torna importante compreender e ampliar o conteúdo do conceito de identidade, submetendo-o sempre as diferenças entre as classes, mas estendendo-o para além delas e examinar também a cultura, de modo a considerar as demais espécies, mesmo que elas não tenham consciência disso.⁹³

Compreender os discursos identitários dos imigrantes e as práticas de hibridização, mesmo que muitas destas práticas sejam formas desconectadas dos processos de exclusão que a sociedade nacional interpreta ou percebe a migração e aciona as suas formas políticas, possibilita conhecer a alteridade reprimida, admitir o

⁹⁰ RAMOS, Silvana Pirillo. **Hospitalidade e migrações internacionais: o bem receber e o ser bem recebido.** p. 44.

⁹¹ GOMES, Márcia Letícia. **Migração, refúgio e direitos humanos: um olhar para os movimentos migratórios contemporâneos.** 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 113.

⁹² RAMALHO, José Pereirinha. **Desenvolvimento da autonomia e da identidade nos jovens portugueses com experiência migratória.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2003, p. 187.

⁹³ BOGO, Ademar. **Identidade e luta de classes.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 18.

que nos é inaceitavelmente próprio e que desafogamos no migrante, no diferente ou no transgressor, e isto pode servir para libertar as forças libidinais positivas e as convergências culturais que nos aproximam dos outros.⁹⁴

Nas palavras de Silva:⁹⁵

O hibridismo está ligado aos movimentos demográficos que permitem o contato entre diferentes identidades: as diásporas, os deslocamentos nômades, as viagens, os cruzamentos de fronteiras. Na perspectiva da teoria cultural contemporânea, esses movimentos podem ser literais, como as diásporas forçadas dos povos africanos por meio da escravização, por exemplo, ou podem ser simplesmente metafóricos. “Cruzar fronteiras”, por exemplo, pode significar simplesmente mover-se livremente entre os territórios simbólicos de diferentes identidades. “Cruzar fronteiras” significa não respeitar os sinais que demarcam – “artificialmente” – os limites dos territórios de diferentes identidades.

Quando migrantes atravessam fronteiras geográficas, culturais e interpessoais, também precisam se adaptar ao novo, ao estranho, ao diferente. Desse modo se faz necessário o apoio da comunidade para que esse indivíduo possa assumir sua nova identidade como integrante de uma sociedade que muitas vezes, ao invés de incluir, exclui pela sua vulnerabilidade financeira e social.

As vulnerabilidades mostram as dificuldades de se inserir no meio social, pois muitos não têm os requisitos para entrar no mercado de trabalho, ficando a margem de situações de exclusão, pois não construiu vínculos com o lugar de chegada, e está fora das possibilidades de inserção e de mobilidade social.⁹⁶ Um dos principais problemas relacionados aos processos migratórios diz respeito à diferença cultural vivenciada pelo imigrante diante dos costumes do país receptor e as consequências oriundas da configuração de sua própria identidade.⁹⁷

Embora a Constituição Federal/88 assegure que migrar é um direito de todo cidadão, a problemática migratória envolve discussões em torno das condições em que os processos de mobilidade humana acontecem. Muitas vezes de forma espontânea, em outros casos de modo forçado, revelando que, por trás do ato de

⁹⁴ CANCLINI, Nestor Garcia. **Culturas Híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade.** São Paulo: Edusp, 2006, p. 266.

⁹⁵ SILVA, Tomaz da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais.** Tomaz Tadeu da Silva (Org.). Stuart Hall, Kathryn Woodward. 15. ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2014, p. 87-88.

⁹⁶ Mobilidade humana e dinâmicas migratórias. p. 125.

⁹⁷ CAMPUZANO, Julios, Alfonso de; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea.** Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016, p. 28.

migrar, existem interesses políticos e econômicos, visando o lucro em detrimento dos direitos humanos.⁹⁸

Cumprido destacar, que os fluxos migratórios podem ser impulsionados por vários fatores, dentre os principais pode-se citar os econômicos, políticos e culturais, bem como a procura por trabalho e melhores condições de vida para si e seus familiares. Neste sentido, independentes dos motivos que levam os indivíduos a migrarem, ao chegarem aos países de destino, precisam sobreviver em terras alheias.

Ressalta-se que tanto a Lei de Migração, nº 13.445/17, assim como a Declaração Internacional dos Refugiados apresenta uma posição de acolhimento aos imigrantes que chegam ao Brasil; incentivando o ingresso ao mercado de trabalho e permitindo que possam integrar os quadros de mão de obra não encontrados no mercado de trabalhadores brasileiros, a exemplo do programa mais médicos que permite atendimento à saúde em regiões de escassez desses profissionais.

Esta normativa se faz relevante no cenário atual das migrações, pois facilita ao estrangeiro que esteja chegando ter as condições básicas e necessárias para se instalar, bem como, carteira de trabalho e moradia digna para dar início a sua nova vida com dignidade, tranquilidade e segurança.

Porém, a inserção no mercado de trabalho se torna cada vez mais difícil, principalmente, para aqueles imigrantes que possuem baixa escolaridade, sendo que o setor da indústria oferece postos de trabalho para imigrantes menos qualificados, sujeitos, devido a sua vulnerabilidade, as piores condições, a exemplo do trabalho noturno de limpeza de máquinas em frigoríficos, que os expõe a baixas temperaturas e condições insalubres.

Segundo dados do Ministério do Trabalho de 2015, o perfil do trabalhador imigrante no Estado de Santa Catarina é na maioria masculina e tem entre 25 e 30 anos de idade. Esses imigrantes estão alocados nas cidades mais populosas do Estado: Florianópolis, Chapecó e Joinville, são provenientes, da América Latina, e

⁹⁸ Mobilidade humana e dinâmicas migratórias. p.150

na maioria haitianos (dos 13.012 imigrantes registrados pelo MTb - Ministério do Trabalho - 9.199 são haitianos).⁹⁹

Cumpram-se destacar que:

Em Santa Catarina, o empresariado pôde perceber, de imediato, a importância do incremento da mão-de-obra estrangeira para auxiliar no desenvolvimento de atividades, seja na área industrial ou na prestação de serviços. O governo do Estado de Santa Catarina conta, ainda, com auxílio de institutos vinculados à Igreja ou a Universidades, que desenvolvem atividades de apoio aos Imigrantes recém-chegados ao Estado, nas áreas de informação sobre moradia, expedição de documentos e busca de empregos, como também motivando órgãos competentes para o desenvolvimento de cursos técnicos e de aperfeiçoamento, voltados para esses novos indivíduos que procuram se estabelecer em Santa Catarina, seja provisória ou permanentemente.¹⁰⁰

O contato entre as diferentes culturas deve ser estimulado como forma de enriquecimento econômico e cultural, para tanto, é necessário que haja maior preparo dos agentes estatais no trato com os estrangeiros em todas as áreas, seja na educação, na saúde, no fornecimento de serviços públicos, pois o imigrante é tão cidadão quanto o nativo de cada Estado.

A migração não pode ser vista como um problema dos países que recebem este contingente de pessoas, mas sim, como recurso capaz de oferecer uma solução humanitária para aqueles, que estão à procura de acolhimento e de uma vida digna. É preciso pensar em novas alternativas para receber estes imigrantes que estão chegando em solo Nacional.

O crescimento econômico e as facilidades de ingresso no Brasil tem sido alguns dos fatores preponderantes de atração de estrangeiros, assim como a migração laboral, onde estão inseridos os trabalhadores de baixa qualificação e nível de escolaridade.¹⁰¹

Sobre a situação do imigrante no mercado de trabalho no Brasil, a primeira dificuldade encontrada é a questão linguística, outra barreira é a burocracia

⁹⁹ QUINTERO. Jaqueline Moretti. **Constitucionalismo e migrações transnacionais**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica - CDCJ) Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Itajaí/SC, 2018. p. 165.

¹⁰⁰ QUINTERO. Jaqueline Moretti. **Constitucionalismo e migrações transnacionais**. p. 166.

¹⁰¹ GOMES, Márcia Letícia. **Migração, refúgio e direitos humanos: um olhar para os movimentos migratórios contemporâneos**, p. 93.

na revalidação de diplomas e certificados. Diante dessas dificuldades, o que acaba acontecendo é a ocupação das vagas menos qualificadas, sendo que se percebe que as ofertas de empregos são aquelas em que os nacionais não têm interesse, ou aqueles serviços que não exigem qualificação, bem como, em áreas que oferecem riscos de acidentes ao trabalhador.¹⁰²

Os imigrantes de diversas nacionalidades acabaram adentrando em solo brasileiro pelos mais diversos motivos, todavia, todos buscavam a possibilidade de uma vida melhor e mais digna. A onda migratória no Brasil que iniciou em 2010 e nos anos de 2013 e 2014, teve como principais imigrantes os haitianos e senegaleses que buscaram o Brasil por motivos distintos.

O Haiti, marcado pelo terremoto ocorrido em janeiro de 2010, onde três milhões de pessoas foram atingidas e milhares de pessoas morreram, passou a ser um lugar insustentável, obrigando assim, o êxodo de inúmeros haitianos, que abandonaram o País, mas não os laços com seus familiares, e mesmo com dificuldades, trabalham para enviar dinheiro para aqueles que lá permaneceram.¹⁰³

Especificamente, no caso dos haitianos, a legislação brasileira traz uma perspectiva de acolhida humanitária, para aqueles que necessitam realizar a fuga de seu país de origem, mas não possuem os requisitos¹⁰⁴ para se enquadrar na lei de refúgio que é um direito garantido na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e ratificado no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 9.474 de julho de 1997.

No Oeste Catarinense, a principal cidade que se tornou receptora de haitianos foi Chapecó, onde, no auge no fluxo migratório, em 2015, residiam aproximadamente 2.500 haitianos. Além de Chapecó, os haitianos também

¹⁰² GUILHERME, Ana Julia. **Imigrantes haitianos e senegaleses no Brasil**: trajetórias e estratégias de trabalho na cidade de Porto Alegre – RS – Dissertação Mestrado (Universidade Federal do Rio Grande do Sul- Instituto de Filosofia e Ciências Humanas), 2017, p. 38.

¹⁰³ GUILHERME, Ana Julia. **Imigrantes haitianos e senegaleses no Brasil**: trajetórias e estratégias de trabalho na cidade de Porto Alegre. p. 41.

¹⁰⁴ Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

chegaram às cidades de Águas de Chapecó, São Carlos, Nova Erechim, Xaxim, Concórdia, Joaçaba e Videira. O número total de imigrantes no estado é impreciso, fator que se justifica pela própria dinâmica da imigração haitiana dentro do país e pela falta de controle de registro de permanência destes imigrantes.¹⁰⁵

Ao contrário dos haitianos, que tiveram suas vidas assoladas pelo terremoto, os senegaleses não são vítimas de catástrofes ambientais, mas sim, migrantes laborais, os quais diante das inúmeras dificuldades econômicas encontradas em sua Nação migram em busca de trabalho e uma majoração de renda.

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg), demonstrando preocupação com a situação dos senegaleses, autorizou pedidos de permanência no Brasil de 972 pessoas que vivem nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo. Desta forma, após o registro junto à Polícia Federal, é possível solicitar a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), que assegura a condição de regularidade no Brasil, permitindo que eles fiquem no País por tempo indeterminado.¹⁰⁶

Portanto, a emigração de senegaleses em grande escala e para longas distâncias é resultado da falta de trabalho com remuneração adequada, doenças, fome, diferentes formas de exclusão, que são elementos que ameaçam a dignidade humana.

Neste sentido é possível ressaltar que:

A motivação pra a migração dos senegales são múltiplas, estando presentes as questões econômicas e sociais, e ao mesmo tempo a violação maciça de Direitos Humanos e, dependendo do caso específico, fundados temores do recrutamento para guerrilhas nos países vizinhos. [...] a emigração massiva é provavelmente consequência dos sucessivos colapsos sociais gerados por conflitos internos e regionais que resultaram no êxodo da população, situação hoje agravada pela degeneração dos bens naturais que serviam de fonte de subsistência dessa população.¹⁰⁷

¹⁰⁵ RISSON, Ana Paula; MORE, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. POLÍTICAS PÚBLICAS, FAMÍLIAS IMIGRANTES E ACOLHIMENTO: RELATOS DE EXPERIÊNCIAS NO OESTE DE SANTA CATARINA. In: GUEDES, Olegna de Souza; FRAGA, Nilson Cesar; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de (Coords). **Desafios Contemporâneos**. Londrina: UEL, 2019. v. 3, p. 1-11. p. 3.

¹⁰⁶ QUINTERO, Jaqueline Moretti. **Constitucionalismo e migrações transnacionais**. p. 167.

¹⁰⁷ GOMES, Márcia Letícia. **Migração, refúgio e direitos humanos: um olhar para os movimentos migratórios contemporâneos**. p. 110.

Hoje, no Município de Passo Fundo, estão vivendo aproximadamente 450 senegaleses trabalhando nas mais diversas áreas, entre elas, em frigoríficos, no comércio local, em Hospitais, além de uma pequena parcela como vendedores ambulantes. Todavia, muitos deles trabalham nos frigoríficos devido à exigência de trabalhadores muçulmanos para o abate Halal (técnica de abate seguindo um ritual Islâmico), e, posterior certificação e exportação de carnes para países como Egito, Líbia, Arábia Saudita, dentre outros.¹⁰⁸

Outra significativa parcela de imigrantes que está se deslocando para o Brasil são os bengaleses. Bangladesh tem 168 milhões de habitantes, é considerado o segundo maior produtor de tecidos do mundo. Após as eleições de 2013 os bengaleses passaram a enfrentar dificuldades em relação a questões políticas e o desencadeamento da guerra civil. Frente a problemas políticos e as baixas remunerações os bengaleses necessitam sair de seu país em busca de dignidade e sobrevivência. Sendo que um contingente deles se estabeleceu no Município de Passo Fundo.¹⁰⁹

Os venezuelanos estão deixando o país devido ao grave cenário de crise que assola a Venezuela por questões políticas, econômicas e sociais, tendo como principal consequência a geração de migrantes e refugiados que buscam o Brasil para a inserção no mercado de trabalho, mudanças e qualidade de vida.

[...] A partir de ese momento Venezuela ha estado inmersa en una vorágine permanente signada por una inflación disparada; desabastecimiento de bienes de consumo básicos (notablemente alimentos, medicamentos, insumos médicos, entre otros); coatización de transacciones financieras cotidianas (insuficiencia permanente de dinero en efectivo, dificultad en las transacciones digitales, entre otras) y crisis institucional, particularmente en torno a la ejecución de las políticas públicas redistributivas que han caracterizado la apuesta política del Estado venezolano a partir de 1999.¹¹⁰

¹⁰⁸ PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO. I Seminário: Diálogos sobre Migração Contemporânea. Universidade de Passo Fundo. (PPGDireito/UPF). 2019.

¹⁰⁹ PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO. I Seminário: Diálogos sobre Migração Contemporânea

¹¹⁰ ARVELO, Edith Pineda; García-Sojo, Mariana; Perez, Hernán Vargas. Entre la resolución del día a día y la administración de lo común: Tensiones y posibilidades en contextos populares urbanos frente a la crisis venezolana. In: GOBBERT, Karin; MARTÍNEZ, Alexandra. **Venezuela desde adentro**: Ocho investigaciones para un debate necesario. 1. ed. Fundación Rosa Luxemburgo, Oficina Región Andina: Quito, Ecuador, 2018, p. 344

Segundo dados da Casa Civil da Presidência da República, através de relatórios fornecidos pela Polícia Federal,¹¹¹ estima-se que até maio de 2018 havia aproximadamente 47.776, (quarenta e sete mil setecentos e setenta e seis) venezuelanos no Estado de Roraima. Ressalta-se que Roraima possui uma população de 514.229, (quinhentos e quatorze mil duzentos e vinte e nove) habitantes em todo o Estado, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2016, sendo considerado o Estado menos populoso do Brasil.¹¹²

No ano de 2018, o Plenário do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) aprovou a Recomendação nº 1, de 31 de janeiro de 2018, em caráter de emergência, com relação aos direitos dos venezuelanos migrantes para o Brasil. Esta aprovação é consequência dos trabalhos realizados pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, nas cinco cidades dos estados do Pará (Belém e Santarém), Amazonas (Manaus) e Roraima (Boa Vista e Pacaraima), que trata da situação dos direitos humanos dos imigrantes venezuelanos que entram no Brasil com solicitação de acolhimento e refúgio.¹¹³

Embora o Brasil seja visto como um país acolhedor, o preconceito em relação à cor, gênero, diversidade cultural e religiosa ainda permeiam as relações, e o racismo e a xenofobia tendem a ser presença cada vez mais constante nas sociedades, por isto, se faz necessário saber mais sobre este sentimento, para que se possa lidar com ele, e encontrar formas de combatê-lo.

Para Albuquerque Junior:¹¹⁴

Mesmo o Brasil, uma sociedade constituída por gente vinda de todas as partes do mundo, um país de pessoas desterritorializadas, que desde o período colonial se constituiu pela chegada de povos estrangeiros a estas terras, como os europeus e africanos, que aqui encontraram inúmeros povos indígenas, que se consideravam estranhos e estrangeiros entre si, as

¹¹¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. Casa Civil. Disponível em: <<http://www.casacivil.gov.br/operacao-acolhida/documentos/policia-federal-migracao-em-roraima-9-de-maio-de-2018/view>>. Acesso em: 18 out. 2019.

¹¹² QUINTERO. Jaqueline Moretti. **Constitucionalismo e migrações transnacionais**. p. 168-169

¹¹³ BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos**. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/old/cndh/noticias/plenario-do-cndh-aprova-recomendacao-emergencial-sobre-direitos-de-imigrantes-venezuelanos-no-brasil>>. Acessado em: 22.10.2019.

¹¹⁴ ALBUQUERQUE Junior, Durval Muniz de. **Xenofobia: medo e rejeição ao estrangeiro**. São Paulo: Cortez, 2016, p. 12.

manifestações de xenofobia vêm numa crescente, ocorrendo não apenas casos de agressão verbal ou simbólica, mas de agressões físicas, assassinatos contra pessoas estrangeiras, contra imigrantes.

Pelo fato de ser diferente, devido a sua etnia e falar outro idioma, o estrangeiro é estigmatizado pela sociedade, e esta diferença se dá pelo fato de virem de países cristãos, de países árabes, e de algumas regiões mais pobres, com isto, acabam sendo discriminados por conta de preconceitos sociais. Muitas vezes é o próprio Estado que legitima e estimula ódios seletivos.¹¹⁵

O tráfico de pessoas é outro problema que preocupa as autoridades, e pode ser considerado como uma escravidão moderna que acontece de diversas formas, seja por uma simples ameaça, através de serviços forçados, abusos, entre outros. Este não é um fenômeno enfrentado apenas por estrangeiros, mas também por trabalhadores nacionais, que desempenham a função em locais insalubres, em locais de muita precariedade de higiene e segurança e sem direitos trabalhistas.¹¹⁶

O que também podemos constatar é que os imigrantes, cientes de seus direitos e das condições irregulares em que estão trabalhando, nem sempre conseguem reclamar por vias judiciais. [...] isso acontece por medo do empregador ou por outros motivos, até por receio de sofrer uma deportação. Além disso, a Justiça do Trabalho exige testemunhas, o que também acaba sendo outra dificuldade para que o imigrante recorra à justiça, uma vez que geralmente só tem contato com outros estrangeiros e a Justiça faz uma série de exigências para se tornarem testemunhas.¹¹⁷

Portanto, é preciso uma sociedade aberta às migrações, mais tolerante em relação às diferenças, mais inclusiva e que respeite os direitos humanos, e, sobretudo, respeite o outro, o ser humano, o imigrante que chega com outra cultura a procura de um lugar para sobreviver. O caminho para a mudança passa por educação, conscientização e judicialização, talvez assim seja possível construir novas formas de sermos mais humanos, ou quem sabe, menos desumanos.

Embora existam direitos reconhecidos pela Constituição Federal/88, muitos deles não são cumpridos nem respeitados. Assim, entre os que sofrem grave ameaça está o direito a moradia, o qual é uma necessidade básica do ser humano e

¹¹⁵ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 68.

¹¹⁶ COSTA, Pedro Conzatti; VARGAS, Breno Hermes Gonçalves. **Trabalho e Migração no Brasil: perspectivas atuais do contexto migratório-laboral**. In: Múltiplos Olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária. Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (Orgs). 2016, p. 110.

¹¹⁷ GUILHERME, Ana Julia. **Imigrantes haitianos e senegaleses no Brasil: trajetórias e estratégias de trabalho na cidade de Porto Alegre**. p. 39.

vai além do direito a um teto, a um abrigo, a um padrão de vida adequado, é uma condição básica de subsistência. Deve ser reconhecido como um direito diretamente interligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade humana, e que carece de efetivação e concretização. Devido à importância deste direito, esta temática será aprofundada no próximo capítulo deste trabalho.

CAPÍTULO 2

DO DIREITO FUNDAMENTAL A MORADIA

Para que o ser humano possa viver com dignidade, existem necessidades que precisam ser preenchidas, condições básicas que precisam ser atendidas, entre elas, alimentação, saúde e moradia. A moradia adequada não é somente um teto e quatro paredes, mas aquela que oferece segurança, condições de salubridade, com instalações sanitárias e acesso a redes de água, luz, esgoto, coleta de lixo, transporte coletivo, entre outros.

Apesar do destaque que esse direito fundamental ocupa no sistema jurídico global, existem no Brasil e ao redor do mundo mais de um bilhão de pessoas que vivem em condições de risco, em favelas superlotadas, e em extrema situação de vulnerabilidade e de desrespeito aos direitos e a dignidade humana.¹¹⁸

Nestes grupos de vulneráveis, podemos inserir também as pessoas em movimento como os refugiados, pessoas em busca de asilo, e os imigrantes que sofrem uma série de violações de direitos humanos, incluindo, a violação do direito a uma moradia adequada. Devido a sua vulnerabilidade ao chegarem aos países de destino, se sujeitam a viver em condições precárias, inseguras, insalubres e muitas vezes, em imóveis superlotados.

2.1 A MORADIA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL

O direito à moradia é um direito humano reconhecido na legislação internacional dos direitos humanos, sendo um direito fundamental social ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como um requisito essencial para uma vida digna. É um direito social inerente à pessoa humana, e sua não efetivação acarreta a violação de vários outros direitos e valores que visam assegurar a dignidade do ser humano.

O termo “moradia” tem sido objeto de indagações tanto no âmbito jurídico-econômico, quanto no sociopolítico. O exame da temática ocorre em diversos ramos da ciência, o que decorre do fato de a moradia constituir

¹¹⁸ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013, p.10.

uma necessidade do homem tão essencial como a vida, sendo condição *sine qua non* para uma existência humana com dignidade.¹¹⁹ [Grifos do autor].

Com o passar dos anos, o termo moradia evoluiu, principalmente, desde que o homem pré-histórico percebeu a necessidade de ter um local para abrigar-se e proteger-se. Assim, surgiram tipos de habitação como palafitas, barracos de madeira, alvenaria, condomínios e apartamentos, até chegar aos inúmeros tipos de habitações, incluindo, trailers e motor-homes. Com este avanço, não só o conceito evoluiu, mas também os materiais e as formas utilizadas.¹²⁰

Para De Carli¹²¹ a moradia é:

[...] atributo essencial da personalidade, pois é no lócus doméstico que as pessoas desenvolvem seu caráter, dão seus primeiros passos rumo ao processo de crescimento espiritual, físico e intelectual. Enfim, é, primeiramente, no espaço do lar, concretizado num teto com paredes, portas, janelas e banheiro, que o indivíduo se sente protegido e seguro para iniciar o aprendizado da vida em relação. Enfim, a capacidade de enfrentar o “mundo da vida”, com segurança, autoconfiança e dignidade pressupõe a existência de uma moradia com qualidade.

Na época do renascimento existiam as habitações padronizadas criadas pelos burgueses, eram os chamados sobrados. A partir da Revolução Industrial, ficou visível a diferença nas habitações de ricos e pobres, com casas luxuosas dos ricos, e miseráveis e sujas dos pobres, nos moldes das chamadas favelas. Pelo tipo de moradia, era possível distinguir as camadas sociais, o que continua presente ainda nos dias atuais.¹²²

No Brasil o tema moradia foi tratado de forma precária desde a Lei de Terras de 1850, porém, passou a ser retomada de forma expressa com a Constituição Federal/88. Assim, nasce como um instrumento estabelecedor de critérios para aquisição da propriedade, e com o intuito de dificultar o acesso a terra

¹¹⁹ IGLESIAS, Sérgio; SOUZA, Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos de personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 21.

¹²⁰ EVOLUÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL. **Direito Imobiliário Atualizado. Tópicos de Direito Imobiliário á luz da legislação, jurisprudência e doutrina.** <<https://direitoimobiliarioatualizado.com/2017/11/24/evolucao-do-direito-a-moradia-no-brasil/>>acesso em: 14 de nov. 2019.

¹²¹ CARLI, Ana Alice de. **Bem de família do fiador e o direito humano fundamental à moradia.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 11.

¹²² EVOLUÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL. **Direito Imobiliário Atualizado. Tópicos de Direito Imobiliário á luz da legislação, jurisprudência e doutrina.**

por imigrantes.¹²³

Como forma de fortalecer as relações, declarações, normas, pactos e documentos passaram a vigorar e dar suporte ao direito à moradia, assim como, mostrar caminhos a serem percorridos para a concretização deste importante objetivo social, inserido na categoria dos direitos fundamentais e que merece destaque e proteção jurídica.

Para Souza,¹²⁴ o termo moradia é um conceito consolidado como direito social comum e assegurado a todo cidadão. É um bem irrenunciável, indissociável de sua vontade e indisponível, a qual permite a sua fixação em lugar determinando, sendo exercido de forma definitiva pela pessoa, recaindo seu exercício em qualquer pouso ou local, desde que objeto de direito juridicamente protegido, sendo considerado um bem extrapatrimonial.

[...] é um bem da personalidade, com proteção constitucional e civil. É, portanto, um bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável da sua vontade e indisponível, exercendo-se de forma definitiva pelo indivíduo: secundariamente, recai o seu exercício em qualquer pouso ou local, mas é objeto de direito e protegido juridicamente a todos indistintamente, é um bem universal como os bens extrapatrimoniais da imagem, honra, intimidade. O bem da “moradia” é inerente à pessoa e independe de objeto físico para a sua existência e proteção jurídica.

Para Silva,¹²⁵ moradia pode ser conceituada, doutrinariamente, como o lugar ocupado para residir, significa o direito de ocupar um lugar como residência; ocupar uma casa, apartamento, etc., para nele habitar. A palavra morar, pode ter a conotação de habitualidade, de ocupar uma edificação, ou, simplesmente, um lugar permanente para viver dignamente. Assim, a realização do desejo de adquirir a casa própria é um requisito indispensável para a efetivação do direito à moradia.

Neste sentido, o direito à moradia e o exercício de sua função independem da real propriedade do bem imóvel, restando à efetivação do conceito pelo mero local, que disponha ao seu usuário privacidade, segurança e paz para o seu viver bem.

¹²³ RODRIGUES, Arlete Moisés. **Moradia nas Cidades Brasileiras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1990. p. 17.

¹²⁴ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de habitação**. Análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade. 3. edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 39-40.

¹²⁵ SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito**. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 315.

Segundo Pansieri,¹²⁶ o direito à moradia é um direito fundamental previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo positivado pela Constituição Federal/88, conforme preceitua o artigo 6º.¹²⁷

Portanto, independentemente da nacionalidade dos indivíduos, estes devem ter seus direitos fundamentais reconhecidos e assegurados, pois são direitos que se atribuem a nacionais e estrangeiros sendo garantidos constitucionalmente a todos os cidadãos enquanto membros de um determinado Estado.

Luno argumenta que:¹²⁸

Los términos “derechos humanos” y “derechos fundamentales” son utilizados, muchas veces como sinónimos. Sin embargo, no han faltado tentativas doctrinales encaminadas a explicar el respectivo alcance de ambas expresiones. Así se ha hecho hincapié en la propensión doctrinal y normativa a reservar el término “derechos fundamentales” para designar los derechos positivados a nivel interno, en tanto que la fórmula “derechos humanos” sería la más usual para denominar los derechos naturales positivados en las declaraciones y convenciones internacionales, así como a aquellas exigencias básicas relacionadas con la dignidad, libertad e igualdad de la persona que no han alcanzado un estatuto jurídico positivo.

Na mesma linha de Luno é o entendimento de Sarlet,¹²⁹ para quem direitos humanos e direitos fundamentais são utilizados como sinônimos, sendo que o termo direitos fundamentais se aplica aos direitos do ser humano reconhecido e positivado na esfera do direito constitucional de determinado Estado, e o termo direitos humanos tem relação com os documentos de direito internacional, por referir posições jurídicas reconhecidas ao ser humano. Sarlet¹³⁰ assim define direitos humanos:

[...] a expressão "direitos humanos" guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal.

¹²⁶ PANSIERI, Flávio. **Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 24.

¹²⁷ Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição..

¹²⁸ LUNO, Antonio Enrique Perez. **Los derechos fundamentales**. Editorial Tecnos (grupo Anaya, S.A.). Madrid, 2013, p. 39-40

¹²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007, p. 35-36.

¹³⁰ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 249.

A diferença entre ambos, é que os direitos fundamentais estão positivados na Constituição Federal/88, e os direitos humanos têm aplicação sob a égide internacional, com caráter universal, ligados à liberdade e a igualdade, objetivando a proteção da pessoa humana.¹³¹

Em relação aos direitos fundamentais sociais, estes estão intimamente ligados às ações tomadas pelo Estado, sendo responsável para a efetivação dos aludidos direitos, significando a presença indispensável de recursos financeiros oriundos do Estado. Estão elencados nos artigos 6º ao 11º da Constituição Federal/88,¹³² onde se pode destacar o salário mínimo capaz de satisfazer despesas básicas de alimentação, educação, moradia, saúde, entre outros.

Desde a formação constituinte até a inclusão do direito à alimentação pela Emenda Constitucional nº 64,¹³³ os direitos sociais passaram a representar as garantias materiais, dando continuidade aos direitos de liberdade e igualdade. Assim,

[...] os direitos sociais se manifestam como a determinação da liberdade e igualdade, e a fundam a partir de elementos materiais, existentes na sociedade. Dessa forma, e adução, a alimentação, o trabalho, a moradia formam as condições a partir das quais é possível visualizar a existência concreta das garantias do cidadão, que se ligam diretamente aos conceitos políticos de igualdade e liberdade. Com isso, é possível dizer que não existe uma ordem cronológica para a realização de direitos, mas a sua existência se forma como um todo jurídico.¹³⁴

O direito a moradia foi incluído no rol dos Direitos Sociais através da Emenda Constitucional nº 26,¹³⁵ de 14 de fevereiro de 2000, como direito fundamental social, juntamente com o direito à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, a infância e assistência aos

¹³¹ BRANCO, P.G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 153

¹³² BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

¹³³ Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹³⁴ BALDO, Iumar Junior. **Direito à cidade**: uma possibilidade real a partir do acesso à moradia digna e sua função socioambiental. Curitiba: Multideia, 2012. p. 85.

¹³⁵ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm>. Acesso em: 08 nov. 2019.

desamparados.

Para Serrano Junior,¹³⁶

[...] a inclusão de tal bem permitirá ao intérprete, nas questões da proteção da moradia, tratar do tema, agora, revestido da ótica constitucional, valorado pelo art. 6º. Houve a vontade expressa do constituinte reformador de arrolar a moradia como direito social, dando-lhe destaque, o que exigirá dos Poderes Públicos maiores cuidados com o tema, pois mais do que nunca a sua atuação estará moldada pelo caráter programático da norma.

O artigo 7º, IV,¹³⁷ da Constituição Federal/88, prevê que o salário mínimo tem a finalidade de atender as necessidades básicas do trabalhador e sua família e menciona expressamente a moradia, junto com a educação, saúde, vestuário dentre outros. Também o artigo 23, inc. IX¹³⁸ dispõe sobre as matérias de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde ressalta que os entes federativos devem “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

Todos estes dispositivos evidenciam que o direito a moradia adequada sempre esteve na categoria dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal/88, merecendo proteção jurídica.

Foi através do Decreto nº 591 de julho de 1992, que o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas (ONU), que passou a ter força de norma constitucional, prevendo a obrigação do Estado brasileiro de proteger e promover o direito à moradia digna,¹³⁹ conforme artigo 11, que estabelece:

Os Estados-parte no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive

¹³⁶ JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes; ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 218.

¹³⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

¹³⁸ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

¹³⁹ Ministério Público do Paraná. Habitação e Urbanismo – **Direito à moradia**. Disponível em: <http://www.urbanismo.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9>. – Acesso em: 11 nov. 2019

alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados-Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

A importância da moradia digna para todos independente da época ou lugar, foi reconhecida pelo principal documento Internacional, e marcou o início de uma nova fase de cooperação e solidariedade.¹⁴⁰ A referência é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que incluiu o direito a moradia em seu artigo XXV, nº 1:¹⁴¹

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e o direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Quando se fala em padrão mínimo para que o indivíduo possa ter sua dignidade assegurada e seus direitos garantidos, é de extrema importância que disponha de acesso à água, energia elétrica, entre outros fatores importantes e necessários para o desenvolvimento físico, intelectual e mental do ser humano.

Para Pansieri:¹⁴²

O direito a uma moradia adequada significa dispor de um lugar onde se possa asilar, caso o deseje, com espaço adequado, segurança, iluminação, ventilação, infraestrutura básica, uma situação adequada em relação ao trabalho e o acesso aos serviços básicos, todos a um custo razoável.

Por serem frágeis os seres humanos precisam estar protegidos do frio, do calor excessivo, dos ventos, das tempestades e das chuvas, precisam estar protegidos dos perigos das ruas e da natureza, sendo assim, o que o torna diferente dos outros seres é sua mente e sua capacidade intelectual.

Entretanto, mesmo que o direito a moradia esteja inserido no rol dos

¹⁴⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Habitação e Urbanismo – Direito á moradia**. Disponível em: <http://www.urbanismo.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9>. – Acesso em 11 de nov. 2019.

¹⁴¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2019.

¹⁴² PANSIERI, Flávio. Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia. In: OLIVEIRA NETO, José Rodrigues de (Org.) **Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 112.

direitos fundamentais, não está assegurado de maneira efetiva, pois existem milhões de pessoas no mundo em situação de vulnerabilidade, em condições de risco e de desrespeito aos direitos e a dignidade humana.

Sendo assim, alguns grupos de indivíduos encontram dificuldades de exercer seu direito à moradia, em função de quem são e pelas discriminações e preconceito sofridos, os quais geram diversos obstáculos na busca e realização dos seus direitos. É importante que este grupo receba atenção do poder público, principalmente aqueles que vivem em situações de maior fragilidade.¹⁴³

Assim, é tarefa do Estado implementar políticas públicas efetivas que possam garantir este direito a todos os cidadãos de forma igualitária e não discriminatória, desenvolvendo planos de ação específicos, que venham suprir esta necessidade básica do ser humano. O direito a moradia adequada é tão relevante quanto o direito à vida e à saúde, sendo um pressuposto de existência que deve estar inserido no rol dos direitos mínimos.

O Estado brasileiro não dispensa a devida atenção à efetividade do direito à moradia; e, por essa negligência, a sociedade, de um modo geral, sofre com a violência urbana decorrente de altos índices de criminalidade e marginalidade, provindas, em sua maior parte, de uma reação social daqueles grupos que foram e estão sendo excluídos de condições de moradia e subsistência dignas. A efetivação do direito à moradia digna sob uma visão abrangente, não individual, mas pensada coletivamente, precisa ser urgentemente executada por uma ação conjunta e coordenada dos entes federados e por meio da cooperação de profissionais especializados, tais como urbanistas, juristas, sociólogos, economistas, ambientalistas, médicos, assistentes sociais, etc.¹⁴⁴

Segundo Inácio,¹⁴⁵ a moradia ao ser consagrada como um direito social, deve ser implementada pelo Poder Público, que deverá, além de realizar a justiça social, realizar a justiça geral em face dos deveres das pessoas em relação à sociedade, corrigindo-se os excessos da autonomia da vontade em detrimento dos interesses comunitários.

Neste sentido, o status de direito social conferido ao direito de moradia

¹⁴³ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. p. 21.

¹⁴⁴ RANGEL, **O Direito Fundamental a Moradia como Mínimo Existencial e a sua Efetivação à Luz do Estatuto da Cidade**. p. 45.

¹⁴⁵ INÁCIO, Gilson Luiz. **Direito Social à Moradia & a Efetividade do Processo: Contratos do Sistema Financeiro da Habitação**. Curitiba: Juruá, 2002, p. 45.

representa um ganho no campo político-jurídico, passando a ser reconhecido como um forte fundamento para a concretização das políticas habitacionais, que visam atender as pessoas em situação de vulnerabilidade social.

O termo moradia deve vir acompanhado do conceito de dignidade, pois não basta ter um local para habitar, é necessário que este lugar tenha as condições básicas e necessárias de respeito à dignidade da pessoa humana.

É neste sentido que Sarlet argumenta que o direito a moradia está vinculado ao princípio da dignidade humana principalmente, no que tange as condições mínimas para uma existência digna. Para o autor, o direito a moradia constitui o espaço de liberdade da pessoa, e se esta não tiver um lugar adequado para proteger a si e sua família das intempéries da natureza, gozar sua intimidade e privacidade, não terá assegurada sua dignidade, nem sequer terá assegurado o direito à vida, ou seja, o direito à sua própria existência.¹⁴⁶

Conquanto as nomenclaturas sejam utilizadas corriqueiramente, é necessário diferenciar habitação e propriedade. Habitação é a permissão conferida a alguém para fixar-se em determinado local, é o exercício efetivo da moradia sobre determinado bem imóvel, bem como, a relação entre sujeito e imóvel, decorrente de direitos pessoais ou reais.¹⁴⁷

Para Souza¹⁴⁸, a habitação:

[...] consiste em bem irrenunciável da pessoa natural, indissociável de sua vontade e indisponível, a qual permite a sua fixação em lugar determinado, bem como a de seus interesses naturais na vida cotidiana, estes, sendo exercidos de forma definitiva pelo indivíduo, recaindo o seu exercício em qualquer pouso ou local, desde que objeto de direito juridicamente protegido. O bem da moradia é inerente à pessoa e independente do objeto físico para a sua existência e proteção jurídica. Para nós, moradia é elemento essencial do ser humano e um bem extrapatrimonial.

Entretanto, existe diferença entre o direito de habitação e o direito à moradia. No direito de habitação seu exercício é de forma temporal, acidental sem o

¹⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na constituição**: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. Revista de direito e democracia. Canoas, v.4, n.2, p. 327 – 383, 2003. p. 345.

¹⁴⁷ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de habitação**. Análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade. p. 39.

¹⁴⁸ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 44.

ânimo de permanecer, faz referência a questões patrimoniais, já no direito à moradia o enfoque é subjetivo, pois existe o dever do Estado de possibilitar seu exercício à coletividade. Tem estreita relação com as pessoas, com o direito de personalidade e a garantia da dignidade da pessoa humana.¹⁴⁹

Segundo Pisarello,¹⁵⁰

[...] em que pese seja possível utilizar quase que de maneira indistinta as expressões “direito a uma moradia” e “direitos habitacionais”, esta segunda expressão permite dar conta tanto da multiplicidade de direitos que integram o conteúdo do direito à moradia, bem como da multiplicidade de sujeitos que podem ser titulares.

Já a propriedade é o direito real de usar, fruir, dispor e reivindicar a coisa real sobre a qual recai, respeitando sua função social, conforme determina o artigo 1228 do Código Civil.¹⁵¹ Para Scavone Junior,¹⁵² propriedade é direito real por excelência, porque dela emanam todos os outros. Assim, ao usar uma casa para moradia, o proprietário estará utilizando a coisa para o fim a que se destina, sem alterar a substância, o que possui o condão de determinar esse atributo a propriedade.

[...] a propriedade pode servir de moradia ao seu titular, e que a própria moradia em certas circunstâncias assume a condição de pressuposto para aquisição do domínio, o que não impede a existência de conflitos entre esses dois direitos fundamentais.¹⁵³

Para Tartucce,¹⁵⁴ o conceito de propriedade é mais amplo, pois se refere ao direito que alguém tem sobre um bem determinado. Elencado no artigo 5º, inc. XXII e XXIII da Constituição Federal/88,¹⁵⁵ sendo um direito fundamental protegido que visa atender a função social em benefício da coletividade.

¹⁴⁹ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de habitação**. Análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade. p. 40.

¹⁵⁰ PISARELLO, Gerardo. **Vivienda para todos: un derecho a una vivienda digna y adecuada como derecho exigible**. Barcelona: Icaria, 2003, p. 35.

¹⁵¹ Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha

¹⁵² SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito imobiliário**. Teoria e prática. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 7.

¹⁵³ FACCHINI, Nicole Mazzoleni. **Direitos fundamentais e proteção da moradia: harmonização de conflitos à luz do princípio da proporcionalidade**. Passo Fundo: Projeto Passo Fundo, 2015. p. 11.

¹⁵⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. v.4, direito das coisas. 5. ed. rev. E atual. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2013. p. 102.

¹⁵⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social.

Cabe ressaltar que o direito de propriedade e o direito de moradia não se confundem. O direito de propriedade é direito fundamental autônomo, e em caso de não cumprimento da função social, pode ser extinto. Já o direito à moradia não é passível de extinção por ser inerente ao ser humano.

O direito à moradia deve ser uma preocupação do Estado que deve garantir sua efetivação, bem como, incluí-lo no planejamento urbano e nas políticas habitacionais dos Municípios. Assim sendo,

A partir desse contexto objetivo em que se encontra a realização do direito à moradia, e tendo em vista estar situado no rol dos direitos fundamentais sociais, o que existe é um estreitamento entre a provisão desses direitos e a atividade do Estado em sua direção. Mais do que somente uma condição de monitoramento e gestão externa, a realização concreta dos direitos sociais passa diretamente, ainda que não exclusivamente, pela ação do Estado, como, até mesmo, significação da ideia de direitos fundamentais.¹⁵⁶

Por fim, a inclusão formal e expressa do direito à moradia no texto constitucional, além de acabar com as incertezas sobre o reconhecimento desse direito em nível constitucional, torna implícita a responsabilidade do Estado na busca da garantia deste direito tão importante, e que coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana.

2.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MARCO JURÍDICO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO DIREITO DE MORADIA PARA O ESTRANGEIRO

Existem muitas pessoas em movimento, sejam refugiadas, indivíduos em busca de asilo, imigrantes, imigrantes irregulares ou não documentados, estes, muitas vezes, se encontram em extrema situação de vulnerabilidade, sofrendo violação de direitos humanos, incluindo o direito à moradia. É pela condição social que este grupo de indivíduos são discriminados.

Alguns grupos ou indivíduos têm dificuldades particulares para exercer o seu direito à moradia adequada. Como consequência de quem eles são, por questões de discriminação ou estigma, ou uma combinação desses fatores, alguns seres humanos enfrentam desafios desproporcionais na realização de seus direitos. Dessa forma, para proteger o direito à moradia de forma eficaz, é necessário prestar atenção à situação específica de indivíduos e grupos, em particular aqueles que vivem em situação vulneráveis.¹⁵⁷

¹⁵⁶ BALDO, Iumar Junior. **Direito à cidade**: uma possibilidade real a partir do acesso à moradia digna e sua função socioambiental. p. 94.

¹⁵⁷ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia**

A Constituição Federal/88 está assentada na dignidade da pessoa humana, tendo como premissa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme expresso em seu preâmbulo e nos artigos 1º inciso III e 3º inciso I.¹⁵⁸ Assim, é possível perceber a importância de assegurar o direito à moradia adequada como um direito fundamental, que tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana.

O imigrante ao deixar seu país de origem de forma temporária ou definitiva na esperança de uma vida melhor, se depara com uma série de violações de direitos humanos e fundamentais, dentre eles, a escassez de moradia, passando a viver em residências compartilhadas, em condições precárias e em situações de extrema vulnerabilidade.

Pela falta de condições financeiras e sociais, são incapazes de alugar um imóvel nas áreas urbanas, pois não se enquadram no perfil sócioeconômico exigido pelas imobiliárias, pelo próprio status de imigrante ou por problemas de discriminação e preconceito.¹⁵⁹ Sendo assim, os imigrantes passam por inúmeros problemas sociais decorrentes de sua condição.

A falta de moradia, tanto nos países em desenvolvimento quanto nos desenvolvidos, é um dos sintomas mais visíveis e graves do não usufruto do direito à moradia adequada. As causas desse fenômeno multifacetado são muitas e incluem não apenas a pobreza extrema ou incapacitação, mas também a falta de moradias de interesse social, a especulação de habitações e de terras, a migração urbana forçada ou não planejada e a destruição ou deslocamentos causados por conflitos, desastres naturais ou projetos de desenvolvimento de grande porte.¹⁶⁰

adequada. p. 21.

¹⁵⁸ PREÂMBULO: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária.

¹⁵⁹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada.** p. 28.

¹⁶⁰ IPEA-DESAFIOS NO DESENVOLVIMENTO. **Direito só no papel** - Falta de moradia afeta milhões de brasileiros.<
http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1237:reportagens-

Também, no caso dos empregadores, estes obrigam estrangeiros a morarem nos locais de trabalho, vivendo em dormitórios superlotados, mal ventilados, sem acesso a saneamento adequado, sem respeito a sua dignidade, privacidade ou segurança pessoal.¹⁶¹ Na prática, o que se pode perceber é uma grande e significativa distância entre a proteção constitucional do direito à moradia aos imigrantes conforme estabelecido na Constituição Federal/88 e a sua real efetivação, o que impede a plena realização deste direito.

O direito à moradia não é somente a obtenção da casa própria, mas também, a ocupação de um lugar adequado que lhes dê garantias do mínimo existencial, prevalecendo o princípio da dignidade humana, o direito à intimidade e à privacidade e o asilo inviolável previstos nos artigos 1º, III¹⁶² e 5º, X e XI,¹⁶³ da Constituição Federal/88.

A ONU (Organização das Nações Unidas),¹⁶⁴ com a elaboração de documentos da Relatoria Especial, incluiu ao conceito de moradia adequada atribuições como proteções, liberdades e garantias. Sendo assim, deve ser prioridade para este grupo de indivíduos.

[...] todas as pessoas têm o direito de morar sem o medo de sofrer remoção, ameaças indevidas ou inesperadas; disponibilidade de serviços, infraestrutura e equipamentos públicos; custo acessível para aquisição ou aluguel e manutenção da moradia, sem que se comprometa orçamento e demais direitos humanos; a moradia deve apresentar proteção contra intempéries climáticas e qualquer outro fator que coloque em risco a vida das pessoas; a moradia adequada deve ser acessível a grupos vulneráveis da sociedade, como idosos, mulheres, crianças, pessoas com deficiência, pessoas com HIV, vítimas de desastres naturais etc, priorizando-os quanto ao seu atendimento e necessidades; a moradia deve estar em local que

materias&Itemid=39>acesso em: 17 de nov. 2019.

¹⁶¹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. p. 29.

¹⁶² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana

¹⁶³ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

¹⁶⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. **O que é direito à moradia?** relatoria especial da ONU pelo direito à moradia adequada. ONU, 2012. Disponível em: <http://direitoamoradia.org/?page_id=46&lang=pt. Acesso em: 22 nov. 2019.

ofereça oportunidades de desenvolvimento econômico, cultural e social, possibilitando a geração de empregos; a forma de construir a moradia e os materiais utilizados na construção devem expressar tanto a identidade quanto a diversidade cultural dos habitantes.

Embora a Constituição Federal/88 em seu artigo 6º¹⁶⁵ preceituar que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho e a moradia, muitas vezes estes direitos não são assegurados de maneira adequada. Assim, como já mencionado no capítulo 1 do presente trabalho, bem como no tópico 2.1, além da Constituição Federal/88 existem outros dispositivos que garantem a concretização desses importantes direitos fundamentais.

Cumprido destacar que:

As ações de acolhimento aos migrantes têm por base a solidariedade, mas vão além, estando previstas no Direito, por meio de tratados internacionais e leis nacionais que estabelecem garantias fundamentais a todos os seres humanos, como a Lei de Migração, o Estatuto dos Apátridas e a Constituição Federal Brasileira, como exemplos dessa regulamentação. “Isso assegura ao estrangeiro ser tratado como um sujeito de direitos e com dignidade humana”.¹⁶⁶

Para dar maior segurança ao imigrante no que tange aos seus direitos, entrou em vigor no mês de maio do ano de 2017, a Lei nº 13.445, intitulada Lei de Migração, que reflete uma mudança de paradigmas legislativos em relação ao imigrante e trata o movimento migratório como um direito humano, trazendo um viés de combate à xenofobia e repúdio a discriminação.

A Lei de Migração é considerada uma das mais avançadas no que se refere a “imigração”, por assegurar princípios e diretrizes vanguardistas em relação aos direitos humanos, inovadora no tratamento humanitário aos imigrantes dentre outros princípios fundamentais, que antes, já eram garantidos constitucionalmente.

A referida Lei estabelece aos imigrantes uma série de prerrogativas que antes eram conferidas apenas aos nacionais, entre elas a desburocratização do processo de regularização migratória, a institucionalização da política de vistos

¹⁶⁵ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁶⁶ UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. Simpósio - **Migração e Refúgio**: Diálogos à luz dos direitos humanos.< <https://www.ucs.br/site/eventos/simposio-migracao-e-refugio-dialogos-a-luz-dos-direitos-humanos/>> acesso em: 20 nov. 2019.

humanitários e a não criminalização por questões migratórias.

Diferentemente do Estatuto do Estrangeiro que criminalizava o imigrante, a Lei de Migração trata o estrangeiro como um sujeito de direitos e garante em todo o território nacional uma série de direitos que anteriormente não eram concebidos, nas mesmas condições de igualdade dos nacionais. Pode ser considerada uma lei mais moderna, pautada nos direitos humanos.

Desta forma a nova Lei de Migração é um avanço para a população imigrante, e concede algumas garantias que não estavam expressas no antigo Estatuto do Estrangeiro. A exemplo do artigo 4º caput e inciso I, que traz a “igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, assegurando-lhes ainda, os direitos civis sociais, culturais e econômicos”.¹⁶⁷

Apesar das pressões contrárias e dos vetos, ela continuou considerada um grande avanço social, seja pelas legislações que revoga, seja pelo novo paradigma aplicado ao migrante – sujeito de direitos e deveres, e não mais uma potencial ameaça à soberania nacional.¹⁶⁸

A Lei nº 13.445 trata das questões que devem reger a política migratória brasileira, e ressalta alguns avanços com base na Constituição Federal/88 e nos direitos humanos. Aborda em seus princípios a não criminalização, acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, educação, moradia, serviço bancário e seguridade social, direito a reunião para fins pacíficos e de associação sindical, e as situações de não extradição por crime político. Proíbe que refugiados ou asilados sejam extraditados, sobre o asilo político, naturalização e punição para quem promover a migração ilegal, políticas públicas para brasileiros emigrantes, e ainda, sobre a isenção de taxas para emissão de documentos.¹⁶⁹

Referente à nova Lei pode-se destacar:

¹⁶⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração**. Revista Consultor Jurídico, 26 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.con-jur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixocentral-lei-migracao>. Acesso em: 13 fev. 2020.

¹⁶⁸ MIGRAMUNDO. **Lei de migração completa um ano**. Disponível em: <<https://migramundo.com/lei-de-migracao-completa-um-ano-veja-linha-do-tempo-da-sua-tramitacao>>acesso em: 18 de nov. 2019.

¹⁶⁹ FOLHA DE SÃO PAULO. **Lei de migração: O que muda nas regras para estrangeiros no Brasil**. <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1883696-lei-de-migracao-o-que-muda-nas-regras-para-estrangeiros-no-brasil.shtml>>acesso em: 18 de nov. 2019.

[...] alguns pontos são importantes avanços quanto ao paradigma fraternal. Em síntese, entre os princípios da lei, estão a garantia ao imigrante de condição de igualdade com os nacionais, inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e acesso à justiça e aos serviços públicos de saúde e educação. Ficam garantidos o mercado de trabalho e direito à previdência social, exercício de cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, com exceção dos concursos reservados a brasileiros natos.¹⁷⁰

Pautada nos direitos humanos, a Lei nº 13.445 traz princípios muito semelhantes aos elencados no caput do artigo 5º¹⁷¹ da Constituição Federal/88 que é de base constitucional, não faz distinção de gênero, aborda sobre as garantias individuais e coletivas, e trata com igualdade os direitos de brasileiros e de estrangeiros residentes no Brasil, garantindo uma vida digna.

Assim, segue a decisão proferida pelo STF, no julgado expedido pelo relator, Ministro Marco Aurélio:

Tratamento igualitário de brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. O alcance do disposto na cabeça do art. 5º da CF há de ser estabelecido levando-se em conta a remessa aos diversos incisos. A cláusula de tratamento igualitário não obstaculiza o deferimento de extradição de estrangeiro. [Ext 1.028, rel. min. Marco Aurélio, j. 10-8-2006, P, *DJ* de 8-9-2006.].¹⁷²

Os seres humanos não são iguais em pensamentos, atos e opiniões e o respeito às diferenças é um dos pilares mais importantes e que deve ser observado e respeitado, independente de classe, raça, gênero ou condição social, devendo existir uma relação direta entre a desigualdade e a diferença, para que esta relação tenha pertinência”.¹⁷³

Ressalta-se que os destinatários dos direitos e garantias fundamentais, além dos brasileiros natos e naturalizados, pessoas físicas e jurídicas, também estão inseridos os estrangeiros residentes no Brasil ou em trânsito por ele.¹⁷⁴

¹⁷⁰ JUSTIÇA E CIDADANIA. **Nova lei da imigração no Brasil** – O trabalhador estrangeiro diante do paradigma constitucional-fraternal. <<https://www.editorajc.com.br> > nova-lei-da-imigracao-no-brasil-o-trabalha>acesso em: 19 nov. 2019

¹⁷¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

¹⁷² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31>> acesso: 18 nov. 2019.

¹⁷³ BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017, p. 114.

¹⁷⁴ JUSBRASIL. **Análise de alguns dispositivos do art. 5º da Constituição Federal**. Disponível em: <<https://lauracsmendes.jusbrasil.com.br> > artigos >. Acesso em: 18 de nov. 2019.

Segundo Sarlet, Marinoni e Mitidiero,¹⁷⁵ estrangeiro residente é aquele que:

[...] trabalha no Brasil, resida com familiares ou mesmo aquele beneficiado com visto de duração superior a do turista ou de outra pessoa que apenas ingresse no país de forma eventual, por exemplo, para visitar amigos ou parentes, atividades profissionais de curta duração, entre outras.

Em referência ao imigrante, o caput do artigo 4º¹⁷⁶ da Lei nº 13.445 enfatiza a norma constitucional quanto ao tratamento dispensado em condição de igualdade entre os nacionais e os estrangeiros, e em relação à proteção dos direitos fundamentais dentro do território nacional.

Considerando importantes alterações na Lei de Migração, cabe destaque aos novos tipos de vistos, quais sejam: de visita, temporário, oficial diplomático e cortesia. Insta frisar que uma das principais alterações foi à extinção dos pedidos de prorrogação do visto temporário e a extinção do visto permanente, que passou a ser chamado de autorização de residência.

A autorização de residência é concedida ao imigrante, residente fronteiro ou visitante que pretenda residir temporária ou definitivamente no Brasil, desde que cumpra os requisitos da modalidade requerida, nos termos da Lei de Migração (Lei 13.445, de 24 de maio de 2017) e seu regulamento (Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017).¹⁷⁷

Diante deste novo contexto, para os estrangeiros que vierem ao Brasil a trabalho, é necessário solicitar autorização de residência, visto e Carteira Nacional de Registro Migratório (CRNM), sendo o principal documento de identificação de imigrantes em todo o território nacional. É um documento essencial para o exercício de direitos e acesso a serviços públicos. Este significativo avanço da Lei nº 13.445 em relação ao pedido de autorização de residência, tem como escopo a desburocratização e a redução de custos inerentes ao processo.¹⁷⁸

¹⁷⁵ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 307.

¹⁷⁶ Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

¹⁷⁷ JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNO FEDERAL. **Autorização de residência**. <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/autorizacao-de-residencia>> acesso em: 22 nov. 2019.

¹⁷⁸ UGT-União Geral dos Trabalhadores. **As principais mudanças após um ano de vigência da nova lei de migração**. <<http://ugt.org.br>> index.php > post. > acesso em: 22 nov. 2019.

Em relação aos direitos políticos, além de ser um direito básico nos Estados democráticos, também garante voz e visibilidade para quem participa da comunidade de seu país. A Constituição Federal/88 em seu artigo 14¹⁷⁹ preceitua sobre os chamados direitos políticos que foram consagrados como direitos de participação popular, assegurados por meio do sufrágio universal e do voto direto.

Já o parágrafo segundo do mesmo artigo veda esse direito universal aos imigrantes e preceitua: “Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”. Assim, sendo o direito político pressuposto para o exercício da cidadania é negado aos imigrantes participarem plenamente do destino do país, mesmo tendo ingressado no Brasil para residir, trabalhar e constituir família.

As proibições em relação aos direitos políticos aos estrangeiros também previstos na Constituição Federal/88, não podem ser justificadas diante do atual cenário de globalização econômica e ausência de fronteiras para as informações e ideias políticas.

Neste sentido aduz Fernandes:¹⁸⁰

A restrição ao direito político impede que o estrangeiro participe plenamente da sociedade receptora, reduz sua capacidade de reivindicação social e jurídica, impossibilitando essencialmente o tratamento igualitário em relação aos nacionais. A existência da restrição política, talvez seja uma das mais graves aos direitos dos estrangeiros, pois é aquela que lhes confere perpetuamente a condição de cidadão de segunda categoria, de pessoa que jamais poderá se integrar de forma plena à sociedade que o recebe. Se o imigrante reside na sociedade brasileira, qualquer alteração política, qualquer rumo que a política tome, tanto lhe afeta quanto aos nacionais brasileiros. Se não pode eleger e nem ser eleito, isso implica que o imigrante é uma pessoa sem representação política no Brasil, logo fora do conjunto denominado povo.

O Brasil é o único país da América do Sul que não garante direito de votar e ser votado aos imigrantes em nenhuma instância: Municipal, Estadual ou

¹⁷⁹ Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei.

¹⁸⁰ FERNANDES, Guilherme Antônio de Almeida Lopes. **Direito à cidadania**: um estudo sobre os imigrantes bolivianos em São Paulo e Buenos Aires e as principais leis migratórias do Brasil e da Argentina. 2013. Dissertação Mestrado. (Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo). São Paulo, 2013. p. 97.

Nacional. Em todos os outros países do continente, os estrangeiros têm direito a participar do pleito eleitoral.¹⁸¹

Por sua vez, a Lei de Migração em seu art. 4º inc. VII¹⁸², permite a associação sindical, bem como, dá permissão ao estrangeiro de se manifestar politicamente, mas não prevê, expressamente, o direito ao voto, assim como estabelece a Constituição Federal.

Muitas mudanças positivas aconteceram com a revogação do antigo Estatuto do Estrangeiro que era favorável à lógica do período ditatorial, com a visão de securitização, preferência de mão de obra especializada e interesse nacional, sendo que a Lei de Migração preza pela efetiva aplicação dos direitos humanos, da socialização dos imigrantes, e o combate à práticas xenofóbicas e discriminatórias.

Apesar do Brasil ser um país que recebe muitos imigrantes, a titularidade do direito ao voto fica restrita aos residentes ou cidadãos de cada país, assim sendo, os direitos ligados à dignidade intrínseca do ser humano devem ser garantidos pelo Estado a todas as pessoas sem distinção, sejam nacionais ou estrangeiros.

Branco¹⁸³ assevera:

Há, portanto, direitos que asseguram a todos, independentemente da nacionalidade do indivíduo, porquanto são considerados emanções necessárias do princípio da dignidade humana. Alguns direitos, porém, são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, tendo em conta a situação peculiar que o liga ao País. Assim, os direitos políticos pressupõem exatamente a nacionalidade brasileira. Direitos sociais, como o direito ao trabalho, tendem a ser também compreendidos como não inclusivos dos estrangeiros sem residência no país.

Importante destacar alguns países que permitem a participação política do estrangeiro, entre eles à Bolívia¹⁸⁴ que autoriza a participação do estrangeiro residente, conforme artigo 27 da Constituição Boliviana, sendo que as votações

¹⁸¹ FORUM. **Imigrantes como sujeitos de direito**: um tabu a ser quebrado nas eleições de 2018. Disponível: <<https://revistaforum.com.br/direitos/imigrantes-como-sujeitos-de-direito-um-tabu-a-ser-quebrado-nas-eleicoes-2018/>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

¹⁸² Art 4º inc. VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos.

¹⁸³ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4 ed.. São Paulo: Saraiva. 2009. p. 307.

¹⁸⁴ BOLÍVIA. Constitución. **Constitución Política del Estado**: promulgada em 24 de novembro de 2007.

podem ser em pleito Municipal. Na Venezuela¹⁸⁵ os estrangeiros podem votar em eleições Paroquiais, Municipais e Estaduais, conforme artigo 64, desde que tenham mais de 10 anos de residência no país, e 18 anos de idade. Já nos países como a Argentina¹⁸⁶ (art. 20) e Paraguai¹⁸⁷ (art. 120), os estrangeiros com residência definitiva tem os mesmos direitos civis dos cidadãos, além de terem direito ao voto nas eleições municipais, também podem se candidatar a cargos eletivos na esfera Municipal.¹⁸⁸

Portanto, a plena igualdade com os nacionais pode ser alcançada a partir do momento em que o estrangeiro possa participar dos assuntos políticos, permitindo a eles, não somente o direito de reivindicar, mas também, de se desenvolver como ser humano, participar e ter voz ativa na sociedade em que ele vive.

Contudo, pode-se perceber que o direito à moradia como direito fundamental, estende-se aos estrangeiros residentes no país, em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal/88, excluindo do seu âmbito de aplicação os estrangeiros em trânsito, que não tem a intenção de se fixar e permanecer no país, de acordo com o próprio conceito de direito à moradia.

Sobre o tratamento paritário entre brasileiros e estrangeiros residentes no país no tocante aos direitos fundamentais, a Lei de Migração em seu artigo 4º,¹⁸⁹ segue na mesma linha da Constituição Federal/88 em seus artigos 5º¹⁹⁰ e 6º, prevendo que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros.

¹⁸⁵ VENEZUELA. **Constitución. Constitución de La Republica de Venezuela**: promulgada em 15 de dezembro de 1999.

¹⁸⁶ ARGENTINA. **Constitución. Constitución de la Nacion Argentina**: promulgada em 22 de agosto de 1994.

¹⁸⁷ PARAGUAY. **Constitución. Constitución de la Republica del Paraguay**: promulgada em 20 de junho de 1992.

¹⁸⁸ LEI DE MIGRACIONES nº 978/96 de migração do Paraguai. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/Ley_de_Migraciones_Paraguay.pdf> acesso em 21 nov. 2019.

¹⁸⁹ Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

¹⁹⁰ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Assim, em ambos os dispositivos está presente o princípio da igualdade, que não faz distinção sobre a permanência dos estrangeiros no país. Desta forma, tanto os brasileiros natos e naturalizados quanto os estrangeiros que residem no Brasil fazem jus ao direito à moradia adequada na mesma proporção, sendo vedada qualquer diferenciação em relação a eles. É possível dizer que o direito à moradia adequada corresponde a um direito social fundamental e se aplica aos estrangeiros residentes no Brasil, assunto que será abordado no próximo tópico deste trabalho.

2.3 DA APLICAÇÃO DO DIREITO À MORADIA AO ESTRANGEIRO: UMA ANÁLISE NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Ao longo das últimas décadas, houve significativos avanços legais na área da habitação no Brasil. Assim, como já referido no tópico anterior, o direito à moradia foi incluído no rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º¹⁹¹ da Constituição Federal/88, através da Emenda Constitucional nº 26, em consonância com o artigo 5º, caput,¹⁹² onde brasileiros e estrangeiros equiparam-se e devem ter a proteção de sua propriedade.

Saule Júnior¹⁹³ ensina que:

[...] se havia alguma dúvida da comunidade jurídica quanto à questão de o sistema constitucional brasileiro reconhecer o direito à moradia como um direito social, a sua previsão expressa no texto constitucional elimina tal dúvida e impõe a sua observância no mesmo patamar dos demais direitos fundamentais positivados em nosso ordenamento.

Regularizar a questão das moradias, ou a falta delas, é de extrema necessidade, pois atinge uma parcela expressiva das famílias brasileiras. Assim, é preciso que o Estado, juntamente com a sociedade, busque alternativas para resolver este relevante problema social, pois o direito à moradia não é somente à realização do sonho da casa própria, mas a busca por condições dignas.

Sendo assim,

¹⁹¹ Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

¹⁹² Art. 5º, Caput - "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade,

¹⁹³ SAULE JÚNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. São Paulo: Safe, 2004. p. 166.

[...] a melhoria das condições de vida decorre também da urbanização da periferia que permite o acesso, por parte da população, aos serviços públicos urbanos: o asfaltamento e a iluminação das ruas, a água encanada e o esgoto, a construção do centro de saúde e da escola, a condução mais próxima e a mais frequente. É nessa esfera específica do morar que o projeto familiar de mobilidade social passa ser uma referência coletiva necessária, que provém do confinamento no bairro criado pelo investimento na casa. Não só a melhoria do bairro beneficia a todos, mas não pode ser obtida através do esforço individual. É nesse momento e nesse contexto que a população se torna mais receptiva a formas de organização que permitam uma ação conjunta.¹⁹⁴

Os direitos ligados à dignidade intrínseca do ser humano devem ser garantidos pelo Estado, sem qualquer diferenciação, sejam nacionais ou estrangeiros. Porém, existem direitos cuja titularidade é restrita a residentes ou cidadãos de cada país, a exemplo dos direitos políticos.

A Constituição Federal/88 incluiu a moradia entre as necessidades básicas dos indivíduos, assim como, fixa as competências das entidades federativas no âmbito da política habitacional e urbana e cria fundos para combate e erradicação da pobreza.¹⁹⁵ Neste sentido, existem várias legislações amparadas pela Constituição Federal/88 voltadas à dar proteção à moradia bem como, da posse sobre bens imóveis, tendo como princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana.¹⁹⁶

Segundo Gomes,¹⁹⁷

Em nível infraconstitucional, são importantes instrumentos de atuação do Estado na moradia: o Estatuto da Cidade, com o estabelecimento de diretrizes gerais da política do desenvolvimento urbano a serem seguidas por todas as entidades federativas, o Sistema Financeiro de Habitação, os programas habitacionais do Ministério da Cidade e o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

O Estado tem a função de promover o bem estar da sociedade através de ações, sendo atuante nas mais diversas áreas, como, saúde, educação, transporte,

¹⁹⁴ DURHAM, Eunice Ribeiro. A sociedade vista da periferia. In: KOWARICK, Lúcio (Coord.). **As lutas sociais e a cidade**: São Paulo, passado e presente. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 174-175.

¹⁹⁵ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. p. 39.

¹⁹⁶ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. p. 39.

¹⁹⁷ GOMES, Francisco. D. **Direito Fundamental social à moradia**: legislação internacional, estrutura constitucional e plano infraconstitucional. Porto Alegre. 2015, p. 39.

meio ambiente, habitação, entre outras. E para que isto ocorra de forma eficiente, os governos se utilizam das Políticas Públicas, que devem ser discutidas, planejadas, programadas e executadas em prol da sociedade, visando à garantia dos direitos humanos. Desta forma, políticas públicas são instrumentos que materializam os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal.

Entretanto, é importante diferenciar as palavras Política e Política Pública. A palavra política (Politikós) é um adjetivo, que tem origem na palavra grega pólis e refere-se a tudo o que diz respeito às coisas da cidade, ou seja, ao que é urbano, público, civil e social. Já no contexto das Políticas Públicas, a política é entendida como um conjunto de poder e que se orienta à resolução de conflitos no que se refere aos bens públicos. Em uma palavra, a política implica a possibilidade de resolver os conflitos de forma pacífica.¹⁹⁸

Independentemente de classe social, é através das políticas públicas que se pode romper as barreiras que separam a administração pública da sociedade, pois envolvem a organização, os interesses de classes, os partidos políticos e agentes responsáveis pela sua elaboração e controle.

Segundo Schmidt:¹⁹⁹

Há algumas razões gerais que favorecem o interesse pelas políticas públicas e por seu estudo. Um primeiro é que o fato de que a crescente escala de intervenção do Estado e a complexidade dos governos nos dias atuais colocam problemas mais complexos aos responsáveis pelas decisões, seja no setor público, seja na sociedade civil e na iniciativa privada. Amplos segmentos da sociedade percebem que os assuntos públicos não são simples, que as soluções para as graves dificuldades são multifacetadas e que não se resolvem apenas pela boa vontade dos governantes ou através de fórmulas simples baseadas em alguma solução rápida.

Neste contexto, as políticas públicas devem considerar o espaço onde deverão atuar, bem como os resultados que pretendem alcançar. Em relação às políticas destinadas aos imigrantes, estas devem ter a finalidade de reduzir as desigualdades, favorecer a integração e a prevenção de violação de direitos humanos, incentivo e facilitação de acesso à locação de imóveis residenciais e

¹⁹⁸ RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2011. p. 13.

¹⁹⁹ SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas**: Aspectos conceituais e metodológicos. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato. **Diretos Sociais e políticas públicas**: Desafios contemporâneos. Tomo 8, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008, p. 2307.

comerciais, entre outros importantes e necessários objetivos sociais voltados a esta população.

O crescente fluxo de imigrantes que chegam ao Brasil, em busca de trabalho e de melhores condições de vida, exige do Estado o desenvolvimento de políticas capazes de atender as demandas destes trabalhadores, a fim de que sejam oferecidas as mínimas condições para se estabelecerem com dignidade em território nacional.

Sob o ponto de vista de Schmidt:²⁰⁰

Num ambiente democrático a presença de atitudes e valores de pluralismo, de respeito ao dissenso e a busca do consenso, de tolerância em relação às diferenças, de igualdade econômica e social, de respeito às instituições favorece a consecução de processos abertos, transparentes e participativos de políticas. Sua ausência determina grandes dificuldades para a qualidade democrática desses processos.

A sociedade tem um importante papel no que se refere ao controle social das políticas públicas, participando dos conselhos de direitos, audiências públicas, fóruns, pastorais sociais e associações de bairro, bem como, no planejamento, fiscalização e implementação de ações estatais que possam contribuir para a inclusão social dos imigrantes no país. Só assim será possível uma sociedade mais justa, democrática e igualitária, que respeita as diferenças em todas as suas formas.

Segundo a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB):²⁰¹

Considerando que o comportamento da sociedade atual se mantém pela defesa do mercado ou de uma política que não centraliza suas decisões na perspectiva do desenvolvimento humano, e, por isso, sacrifica às populações mais empobrecidas, a participação de nossos representantes nos conselhos também é um exercício para o fortalecimento da democracia representativa em nosso país.

Para Rodrigues,²⁰² o combate à pobreza, a organização da sociedade em defesa da igualdade política diante das desigualdades socioeconômicas e a

²⁰⁰ SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: Aspectos conceituais e metodológicos. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato. **Diretos Sociais e políticas públicas: Desafios contemporâneos**, p. 1988.

²⁰¹ CNBB – Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Campanha da Fraternidade 2019: Manual. Brasília: Edições CNBB, 2018. p. 79.

²⁰² RODRIGUES. Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas**. São Paulo: Publifolha, 2011. 2ª reimpr. da 1. ed., 2010. p. 78.

proteção contra os riscos da vida social constituem tarefas importantes que incrementam a qualidade da democracia.

Nas palavras de Rodrigues:²⁰³

O interesse do público pelas políticas públicas vem crescendo por diversas razões. A primeira deve-se ao fato de que essas políticas afetam em diversos aspectos a nossa vida cotidiana. Afinal, elas extraem dinheiro da sociedade pelos tributos pagos pelos cidadãos, regulam comportamentos e conflitos, organizam burocracias e mercados, e distribuem benefícios e uma variedade de serviços à população. A segunda razão diz respeito ao fato de que a busca por explicações sobre por que determinadas políticas públicas são adotadas (e não outras), por que o governo está agindo de nenhuma forma com respeito a determinado problema pode nos ajudar a compreender melhor não só a sociedade em que vivemos, mas também as causas e consequências das decisões públicas.

Assim, as políticas públicas requerem ações estratégicas que se destinam a implementação de objetivos desejados e resultam da atividade política, envolvendo mais de uma decisão e tendo como principal característica ações que estão revestidas da autoridade soberana do poder público.²⁰⁴

O Governo tem poder político para tomar decisões de acordo com as preferências e interesses dos diversos atores. Assim, num governo democrático, tais preferências e interesses são permanentemente negociados.²⁰⁵ Entretanto, quando a busca pelo direito envolve a moradia, ressalta-se que o Estado pode se abster de atos que ofendam este direito, pois diante de um tema tão complexo onde os envolvidos são mulheres, crianças e trabalhadores, a proteção é requisito essencial para uma vida com dignidade, segurança e paz.

[...] a temática da igualdade passou a ser um dos traços característicos da civilização ocidental e ganha sempre maior espaço nas relações entre nações, etnias, culturas, grupos, sejam esses inseridos em um mesmo Estado, em Estados confinantes, em “blocos” econômicos – políticos ou em sistemas culturais heterogêneos. [...] Contemporaneamente, nas sociedades multiculturais hodiernas, o reconhecimento da diversidade passou a ser a via democrática prioritária através da qual novos atores coletivos visam conquistar uma igual dignidade em relação à própria identidade e um igual respeito aos próprios direitos, para uma maior participação no contexto da comunidade. As relações entre os estrangeiros e as comunidades de acolhimento evidenciam novas fronteiras da democracia e potenciais pontos de partida para oportunas expansões.²⁰⁶

²⁰³ RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas**. p. 29.

²⁰⁴ RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas**. p. 14.

²⁰⁵ RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas**. p. 21.

²⁰⁶ REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogerio Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009. p. 2637-2638.

Parte-se do pressuposto de que independentemente da situação em que milhares de pessoas e famílias no mundo estejam vivendo, seja em favelas, locais de risco ou em condições desumanas, o direito à moradia continua sendo um direito humano protegido pela Constituição Federal/88, bem como por diversos tratados internacionais.

O direito à moradia digna, com base nas políticas públicas que asseguram de forma efetiva a regularização fundiária e a urbanização, bem como, sua implementação, deve ser meta dos Municípios. Assim, em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi o primeiro documento jurídico positivo a assegurar, o direito à moradia, conforme preceitua o artigo XXV.²⁰⁷

Na mesma linha de proteção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966 é considerado como alicerce do reconhecimento do direito a moradia como um direito humano, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 591 de 1992, que preceitua em seu artigo 11:²⁰⁸

Os Estados-Signatários no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa a um nível de vida adequado para si e sua família, incluindo alimentação, vestuário e habitação adequados e a uma melhoria contínua das suas condições de vida. Os Estados-Signatários tomarão medidas apropriadas para assegurar a efetividade deste direito, reconhecendo para esse feito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento.

Além do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, promulgado pelo Brasil através do Decreto nº 591 de julho de 1992 que prescreve em seu artigo 11²⁰⁹ que os Estados Partes reconhecem que toda pessoa tem direito a uma moradia adequada, e se compromete a assegurar este direito, o Brasil também ratificou as Convenções sobre a Eliminação de Todas

²⁰⁷ Art. XXV - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

²⁰⁸ JUS.COM.BR. **Direito à moradia** – Diretrizes internacionais sobre o tema. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68877/direito-a-moradia-diretrizes-internacionais-sobre-o-tema>> acesso em: 28 nov. 2019.

²⁰⁹ Art 11: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.”

as Formas de Discriminação Racial de 1969, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989, e a Convenção sobre a Proteção dos Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias de 1966.²¹⁰

Outras convenções também foram ratificadas, dentre as quais se destacam: a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver de 1979 e a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 que prescrevem o direito à moradia como um direito fundamental. Reafirmam também a condenação expressa de qualquer tipo de discriminação, independente de gênero, idade, raça e nível socioeconômico.

Em nível infraconstitucional, existem outros importantes instrumentos de atuação do Estado com relação à moradia; a Lei nº 10.257 de 2001, intitulada Estatuto da Cidade que estabelece diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano, o Sistema Financeiro de Habitação, os programas habitacionais do Ministério da Cidade e o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), Lei nº 11.124 de 2005.²¹¹

O direito a moradia é uma das maiores problemáticas do Brasil, uma vez que, embora alguns incentivos do Estado aconteçam, estes ainda não são suficientes para solucionar toda a demanda, inclusive, por questões econômicas. Entretanto, mesmo com a instauração de programas pelo Governo Federal, a exemplo do Pró-Moradia e Habitar-Brasil, responsáveis pela construção de aproximadamente 450 mil unidades habitacionais, a insuficiência destas ainda é alarmante.²¹²

²¹⁰ ÂMBITO JURÍDICO. **Direitos Sociais:** Direito à moradia. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-sociais-direito-a-moradia/>. Acesso em: 13 fev. 2020.

²¹¹ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada.** p. 39.

²¹² AZEVEDO, Sérgio. Desafios da habitação popular no Brasil: políticas recentes e tendências. In: CARDOSO, Adauto Lucio. (Org.). **Habitação Social nas Metrôpoles Brasileiras:** uma avaliação das políticas habitacionais em Belém, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo no final do século XX. Porto Alegre: ANTAC, 2007.

O programa Minha casa, Minha vida, instituído pela Lei nº 11.977 de 2009,²¹³ tem como prioridade suprir o deficit habitacional brasileiro por meio de incentivo do Governo Federal, oferecendo condições de pagamento e taxas de juros diferenciadas conforme a renda da família. Ao longo dos últimos 30 anos, o referido programa habitacional foi sofrendo transformações, chegando a ser considerado o maior Programa do país, e hoje atende famílias que recebem até sete mil reais mensais.²¹⁴

Essa vinculação de dependência das condições econômicas tem sido a principal causa dos problemas da viabilização dos direitos sociais, que não raro, são entendidos como produto de um processo político, sem expressão no terreno da materialidade das políticas sociais. "Constituem-se direitos de prestação de serviços ou de créditos, pois geram obrigações positivas por parte do estado, que detém a responsabilidade de, por meio do planejamento e da consecução de políticas de bem-estar do cidadão, atender às demandas por [...], moradia, [...], dentre outras".²¹⁵

Qualquer cidadão brasileiro ou estrangeiro naturalizado no país pode participar do Programa Minha Casa Minha Vida, que além da renda bruta mensal, exige outros critérios importantes para o cadastramento, entre eles: ser maior de 18 anos; não dispor de um imóvel próprio em seu nome; não ter recebido recursos financeiros de habitação do governo anteriormente; não ter restrições de crédito e não ter utilizado o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) para financiar um imóvel nos últimos 5 anos.²¹⁶

Por fim, a agenda Habitat é o último e mais relevante documento internacional sobre o direito à moradia, adotado pela Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos - Habitat II, em Estambul em junho de 1996. Através da Agenda, foram criados princípios, metas, compromissos e um plano global de ação visando orientar, nas primeiras décadas do século XXI,

²¹³ BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm>. Acesso em: 17 jan. 2020.

²¹⁴ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **O que é Minha Casa, Minha vida**. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

²¹⁵ COUTO, Berenice Rojas. **Direito Social e Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?**. 32. ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 48.

²¹⁶ TENDA. **Guia completo do Programa minha casa minha vida**. Disponível em: <https://www.tenda.com/static/assets/images/guia_mcmv.pdf> Acesso em 03 fev. 2020.

esforços nacionais e internacionais para a promoção de melhoria nos assentamentos urbanos.²¹⁷

O § 2.º do Preâmbulo da Agenda Habitat traz o conceito de habitação adequada, e preceitua que esta deve ser “sadia, segura, protegida, acessível, disponível e incluir serviços, instalações e comodidades básicas, o gozo de liberdade frente à discriminação de moradia e segurança jurídica da posse”.

Para Saule Junior:²¹⁸

[...] a finalidade do direito à moradia, que pode ser extraído das normas internacionais de direitos humanos, é fruto da combinação dos valores da dignidade da pessoa humana e da vida que resulta na finalidade de toda pessoa ter um padrão de vida digno". Assim, o "direito à moradia pode ser considerado plenamente satisfeito a partir da existência de três elementos que são: viver com segurança, viver em paz, e viver com dignidade. O núcleo básico do direito à moradia é constituído, portanto, pela segurança, pela paz e pela dignidade.

Com base no que já foi dito, os processos migratórios existem desde os primórdios da humanidade, assim, é necessário respeitar a tutela dos direitos diante da condição migratória e descobrir de que forma lidar com esta situação, saber que tipo de tratamento poderá ser adotado no trato com estrangeiros, bem como, sobre as políticas públicas de proteção aos direitos sociais e fundamentais como saúde, educação e moradia.

Oferecer aos imigrantes condições de vida digna para que possam exercer a participação na vida pública, à cidadania plena de forma igualitária, bem como, a proteção dos seus direitos é fundamental. E assim, conforme os ensinamentos de Bauman,²¹⁹

[...] essa mudança poderia ser algo bom, com “governos progressistas e com uma visão de futuro trabalhando em conjunto para ver como o movimento de pessoas vai desempenhar seu papel para promover o crescimento sustentável e o bem-estar de populações, ao mesmo tempo fortalecendo os direitos humanos e a justiça através de todo o sistema”.

Ademais, além das restrições de acesso ao direito de moradia, os

²¹⁷ REVISTA DO DIREITO IMOBILIÁRIO. **O direito á moradia e o papel do registro de imóveis na da regularização fundiária.** <<https://www.cjf.jus.br/caju/FUNDIARIA-1.pdf>>acesso em: 29 nov., 2019.

²¹⁸ SAULE JÚNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares.** São Paulo: Safe, 2004. p. 133.

²¹⁹ BAUMAN, Zigmunt. **Estranhos à nossa porta.** p. 90.

estrangeiros também enfrentam dificuldades financeiras, de adaptação e de reestruturação de suas famílias. São alvo de racismo, preconceito, e xenofobia, provenientes das diferenças culturais, mesmo que estas práticas sejam vedadas pela Lei de Migração, conforme estabelece o artigo 3º inciso II.²²⁰ Não se pode olvidar de que os imigrantes gozam das mesmas prerrogativas dos nacionais.

Todos os direitos humanos (primeira, segunda, terceira e futuras gerações) são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados, conforme dispõe o parágrafo 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena (1993). Com base nesse conceito e no conjunto de normas previstas no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estão presentes os fundamentos do reconhecimento do direito à moradia como um direito humano e que deve ser promovido e protegido pelo Estado Brasileiro.²²¹

É certo de que existem muitas incertezas diante da presença das comunidades estrangeiras, pois a resistência em aceitar e receber o novo, o diferente pode gerar conflitos das mais variadas proporções. A mobilidade contemporânea traz, além do dinamismo das migrações internacionais, a usurpação de direitos do imigrante. Para enfrentar estes problemas, as ações não podem ser unilaterais, é necessário esforço conjunto de diálogo e cooperação, respeitando a soberania nacional, mas nunca se esquecendo de reconhecer a complexidade das questões.²²²

Um dos grandes desafios dos países receptores, que não raro beneficiam-se da mão de obra dos imigrantes, é gerir os processos de inserção dos estrangeiros, de modo a criar condições sociais e existenciais que permitam suavizar os processos traumáticos de perda de imposto pelo deslocamento; gerir a diversidade de forma a permitir a inclusão do migrante na sociedade que o está recebendo, sem a imposição de assimilações culturais forçadas, de modo a reduzir ao mínimo as fraturas em sua percepção identitária.²²³

Outrossim, importante destacar que o Brasil ainda está longe de ter proteção específica em relação ao direito de moradia dos imigrantes, o que faz com que permaneçam em abrigos superlotados ou ocupações irregulares, tornando-se vulneráveis a práticas abusivas de locadores. Portanto, todos estes fatores

²²⁰ Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação.

²²¹ INSTITUTO POLIS. **O direito à moradia como responsabilidade do Estado brasileiro.** Disponível em: <<https://polis.org.br/publicacoes/o-direito-a-moradia-como-responsabilid...>> acesso em: 04 nov. 2019.

²²² CAMPUZANO, Julios, Alfonso de. **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea.** p. 31-32.

²²³ CAMPUZANO, Julios, Alfonso de. **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea.** p. 32.

agravados e desencadeados pela inefetividade de políticas públicas voltadas ao direito de moradia para estrangeiros residentes no Brasil, respaldam também na sociedade, deixando de ser um problema restrito ao imigrante.

Assim, partindo do princípio de que migrar é um direito humano, e com isto a necessidade de políticas públicas específicas para a população migrante que está exposta a múltiplas vulnerabilidades, o terceiro e último capítulo desta dissertação será voltado, especificamente, para tratar de política pública, bem como, dar respostas ao problema jurídico deste trabalho.

CAPÍTULO 3

DA EFETIVAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA

Os fenômenos sociais, políticos, econômicos e religiosos têm impulsionado ondas migratórias em diversas regiões do mundo, aliado ao processo da globalização que faz com que indivíduos abandonem seus países em busca de melhores condições de vida. Para os estrangeiros que vivem em territórios com visíveis problemas sociais e desprovidos de capital, a questão da moradia é ainda mais grave, e apesar do esforço das políticas habitacionais implementadas pelos Governos, estas não são voltadas para a parcela da população que chega com outra cultura e não falam o idioma do país, o que contribui para ampliar a dificuldade de inserção na sociedade.

Com o aumento desta vulnerabilidade, o direito a moradia dos imigrantes deve ser incluído na agenda dos Estados e Municípios, pois com a chegada deles nestes territórios ampliam-se as demandas sociais. O direito a moradia aos imigrantes é a garantia do mínimo existencial para que possam recomeçar com dignidade uma nova etapa de suas vidas.

Assim, o terceiro e último capítulo deste trabalho trará respostas ao marco inicial desta dissertação que é saber se existem políticas públicas específicas em relação ao direito de moradia para os imigrantes a nível Municipal, Estadual e Federal, abrangendo o Município de Passo Fundo, bem como, os desafios encontrados pela população migrante em relação ao direito fundamental de moradia.

3.1 AS POLÍTICAS DE HABITAÇÃO E A GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA AS POPULAÇÕES VULNERÁVEIS

Como já tratado nos capítulos anteriores, o direito à moradia na Constituição Federal/88, foi incluído no rol dos direitos e garantias fundamentais. Ocorre que para sua efetivação, o Estado deve atuar de forma positiva, por meio de programas, definidos em políticas públicas que beneficiem as classes menos favorecidas.

Para Souza os direitos sociais são:

[...] fruto de lutas históricas contra a opressão do homem pelo próprio homem que culminou no Estado de Bem-Estar Social, tal Estado se coloca em franca oposição ao Estado Liberal, pois enquanto neste o que se espera é uma quase que total abstenção do Estado nos interesses particulares, naquele é fundamental a participação do Estado na vida dos cidadãos. Neste caso exige-se uma atuação positiva do Estado, que compreende não apenas a edição de leis ou mudanças constitucionais, mas a real e mais palpável concretização dos direitos fundamentais.²²⁴

Na observância desse direito, que entrou no rol dos direitos sociais e como tal está diretamente relacionado com as atividades exercidas pelo Estado ante as obrigações na prestação de serviços à sociedade, o direito a moradia destaca outra característica, que é a ilicitude de sua violação. Esta violação ocorre diante de um fato cometido por autoridade pública, importando em lesão, ou através de atos que inviabilizem o seu exercício. O direito à moradia goza de proteção, sendo um dever inerente ao Estado que tem a tarefa de respeitar, proteger, ampliar e facilitar esse importante direito fundamental.²²⁵

É o Estado que tem que cumprir com as obrigações em relação ao direito de moradia adequada, entre eles; da proteção contra intervenção de terceiros e da atuação para sua realização, por fazer parte do direito a um mínimo existencial. A Constituição Federal/88 protege e ampara o direito a moradia com base no princípio da dignidade humana, como já referido nos tópicos anteriores.

Há vasta legislação voltada à proteção da moradia e da posse sobre bens imóveis, amparada pela Constituição Federal de 1988, que assegura como princípios fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, incisos II e III). Está previsto no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, o direito à propriedade, a subordinação desta ao cumprimento de sua função social, e a possibilidade de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, incisos XXII, XXIII e XXIV). Há proteção constitucional especificamente voltada para indígenas (art. 231) e quilombolas.²²⁶

²²⁴ DEPARTAMENTO DE DIREITO. **A efetividade dos Direitos Sociais**. O Direito Social a Moradia. Disponível em: <http://direitoamoradia.org/?page_id=46&lang=pt> acesso em: 9 dez. 2019.

²²⁵ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à moradia e de habitação**: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos de personalidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 117-118.

²²⁶ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. p. 39.

Para que o Estado não se desobrigue da proteção e promoção do direito à moradia, é necessário que este direito não dependa somente da consciência e da vontade dos principais responsáveis pela ordem constitucional, mas sim, estruturado em diretrizes, princípios e um suporte diretivo que possibilite delinear a intervenção pública, isto é, se torne uma política de Estado e não de Governo.²²⁷

A inclusão do direito à moradia no texto constitucional foi um grande avanço, mas necessita de esforços conjuntos para que seja realizado.²²⁸ Um dos instrumentos de maior alcance prático é o Estatuto da Cidade criado pela Lei nº 10.257 de 2001, reforçado nos artigos 9º²²⁹ e 10,²³⁰ bem como pelo artigo 183²³¹ da Constituição Federal/88, que tem a finalidade de estabelecer normas de regulamentação do uso da propriedade urbana em benefício da coletividade, segurança e bem estar dos indivíduos e do equilíbrio ambiental.²³²

O Estatuto também estabelece as diretrizes que devem nortear o uso, a ocupação e o desenvolvimento do solo urbano, visando, em última análise, (re)construir as cidades de forma sustentável, democrática e justa. Com o advento do referido Estatuto, não só a moradia, mas também a propriedade e a cidade adquiriram novos contornos, fundamentados na função social da propriedade.²³³

Em nível infraconstitucional, são importantes instrumentos de atuação do Estado na moradia: o Estatuto da Cidade, com o estabelecimento de diretrizes gerais da política do desenvolvimento urbano a serem seguidas

²²⁷ NALIN, Nilene Maria. **O trabalho do assistente social na política de habitação de interesse social: o direito à moradia em debate**. Tese (doutorado em Serviço Social do Programa de Serviço Social – PUC-RS). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2013, p. 64.

²²⁸ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. p. 41.

²²⁹ Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

²³⁰ Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

²³¹ Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

²³² DEPARTAMENTO DE DIREITO. **A efetividade dos Direitos Sociais**. O Direito Social a Moradia.

²³³ LIMA JR, Jayme Benvenuto (Coordenador do Projeto Relatores Nacionais em DhESC). **Relatório brasileiro sobre direitos humanos e econômicos, sociais e culturais: meio ambiente, saúde moradia adequada e à terra urbana, educação, trabalho, alimentação, água, terra rural**. Recife: GAJOP, 2003. p. 164-166.

por todas as entidades federativas, o Sistema Financeiro de Habitação, os programas habitacionais do Ministério da Cidade e o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.²³⁴

Entretanto, o Estado deve tomar medidas necessárias com os recursos disponíveis para a realização do direito a moradia, sendo que mesmo com a limitação de recursos, algumas obrigações tem efeito imediato, a exemplo; o compromisso de garantir a moradia de forma igualitária e não discriminatória, desenvolver planos de ação específicos, impedir remoções ilegais ou forçadas e a garantia de posse segura.²³⁵

Para o desenvolvimento deste tópico, é importante conceituar de forma geral as políticas públicas como sendo programas e ações desenvolvidas pelo Estado visando à garantia dos direitos previstos na Constituição Federal/88, bem como em outras leis. Não basta ao Estado reconhecer constitucionalmente o direito à moradia, deve atuar de forma positiva.²³⁶

Um dos equívocos mais comuns associados ao direito de moradia adequada é a obrigatoriedade do Estado de construir habitação para toda população, e que as pessoas sem habitação podem exigir automaticamente uma casa do governo. [...] O direito a moradia adequada abrange medidas que são necessárias para evitar a falta de moradia, proibir remoções forçadas e a discriminação, focar nos grupos mais vulneráveis e marginalizados, garantir a segurança da posse a todos, e garantir que a habitação de todos seja adequada. Essas medidas exigem a intervenção governamental em vários níveis, legislativo, administrativo, de políticas e/ou prioridades de gastos. No entanto, em casos específicos, o Estado pode ter que prestar assistência direta, que pode ser a habitação em si ou subsídios para habitação, nos casos, por exemplo, de pessoas afetadas por desastres (naturais ou artificiais) ou para os grupos mais vulneráveis da sociedade.²³⁷

A concretização do direito a moradia em muitas situações gera tensionamento entre os cidadãos e o Poder Público, uma vez que disputa recursos com outras áreas também consideradas fundamentais. É preciso encontrar o ponto de harmonia entre as demandas, tentando não violar os direitos mínimos existenciais no qual a moradia esta inserida.

²³⁴ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. p. 39.

²³⁵ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. p. 17.

²³⁶ REVISTA DIREITO MACKENZIE. **O direito social à moradia versus políticas públicas voltadas à habitação**: possibilidade de o poder judiciário aplicar a judicialização da política como forma de concretizar os direitos fundamentais. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Mackenzie_v.09_n.02.02.pdf> acesso em: 9 dez. 2019.

²³⁷ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. p. 16-17.

A moradia, por ser um direito social que exige a prestação do Estado, tende a sofrer supressão e minimização de sua aplicabilidade. Os direitos sociais, por sua própria natureza, requerem do poder político uma demanda de recursos para sua aplicabilidade plena, o que gera fortes pressões ideológicas e envolve escolhas políticas determinantes para conseguir alcançar um ideal de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivo consagrado na nossa carta magna.²³⁸

Numa abordagem mais ampla, política pública é o conjunto de atividades estatais que influenciam na vida dos cidadãos, pois tem a função de responder as indagações feitas pela sociedade em relação de quem, quando e o que deve ser feito pelo Estado. Assim sendo, para que se possa entender o significado de políticas públicas voltadas à moradia, Matsumoto e Barbosa a conceituam da seguinte forma: “[...] compreende políticas públicas como uma atuação do Estado no sentido de reduzir os efeitos negativos da descontinuidade administrativa, assim como para potencializar os recursos disponíveis”.²³⁹

Em complemento, Comparato assim a define, “[...] uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado”.²⁴⁰

Nesta mesma linha, Freire Junior²⁴¹ argumenta que, a política pública serve para solucionar problemas sociais, bem como transmite a ideia de uma medida, ou um conjunto de medidas adotadas pelo Estado com o propósito de concretizar os direitos mais básicos dos cidadãos, efetivando o próprio Estado Democrático de Direito.

²³⁸ LOPES, Roberta Castilho Andrade. **A Construção do Direito à Moradia no Brasil**. Da Formação da Norma à Judicialização no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tese (Doutorado – Programa de Pós Graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo). São Paulo, 2014. p. 61-62.

²³⁹ MATSUMOTO, M. I.; BARBOSA, C. M. A legitimidade do Poder Judiciário na condução de políticas públicas para a realização de direitos fundamentais. In: PAMPLONA, D. A. (Coord.). **Políticas públicas**. Elementos para alcance do desenvolvimento sustentável. Curitiba: Juruá, 2012. p. 164.

²⁴⁰ COMPARATO, F. K. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: MELLO, C. A. B. de (Org.). **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 97.

²⁴¹ FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 51-53.

Para Rodrigues,²⁴² Política Pública pode ser conceituada da seguinte forma:

[...] processo pelo qual os diversos grupos que compõe a sociedade – cujos interesses, valores e objetivos são divergentes – tomam decisões coletivas, que condicionam o conjunto dessa sociedade. Quando decisões coletivas são tomadas, elas se convertem em algo a ser compartilhado, isto é, em uma política comum.

Bucci²⁴³ elabora um conceito jurídico para Políticas Públicas, e discorre que:

[...] é um programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Para Grau, Política Pública é a atuação do Estado desde a pressuposição de um bem demarcada separação entre Estado e sociedade. “[...] A expressão políticas públicas designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social”.²⁴⁴

Na mesma linha de entendimento dos autores acima citados, Schimidt²⁴⁵ conceitua Política Pública como:

O conceito de política pública remete para a esfera do público e seus problemas. Ou seja, diz respeito ao plano das questões coletivas, da polis. O público distingue-se do privado, do particular, do indivíduo e sua intimidade. Por outro lado o público distingue-se do estatal: o público é uma dimensão mais ampla, que desdobra em estatal e não estatal. O Estado está voltado (deve estar), inteiramente ao que é público, mas há igualmente instâncias e organizações da sociedade que possuem finalidades públicas expressas, às quais cabe a denominação de públicas não estatais.

Entretanto, com o crescente número de pessoas entrando e saindo dos países, surgem situações das mais variadas, dentre elas; a violência, o desemprego,

²⁴² RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. p. 13

²⁴³ BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 38-39.

²⁴⁴ GRAU, Eros. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 21.

²⁴⁵ SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos**. In Reis, Jorge Renato e Leal, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos**, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. p. 2307-2333.

o trabalho informal e a falta de moradia, fatores estes que interferem na dignidade da pessoa humana e na garantia do mínimo existencial. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 faz referência ao mínimo existencial em seu artigo 25.²⁴⁶

Na visão de Roguet e Chohfi:²⁴⁷

[...] não basta que o Estado propicie o simples habitar ao cidadão, devendo estruturar uma moradia que possibilite o desenvolvimento dos atos básicos de higiene pessoal, acesso às redes de esgoto e saneamento, área não isoladas e acessíveis com transporte público, contando com escolas e postos de saúde, como forma de garantir o mínimo existencial.

O mínimo existencial engloba direitos sociais básicos, essenciais e indispensáveis a uma existência digna, nele se encontra o centro da dignidade da pessoa humana. É tarefa do Estado dar efetividade a esse direito, visto que, sua não efetivação gera a violação de direitos humanos. Cabe destacar, que o mínimo existencial nada mais é, do que um conjunto de prestações materiais absolutamente necessárias e essenciais à existência da dignidade da vida humana.²⁴⁸

Torres assim discorre:²⁴⁹

Não é qualquer direito mínimo que se transforma em mínimo existencial. Exige-se que seja um direito a situações existenciais dignas. Sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais da liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder aquém de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados.

Portanto, as políticas públicas representam soluções específicas para as necessidades de cada indivíduo, para que se possa garantir uma vida voltada aos direitos humanos e aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal/88, sendo tarefa da sociedade compreender o papel e o sentido das políticas, bem como incentivar a participação do cidadão na construção dessas ações em âmbito Federal, Estadual e Municipal, propondo políticas eficazes e que assegurem os

²⁴⁶ Artigo 25: 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

²⁴⁷ ROGUET, P.; CHOEFI, R. D. **Políticas públicas e moradia**: rumo à concretização do direito à cidade. In: SMANIO, G. P.; BERTOLIN, P. T. M. (Org.). O direito e as políticas públicas no Brasil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 310.

²⁴⁸ RIKILS, Fabiana. **Imigrantes venezuelanos no município de Boa Vista /Roraima e as políticas públicas sociais**. p. 66.

²⁴⁹ TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. [s.l.]: Renovar, 2009. p. 70.

direitos sociais para a população mais vulnerável.

Para existir uma política pública, é necessário que ela seja mediada pelo poder público, ou seja, é função dos governos municipais, estaduais e federais torná-la parte de sua agenda de atuação. Para isso são necessários planos de ação de governo que incluam em seu modo de agir a participação social da sociedade, através de fóruns, conselhos, grupos de trabalho e espaços de escuta, participação e construção, como conferências e audiências públicas.²⁵⁰

O direito à moradia é parte integrante do conjunto de peculiaridades que caracterizam a dignidade humana. Assim,

[...] a ineficácia destas políticas públicas e a impotência do Estado, frente ao desafio da gestão na eficácia dos direitos sociais, institui verdadeiro repto ao desenvolvimento sustentável das cidades, bem como ao cumprimento da função social destas. Mais do que isso, essa ineficiência resulta na criação de problemas sociais de grande escala, como o crescimento de comunidades periféricas, nas quais a percepção do ordenamento legal é inexistente, há o aumento dos índices de violência urbana por tantas motivações aglutinadas, que o efetivo desembaraço na busca pela raiz do problema se torna um exercício equacional impraticável. Assim, resta consolidada a base fundamental do direito à moradia, possibilitando a abrangência das consequências de sua incoerência.²⁵¹

Mas para que este direito seja assegurado de forma efetiva é necessário prestar atenção a cada situação específica dos grupos ou dos indivíduos, em especial, aqueles que estão chegando em situação de extrema vulnerabilidade social, neste caso, os imigrantes.

E assim assevera Bauman,²⁵²

[...] a “política migratória” se destina a “consolidar uma divisão entre duas grandes categorias mundiais cada vez mais reificadas: de um lado, um mundo limpo, saudável e visível; de outro, o mundo dos “remanescentes residuais, sombrio, doente e invisível”. [...] Nós que vivemos em casas não sob tendas e dentro de barracas de refugiados dos campos destinados às pessoas em busca de asilo. Os “remanescentes” habitam inúmeros campos, quilômetros de corredores de trânsito, ilhas e plataformas marítimas, assim como cercados no meio de desertos”; cada campo é circundado por muros, arame farpado e cercas elétricas, ou confinado simplesmente pela dissuasiva presença do vazio que o cerca.

²⁵⁰ CNBB. CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Campanha da Fraternidade 2019: Manual**. Brasília: Edições CNBB, 2018. p. 134.

²⁵¹ MOSTRA CIENTÍFICA DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. **Novos direitos, socioambientalismo e desenvolvimento na sociedade moderna hiperconsumista**. Caxias do Sul, RS : Educs, 2016. p. 78.

²⁵² BAUMAN, Zigmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.p. 88-89.

Os imigrantes são aqueles sujeitos que, aos olhos da sociedade, são considerados os intrusos, os diferentes que chegam para tirar os postos de trabalho dos nacionais. Ocorre que este imigrante está num processo de extrema vulnerabilidade social, não sabe se comunicar e sofre os preconceitos e discriminações pela sua condição social, sendo assim, acaba se submetendo a postos de trabalho que não são ocupados pelos nativos.

Ainda, segundo Bauman,²⁵³ se não existir a atuação da sociedade e do poder público nas questões que envolvem os imigrantes, dando apoio e proteção a esta parcela da população que chega em busca de dignidade, as expectativas para os próximos anos serão alarmantes e os direitos cada vez mais limitados.

O mundo está ficando mais congestionado: no próximo meio século, a população de nossa espécie, antes nômade, vai se aproximar de 9 milhões. Dependendo das circunstâncias, conversas através das fronteiras podem ser deliciosas ou apenas irritantes: o que elas são, predominantemente, contudo, é inevitável. [...] As palavras de Appiah soam, de modo sagaz, como uma conclusão adequada àquilo que a “crise migratória” tem revelado sobre o atual estado do mundo que compartilhamos e as opções que todos nós – gostemos ou não - enfrentamos, e entre as quais teremos de fazer nossa escolha, inevitavelmente, num futuro previsível.²⁵⁴

Portanto, as migrações têm um papel fundamental em relação aos fluxos, destinos migratórios, deslocamentos, políticas públicas de controle e gerenciamento, questões culturais, entre outros fatores. Nessa lógica, Tedesco argumenta que.²⁵⁵

Promover a distribuição de recursos dentro de uma nação de direitos que nos perceba como iguais, sujeitos com os mesmos direitos, assim como reconhecer que também somos sujeitos específicos, valorizar a diferença como algo que também seja construtivo, enriquecedor das próprias relações entre culturas, abrindo portas para um aprendizado mútuo, somente assim, pode-se gerar um ambiente de maior igualdade com liberdade, sem sufocar as representações e valores das partes. Sem produzir antagonismos restritivos que produzem incômodos e represálias entre os envolvidos. Nesse sentido, ao longo do processo de adaptação dos novos imigrantes, será importante a participação na luta política pela garantia de seus interesses.

É importante a solidariedade por parte dos países que aceitam e acolhem estes imigrantes que estão chegando, fornecendo-lhes o mínimo existencial e dando

²⁵³ BAUMAN, Zigmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.p. 92.

²⁵⁴ BAUMAN, Zigmunt. **Estranhos à nossa porta**. p. 114.

²⁵⁵ TEDESCO, João Carlos. **Movimentos e Identidades Sociais: estudos em perspectiva**. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2015. p. 90.

suporte através do desenvolvimento e a implementação de medidas de acolhimento, com legislações e políticas adequadas que possam proporcionar uma vida digna e com as mesmas possibilidades dos nacionais, assim como descreve o texto da Constituição Federal/88.

E como já tratado neste capítulo, o direito a uma moradia digna tanto para nacionais como para estrangeiros é um dever garantido constitucionalmente, consolidado como um direito fundamental e previsto como um direito social, conforme o artigo 6º, da Constituição Federal/88, que tem como escopo a segurança, a paz e a dignidade.

Assim, o próximo tópico irá tratar sobre os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, que estabelece que dentre as funções sociais das cidades esteja o de prover o fornecimento de moradia, trabalho, saúde, educação, transporte e lazer para o grupo mais vulnerável da sociedade, dentre eles, os imigrantes.

3.2 A RELAÇÃO ENTRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A GARANTIA DO DIREITO SOCIAL DE MORADIA PARA IMIGRANTES

A revolução industrial, seguida anos mais tarde pela globalização, produziram mudanças profundas na sociedade. A produção de bens de consumo em massa e a abertura das fronteiras, juntamente com a facilidade nas comunicações criaram novas necessidades ao cidadão, mas não serviram para reduzir as desigualdades ao redor do mundo. Milhões de pessoas vivem abaixo da linha da pobreza e a desigualdade social aumenta de forma acelerada entre países, a precarização do trabalho, a força das corporações internacionais, as questões políticas, o fanatismo religioso, entre outras situações, reforçam as ondas migratórias em busca de novas oportunidades.

Para Bauman,²⁵⁶

o desejo dos famintos de ir para onde a comida é abundante é o que naturalmente se esperaria de seres humanos racionais; deixar que ajam de acordo com esse desejo é também o que parece correto e moral á consciência. É por sua inegável racionalidade e correção ética que o mundo racional e eticamente consciente se sente tão desanimado ante a perspectiva da migração em massa dos pobres e famintos; é tão difícil negar aos pobres e famintos sem se sentir culpado, o direito de ir onde há

²⁵⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. p. 84.

abundância de comida; e é virtualmente impossível propôr argumentos racionais convincentes provando que a migração seria para eles uma decisão irracional.

Abandonar a pátria impõe desafios como encontrar um teto para viver em um país totalmente desconhecido. Se é fato que vivemos a quarta revolução industrial, questões como a fome, desemprego, sustentabilidade ambiental e moradia digna ainda estão longe de serem reduzidas.

Cientes das várias definições e argumentos acadêmicos utilizados para descrever as três primeiras revoluções industriais, acredito que hoje estamos na quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática ou aprendizado de máquina. [...] A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas de máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis a computação quântica.²⁵⁷

Conquanto, falar em conceito de moradia adequada inclui alguns fatores de grande relevância, entre eles: a economia, a sociedade, a cultura, o clima e a ecologia, mas é a sustentabilidade é o elemento essencial para a efetivação desse direito, pois é o centro de equilíbrio da economia, da sociedade e do meio ambiente. Segundo Boff, “uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações, consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade de vida”.²⁵⁸

Com a crescente evolução da sociedade, ocorrem transformações na natureza, sendo os seres humanos os principais responsáveis pela degradação do planeta.²⁵⁹ Segundo o relatório de Brundtland o desenvolvimento sustentável pode ser definido:²⁶⁰

[...] Com a publicação do Relatório Brundtland, em 1987, surge uma definição do conceito de desenvolvimento sustentável com ampla aceitação, que se tornaria quase “oficial”: “desenvolvimento sustentável é

²⁵⁷ SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016. p. 16.

²⁵⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 128.

²⁵⁹ PILAU SOBRINHO. Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí.: UNIVALI, 2017. p. 30.

²⁶⁰ ALMINO, João. **Naturezas Mortas**: ecofilosofia das relações internacionais. XX Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco (mimeo), Brasília, 1990. ARANHA, André Correa do Lago. ESTOCOLMO, RIO, JOANESBURGO. O Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 2006, p. 56.

desenvolvimento que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender suas próprias necessidades”

Assim, no ano de 2015, após o encerramento dos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), na Assembléia das Nações Unidas (ONU) em Nova York, reuniram-se chefes de Estado, de Governo e altos representantes dos Estados Membros para deliberar acerca da Agenda de Desenvolvimento Sustentável 2030, que inclui 17 objetivos (ODS)²⁶¹ e 169 metas que indicam os caminhos a serem trilhados e as medidas a serem adotadas e atingidas até o ano de 2030. A agenda é um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade,²⁶² e tem como base erradicar a pobreza, a fome, combater as desigualdades, construir sociedades pacíficas e proteger os recursos naturais do planeta nas dimensões sociais, econômicas e ambientais.

Com a finalidade de proteger a população vulnerável surge a Agenda 2030. Assim,

²⁶¹ Objetivo 1: Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares;
 Objetivo 2: Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável;
 Objetivo 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades;
 Objetivo 4: Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos;
 Objetivo 5: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;
 Objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos;
 Objetivo 7: Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos;
 Objetivo 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos;
 Objetivo 9: Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação;
 Objetivo 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles;
 Objetivo 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;
 Objetivo 12: Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis;
 Objetivo 13: Tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos (*);
 Objetivo 14: Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável;
 Objetivo 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade;
 Objetivo 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;
 Objetivo 17: Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

²⁶² PNUD BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/home/post-2015>>acesso em: 17 dea. 2019.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, suas 169 metas e 241 indicadores acordados no contexto da Agenda 2030, continuarão a exigir uma clara prioridade dos governos federal e subnacionais para superação do desafio de implementar políticas e programas transversais e intersetoriais. Para “não deixar ninguém para trás”, tal como expresso na Agenda 2030, os poderes executivo, legislativo e judiciário, o setor produtivo, a academia e as organizações da sociedade civil deverão dar prioridade para a construção de soluções, inclusive as parcerias multisetoriais, para temas como a promoção de direitos humanos e melhoria das condições sociais e econômicas das populações mais vulneráveis. As pessoas permanecem centrais na nova agenda de desenvolvimento, o que havia sido um dos traços marcantes dos ODM. O desenvolvimento sustentável depende da superação da pobreza, incluindo a pobreza extrema, o que é essencial para o pleno exercício da cidadania, em um ambiente de justiça e paz social.²⁶³

A agenda 2030 tem como escopo o planejamento em longo prazo de ações e políticas públicas capazes de permitir aos países que assinaram o compromisso, alcançar o desenvolvimento sustentável, buscando o equilíbrio entre a prosperidade humana e a proteção do planeta, bem como, contribuir para o desenvolvimento de ações integradas, acarretando, de forma positiva, impactos reais na construção do desenvolvimento sustentável.²⁶⁴

É uma agenda global, mas que trata de temas essenciais e que devem ser implementados pelos governos Federal, Estadual, e Municipal, bem como por universidades, empresas e organizações da sociedade civil. No espaço local, ressalta-se que:

Os Municípios têm um papel central para o sucesso dessa agenda, pois, para que os ODS sejam disseminados e alcançados, é preciso que os gestores municipais incluam tais objetivos em suas políticas e projetos, promovam a integração e a sustentabilidade das iniciativas, atuem a partir de acordos e articulações com outros agentes territoriais. A sociedade civil e o setor privado também são atores-chave, devendo estar envolvidos nesse processo.²⁶⁵

Cumprido destacar que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável foram baseados nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM),²⁶⁶ com

²⁶³ COMISSÃO NACIONAL ODS BRASIL. **Plano de Ação 2017 – 2019**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/ods/noticias/comissao-nacional-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-lanca-plano-de-acao/plano-de-acao>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

²⁶⁴ OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Relatório da 1ª Edição do Prêmio ODS Brasil**. Você faz. O Brasil reconhece. O Mundo fica melhor. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/ods/publicacoes/ods_revista.pdf>. Acesso em 23 dez. 2019. p. 6.

²⁶⁵ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://ods.cnm.org.br/agenda-2030>>. Acesso em: 25 dez. 2019.

²⁶⁶ 1- Erradicar a pobreza extrema e a fome;
2- Alcançar o ensino primário universal;

participação dos governos e da sociedade civil que, juntamente com as Nações Unidas, trabalharam em prol da criação de uma agenda de desenvolvimento.²⁶⁷

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio estabeleciam metas com prazo definido, onde se destacavam a redução da pobreza, de renda, fome, doença, abrigo e exclusão, com a promoção da igualdade de gênero, saúde, educação e sustentabilidade ambiental. Também integravam direitos humanos básicos como saúde, educação, abrigo e segurança.²⁶⁸

Para isto, em setembro de 2000, Chefes de Estado e de Governo de 191 países se reuniram em Nova Iorque, na sede das Nações Unidas, para ratificar a Declaração do Milênio da Organização das Nações Unidas, documento base para os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), os quais deveriam ter suas metas cumpridas até o ano de 2015.²⁶⁹

O Brasil²⁷⁰ foi um dos países que cumpriu os 8 Objetivos do Milênio, sendo destaque internacional, superando as metas pactuadas mundialmente no ano de 2000, o que garantiu avanços sociais expressivos pelo crescimento econômico, redução da pobreza, desigualdade social e ampliação do mercado, fatores determinantes no alcance dos ODM.

O reconhecimento da participação social como método de governo, essencial à elaboração e ao acompanhamento das políticas públicas, também fez parte desse modelo de desenvolvimento. Combinando um modelo de desenvolvimento mais inclusivo e práticas democráticas de governança das políticas sociais, o Brasil chegou ao final do período dos ODM fortalecido pela promoção do diálogo e da participação social.

Como os resultados dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram atingidos com excelência, em setembro de 2015 foram definidos os novos

3- Promover a igualdade de gênero e empoderar às mulheres;

4- Reduzir a mortalidade infantil;

5- Melhorar a saúde materna;

6- Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças;

7- Garantir a sustentabilidade ambiental;

8- Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento.

²⁶⁷ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Momento de ação global para as pessoas e o planeta**. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

²⁶⁸ WE CAN END POWER. Millennium Development Goals And Beyond 2015. Disponível em: <<https://www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>> Acesso em: 17 dez. 2019.

²⁶⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Milênio**. Lisboa: United Nations Information Centre, 2001. 20 p.

²⁷⁰ COMISSÃO NACIONAL ODS BRASIL. **Plano de Ação 2017 – 2019**.

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), cujo prazo final é o ano de 2030. Os acordos foram sancionados por todos os países da ONU (Organização das Nações Unidas), como componentes de uma nova Agenda de desenvolvimento sustentável.

Os ODS trabalham com o espírito de parceria e pragmatismo para fazermos as escolhas certas para melhorar a qualidade de vida, de forma sustentável, para a atual e futuras gerações. Eles oferecem orientações claras e metas para todos os países adotarem em acordo com suas prioridades e desafios ambientais de todo o planeta. OS ODS são uma agenda inclusiva. Eles combatem as raízes das causas da pobreza e nos unem para fazermos uma mudança positiva para as pessoas e para o planeta. “Erradicação da pobreza está no centro da Agenda 2030, assim como o comprometimento de não deixarmos ninguém para trás”, diz o administrador do PNUD, Achim Steiner. “A Agenda oferece uma oportunidade única de colocar o mundo em um caminho mais próspero e sustentável. Em diversas formas, reflete o objetivo do PNUD”.²⁷¹

Cumprе ressaltar que os números definidos para o período de vigência das ODS (2015-2030) são maiores em relação aos dos ODM (2000-2015) em números de objetivos, metas e indicadores, o que demonstra a dimensão dos compromissos pactuados com os líderes mundiais.²⁷²

Figura 1 - Transição ODM (Objetivos Desenvolvimento do Milênio) para os ODS (Objetivos Desenvolvimento Sustentável).

²⁷¹ PNUD BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.pnud.org.br/ods.aspx>> Acesso em: 27 dez. 2019.

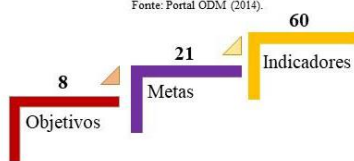
²⁷² GRIEBELER, Juliane Sapper. **Indicadores para avaliação dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ods) em Instituições de ensino superior (ies)**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil e Ambiental - Faculdade de Engenharia e Arquitetura). Universidade de Passo Fundo - Passo Fundo/RS. 2019. p. 17-18.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO

2000 - 2015



Fonte: Portal ODM (2014).

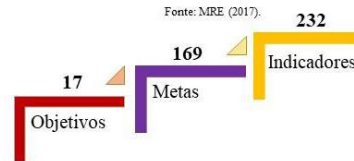


OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

2015 - 2030



Fonte: MRE (2017).



Fonte: Adaptado de Griebeler 2019.²⁷³

Pela relevância que representam para o Mundo e para as pessoas, importante destacar alguns dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, entre eles:

a) Acabar com a pobreza em todas as formas e lugares, pois existem hoje, 836 milhões de pessoas vivendo em situação de pobreza extrema, com 1,90 dólares por dia, a exemplo do Sul da Ásia e África Subsaariana, assim como países pequenos e afetados por conflitos, bem como, garantir direitos iguais e acesso a propriedade e a serviços básicos aos pobres e vulneráveis;

b) A promoção do desenvolvimento econômico, emprego e trabalho para todos, pois aproximadamente 75 milhões de mulheres ou homens jovens estão desempregados, sendo que 2,2 bilhões de pessoas encontram-se abaixo da linha da pobreza. Entre os anos de 2016 a 2030 serão necessários em torno de 470 milhões de empregos para que os indivíduos se insiram no mercado de trabalho;

c) A redução das desigualdades dentro e fora dos países, pois entre 1990 e 2010 a desigualdade teve um aumento de 11% em países em desenvolvimento, sendo que mais de 75% das famílias estão vivendo em locais onde existe uma má distribuição de renda;

²⁷³ GRIEBELER, Juliane Sapper. **Indicadores para avaliação dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ods) em Instituições de ensino superior (ies)**. p. 18.

d) A promoção de sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável só será possível através de políticas públicas de inclusão social das minorias, com trabalho, saúde, educação e moradia adequadas para aqueles que estão chegando com outra cultura e outra identidade e não falam a mesma língua;

e) Tornar as cidades sustentáveis com a garantia de acesso e habitação segura, adequada e com preço acessível para todos.²⁷⁴

Com base no exposto, pode-se dizer que:

[...] o Brasil empreende esforços para promover a adaptação a sua realidade das metas estabelecidas globalmente. As características e especificidades da nação brasileira são tantas que, muitas vezes, não se vêem representadas de maneira satisfatória em acordos globais. Em alguns casos, o Brasil já alcançou as metas estabelecidas; em outros, essas referem-se a problemas que não são observados internamente, ou não contemplam questões de grande relevância para o país. Ademais, na Federação brasileira, os compromissos com os ODS e com a implementação das políticas públicas requeridas para o seu alcance precisam ser assumidos e implementados nas suas três esferas: União, estados e municípios. É necessário, portanto, adaptar as metas de tal forma que os entes federados se sintam contemplados nas prioridades nacionais.²⁷⁵

No contexto da moradia para a população imigrante, o que se verifica é que diante da falta de políticas públicas para atender esta demanda, acabam enfrentando enormes dificuldades para locação de imóveis, seja pelos preços praticados pelos proprietários, bem como pela exigência de fiadores pelas imobiliárias, fatores estes que afetam negativamente o desenvolvimento sustentável em três aspectos: ambiental, social e econômico.

Para dar maior proteção à moradia adequada, a ONU-HABITAT, programa das Nações Unidas para assentamentos humanos, participa ativamente das ações globais, como da Agenda 2030, sendo atuante nas questões que envolvem a moradia.

Como uma agência de cooperação técnica especializada do Sistema ONU,

²⁷⁴ ONUBR. **Conheça os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/amp/>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

²⁷⁵ IPEA – ODS. **Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2019.

o ONU-Habitat trabalha com todos os temas relacionados à vida nas cidades e com todos os tipos de atores, como governos (federal, estadual e municipal), universidades, ONGs e demais instituições do terceiro setor, setor privado e etc.²⁷⁶

Assim, entre os anos de 1978 a 1997 a Habitat trabalhou efetivamente para amenizar os problemas oriundos do crescimento urbano acelerado, especificamente nas cidades dos países em desenvolvimento. Mas foi entre os anos de 1997 a 2002 quando mais de 50% da população mundial passou a habitar as cidades, a ONU-HABITAT passou por uma renovação, e as ações para o desenvolvimento urbano sustentável passaram a ter prioridade na agenda.²⁷⁷

No Brasil, segundo pesquisa da Fundação João Pinheiro, o déficit habitacional em 2015 foi de 6,355 milhões de famílias, estando 87,7% em áreas urbanas. O cálculo do déficit se compõe dos seguintes fatores: habitações precárias (mais da metade em áreas rurais); coabitação familiar (86,6% em áreas urbanas); ônus excessivo com aluguel (3,177 milhões de famílias urbanas); e adensamento excessivo dos domicílios alugados (96,3% em áreas urbanas). Estes dados mostram o grande desafio habitacional nas cidades brasileiras e, considerando as suas diferentes implicações, a grande necessidade de tomar ação.²⁷⁸

Os 17 objetivos são de extrema importância para as pessoas e para o planeta, necessitando de atenção especial por parte dos Estados, da sociedade e da própria comunidade. Assim, alguns objetivos merecem destaque no desenvolvimento deste tópico, a exemplo do ODS nº 6 que engloba questões ambientais quando refere às dificuldades enfrentadas na efetivação do direito a moradia, e esclarece: “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”, ressaltando que para uma moradia ser digna e adequada deve ter acesso à água potável de qualidade e ao saneamento básico, e com isto ter assegurado o princípio da dignidade humana e a garantia do mínimo existencial, assunto que já foi explanado no tópico anterior do presente trabalho.²⁷⁹

²⁷⁶ ONU-HABITAT. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ASSENTAMENTOS HUMANOS. **Onu-Habitat. Por um futuro melhor.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>>. Acesso em: 27 dez. 2019. p. 48.

²⁷⁷ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Direito à moradia adequada. p. 31.

²⁷⁸ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Documentos Temáticos.** Objetivos de desenvolvimento sustentável 6-7-11-12-15. Brasília. 2018. p. 54. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/Documentos%20Tem%20a1ticos%20-%20ODS%206,%20ODS%207,%20ODS%2011,%20ODS%2012%20e%20ODS%2015.pdf>> Acesso em: 28 jan. 2020.

²⁷⁹ RDAS - REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE. **O direito à moradia adequada à luz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais:** uma discussão a partir das perspectivas do ODS n. 11 e da Habitat III. Disponível em:

Já o ODS nº 10 preceitua que: “reduzir a desigualdade entre os países e dentre eles”, sendo que o item 10.7 tem como objetivo, “Facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas”, o que reforça a necessidade dos Estados promoverem migrações seguras, ordenadas e responsáveis, com foco nos direitos humanos.²⁸⁰

Até o ano de 2030, muito deve ser elucidado a respeito dos quatro adjetivos escolhidos para as migrações sustentáveis - ordenadas, seguras, regulares e responsáveis – e como traduzi-los em competentes políticas nacionais sistemáticas e não mais emergenciais. Todos estes quatro adjetivos se referem às migrações e à mobilidade – esta última livre segundo o texto da Declaração Universal, às condições de quem migra e, sob outra percepção, a ordem, a segurança, a regularidade e a responsabilidade são associadas também à comunidade em direção à qual se migra.²⁸¹

A ONU-Habitat também trabalha com o ODS nº 11, conhecido como “ODS urbano”, que tem relação direta com a moradia, sendo de grande relevância no contexto atual, e tendo como enunciado: “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

O ODS 11 é o único Objetivo claramente focado em cidades e assentamentos humanos para o qual são necessários indicadores com nível de desagregação municipal para monitorá-lo. De forma geral, o Brasil possui diversos dados sobre os temas urbanos, em especial sobre o acesso aos serviços básicos, que podem ser úteis para o acompanhamento das metas deste objetivo. Contudo, algumas insuficiências em termos de dados e informações são notadas, por exemplo, no âmbito da resiliência e das políticas, bem como do acesso para pessoas com deficiências. Dentre os indicadores que já existem, nota-se também a inexistência de desagregação por gênero, raça e idade, assim como por tamanho de município e caracterização urbana ou rural. Adicionalmente, as metodologias de cálculos de diversos indicadores do ODS 11 ainda carecem de consenso internacional enquanto para algumas outras não se têm dados produzidos.²⁸²

Dentro deste objetivo o item 11.1 esclarece que: “até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, aos serviços básicos e urbanizar as favelas”, o que demonstra que os estrangeiros também

<<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7508/3867>>. Acesso em: 19 dez. 2019. p. 67.

²⁸⁰ PIFFER. Carla. Direitos Humanos e migrações sustentáveis na agenda 2030 da ONU. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. (Org.). **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos**. 1. ed. itajaí - sc: habitus, 2018, v. 1. p. 64.

²⁸¹ PIFFER. Carla. **Direitos Humanos e migrações sustentáveis na agenda 2030 da ONU**. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. (Org.). **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos**. p. 65

²⁸² NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Documentos Temáticos**. Objetivos de desenvolvimento sustentável 6-7-11-12-15.

podem ser incluídos neste objetivo, sendo necessário proporcionar a todos os habitantes, inclusive aos mais pobres, os serviços básicos essenciais para uma vida segura.

Entretanto, podem existir conflitos entre a proteção do meio ambiente e o direito à moradia, a exemplo são as populações carentes que ocupam áreas de preservação ambiental para fins de habitação. Com isto, o direito à moradia adequada precisa estar de acordo com os objetivos do desenvolvimento sustentável em sua tríplice dimensão: ambiental, social e econômica, pois é um aspecto social da sustentabilidade, como consta no já citado ODS nº 11.1.²⁸³

Ressalta-se que o desenvolvimento sustentável esta interligado ao direito de moradia como um aspecto social, sendo que a garantia deste direito não pode inviabilizar o acesso à água potável e ao saneamento, assim como as cidades e os assentamentos humanos devem ser sustentáveis e resilientes, reduzindo o impacto ambiental per capita das cidades.²⁸⁴

A atualidade do tema se manifesta, por exemplo, no item 11 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODSs): “11.1 Até 2030, garantir o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, e aos serviços básicos e urbanizar as favelas”. (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Tal objetivo é o reconhecimento pela comunidade internacional de que o direito à moradia adequada, como preconizado pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais (Pidesc) e das observações gerais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, ainda não está sendo realizado para todos.²⁸⁵

Segundo a Organização das Nações Unidas,²⁸⁶ cada país é responsável pelo seu desenvolvimento econômico e social, e a função da agenda 2030 é fornecer os meios necessários para a implementação dos objetivos e metas.

²⁸³ RDAS - REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE. **O direito à moradia adequada à luz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**: uma discussão a partir das perspectivas do ODS n. 11 e da Habitat III. p. 68.

²⁸⁴ RDAS - REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE. **O direito à moradia adequada à luz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**: uma discussão a partir das perspectivas do ODS n. 11 e da Habitat III. p. 59-60.

²⁸⁵ RDAS - REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE. **O direito à moradia adequada à luz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**: uma discussão a partir das perspectivas do ODS n. 11 e da Habitat III.

²⁸⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em: 25 dez. 2019.

Reconhecemos que cada país é o principal responsável pelo seu próprio desenvolvimento econômico e social. A nova Agenda lida com os meios necessários para a implementação dos Objetivos e metas. Reconhecemos que estes incluem a mobilização de recursos financeiros, bem como o reforço das capacidades e a transferência de tecnologias ambientalmente adequadas para os países em desenvolvimento em condições favoráveis, incluindo em condições concessionais e preferenciais, nos termos mutuamente acordados. Finanças públicas, tanto nacionais como internacionais, desempenharão um papel vital na prestação de serviços essenciais e bens públicos e em catalisar outras fontes de financiamento. Reconhecemos o papel do setor privado diverso, desde as microempresas e cooperativas até as multinacionais, bem como o papel das organizações da sociedade civil e as organizações filantrópicas na implementação da nova Agenda.

Seguindo o contexto da agenda 2030 foram construídas e contempladas cinco áreas de fundamental importância para a humanidade e o planeta e que estimularão as ações para os próximos 15 anos. Estas áreas têm como lema “Ninguém pode ficar de fora”, como demonstra a figura abaixo.

Figura 2: Os 5 P's da Sustentabilidade



Fonte: Movimento Nacional ODS²⁸⁷

Os 5 P's da sustentabilidade podem ser descritos da seguinte forma:

- 1) Pessoas: A agenda se propõe a acabar com a pobreza e a fome em

²⁸⁷ MOVIMENTO NACIONAL ODS. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<https://movimentoods.org.br/>>. Acesso em: 25 dez. 2019.

todas as formas e dimensões, garantindo que todos os seres humanos possam viver num ambiente saudável, com dignidade e igualdade;

2) Planeta: Tem o escopo de dar proteção ao planeta da degradação, através do consumo e produção sustentável, e tomar medidas de proteção em relação às mudanças climáticas, para que as gerações futuras não sofram as consequências negativas;

3) Prosperidade: Assegurar uma vida plena a todos os seres humanos, bem como, garantir o progresso econômico, social e tecnológico em harmonia com a natureza;

4) Paz: Promover sociedades pacíficas, justas e inclusivas, livres do medo e da violência, pois não há desenvolvimento sustentável sem paz e não há paz sem desenvolvimento sustentável;

5) Parceria: Implementar a agenda 2030, unindo esforços e meios necessários para o desenvolvimento sustentável, baseado na solidariedade global que tem como foco as questões das minorias, ou seja, dos pobres e vulneráveis.²⁸⁸

Pode-se observar que os ODS são um plano de ação colaborativo e mais ambicioso que os ODM, neste sentido, cabe aos Governos planejar, implementar e monitorar políticas públicas que busquem atingir as metas almejadas no decorrer dos próximos 15 anos.

Os municípios são responsáveis por formular políticas específicas de habitação, saneamento, mobilidade urbana e proteção, bem como prover suas instituições com estruturas e pessoal qualificado para lidar com os desafios e conflitos inerentes aos diversos interesses envolvidos.²⁸⁹[...] “a qualidade de vida dos habitantes de um município pode ser influenciada pelo planejamento municipal”.²⁹⁰

²⁸⁸ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.** Acesso em: 07 jan. 2020.

²⁸⁹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Guia para Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios Brasileiros.** O que os gestores municipais precisam saber – Brasília: CNM, 2016. p. 88.

²⁹⁰ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Guia para Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios Brasileiros.** O que os gestores municipais precisam saber. p. 88.

[...] compete ao Município coordenar ações de prevenção, identificar, mapear e fiscalizar a ocupação de áreas de risco, incorporar a ações de defesa civil no planejamento municipal, atender às pessoas afetadas por eventuais desastres ou incidentes. Cabe também ao Município cuidar do seu patrimônio e promover serviços básicos que garantam a qualidade de vida de seus habitantes. Para isso, é responsabilidade municipal cuidar da assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Isso significa prover transporte público de qualidade e com acessibilidade para todos. Por fim, o Município deve proteger seu patrimônio cultural e natural. O meio ambiente pode ser preservado a partir de medidas que diminuam o impacto da vida urbana na natureza, como o combate à poluição.²⁹¹

Entretanto, embora os programas de habitação popular tenham aumentado significativamente, ainda não são suficientes para atender a demanda, devido aos altos preços de aluguéis, a distância do trabalho e a falta de infraestrutura adequada para acolher a parcela da população menos favorecida, incluindo os estrangeiros.

Portanto, além da falta de políticas públicas e da falta de garantia de direitos, entre eles, o de moradia em condições dignas, a população imigrante também encontra dificuldades de adaptação e de reestruturação de suas famílias. É de extrema importância a conscientização de todos, independentemente do espaço onde estejam inseridos, seja, local, regional, nacional ou mundial para que o cumprimento dos ODS e o alcance de suas metas sejam prioridade absoluta no dia a dia dos seres humanos até o ano de 2030.

Devido à importância das políticas públicas que envolvem valores culturais, o Estado é chamado para assumir compromissos que decorrem das responsabilidades assumidas pelo Brasil, tanto a nível interno como internacional. Assim, o último tópico do presente trabalho irá tratar sobre as políticas públicas a nível Estadual, Federal e Municipal, importantes e necessárias para que o estrangeiro se sinta acolhido no País de destino.

3.3 O CRESCIMENTO DA IMIGRAÇÃO E A NECESSÁRIA IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE MORADIA NO ÂMBITO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Diante da chegada de imigrantes e refugiados no Brasil, manifesta-se a

²⁹¹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Guia para Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios Brasileiros**. O que os gestores municipais precisam saber. p. 89.

grande preocupação acerca do alcance das políticas públicas estabelecidas para a proteção dessas pessoas no país, pois o fenômeno migratório tem causado fortes impactos na dinâmica da gestão pública, e a crescente diversidade cultural exige proteção de forma efetiva, fortalecendo as discussões a respeito das questões migratórias.

Fez-se necessário, portanto, compreender a dinâmica da mobilidade humana e a diversidade dos fluxos migratórios a fim de aprimorar as respostas do Estado em termos de políticas, legislação e governança institucional, bem como de estratégias de cooperação internacional frente à migração. Isso requer verificar como são tratadas e protegidas essas pessoas que precisam ter proteção integral que abranja, de maneira destacada, a sua integração no país de acolhida. Esta proteção do imigrante e sua integração passam, necessariamente, pelo acesso a direitos e, especificamente, aos serviços públicos essenciais. Neste sentido, é necessário identificar que tipos de obstáculos podem impedir ou limitar o acesso dos imigrantes a tais serviços e direitos e, em consequência, limitar sua proteção e integração, visando, sobretudo, subsidiar com dados da realidade as políticas públicas e o marco normativo em matéria de migrações e direitos humanos no Brasil.²⁹²

As políticas restritivas e discriminatórias levam ao aumento da vulnerabilidade econômica e social dos indivíduos em mobilidade, gerando grupos populacionais carentes de atenção e assistência do Estado, dificultando a inserção no país de imigração. O que alguns grupos políticos chamam de crise de migrantes, é, na realidade, uma crise de políticas de acolhimento.²⁹³

Segundo comentários de Fraser,²⁹⁴

de fato, hoje em dia, a reivindicação de reconhecimento é a força impulsionadora de muitos conflitos sociais, desde batalhas sobre o multiculturalismo a lutas sobre relações sociais de sexo e a sexualidade, desde campanhas pela soberania nacional e autonomia subnacional a esforços para construir organizações políticas transnacionais, desde a jihad fundamentalista aos revivescentes movimentos internacionais de direitos humanos.

A redução das desigualdades e a inclusão da população migrante na

²⁹² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS. **Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil**. Brasília, IPEA, 2015. p. 22. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/12/PoD_57_Liliana_web3.pdf> Acesso em: 13 jan. 2020

²⁹³ NOGUEIRA, Nayara Costa; FERNANDES, Caio da Silveira; RUSEISHVILI, Svetlana; DEL VECCHIO, Víctor Antônio. Promigra: Extensão Universitária e Direitos do Migrantes na cidade de São Paulo. In: BAENINGER, Rosana. et al. **Migração Sul- Sul**. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo, 2018, p. 944-949. p. 944

²⁹⁴ FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação**. Revista crítica de Estados Sociais, outubro, 2002. p. 8.

sociedade pode se dar através da garantia de políticas públicas, sendo responsabilidade do Estado atender as demandas destes indivíduos, dando a eles condições de reconstruírem suas vidas de forma digna, em consonância ao disposto no artigo 5º²⁹⁵ da Constituição Federal/88.²⁹⁶

Num ambiente democrático a presença de atitudes e valores de pluralismo, de respeito ao dissenso e a busca do consenso, de tolerância em relação às diferenças, de igualdade econômica e social, de respeito às instituições favorece a consecução de processos abertos, transparentes e participativos de políticas. Sua ausência determina grandes dificuldades para a qualidade democrática desses processos.²⁹⁷

A população migrante necessita de auxílio nas diversas questões que envolvem direitos, deveres e obrigações, bem como nas áreas da saúde, educação, moradia e na regularização de documentos. Para Tedesco,²⁹⁸ é necessário pensar em formas de inclusão dos estrangeiros no seio da sociedade.

Há de se pensar no caráter de reconhecimento desse imigrante e de como pode ser facilitado o seu acesso à determinada sociedade e cultura local. Não basta uma política que regule o acesso ao país, subentendendo que prover tal acesso possa levar naturalmente à acomodação do imigrante no seio da sociedade brasileira e às esferas do mundo do trabalho.

Os estrangeiros enfrentam diversos obstáculos ao ingressarem nos países, que vão desde sua regularização jurídica, à garantia e manutenção de seus direitos econômicos, sociais e civis no Brasil. São em grande parte residentes de grandes cidades brasileiras que se deparam com a falta de políticas públicas eficientes, desenvolvidas especialmente para esse grupo social.²⁹⁹

Para tanto, são necessárias ações em âmbito Municipal, Estadual e Federal, destinadas a promover a integração na sociedade e no mercado de

²⁹⁵ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

²⁹⁶ SILVA, Silvana de Fátima Machado; ZIBETTI, Fabíola Wust. Imigração no Brasil: da proteção dos direitos humanos dos estrangeiros, multiculturalismo e responsabilidade estatal. In: SILVA, Rogério; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; CRUZ, Paulo Márcio (Org). **Jurisdição Constitucional, Democracia e Relações Sociais**. Itajai: Editora Univali, 2019. p 287- 304. p. 298.

²⁹⁷ SCHMIDT, João Pedro. **Para entender as políticas públicas: Aspectos conceituais e metodológicos**. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato. **Diretos Sociais e políticas públicas: Desafios contemporâneos**. Tomo 8, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008. p. 2328.

²⁹⁸ TEDESCO, João Carlos. **Movimentos e Identidades Sociais: estudos em perspectiva**. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2015. p. 89.

²⁹⁹ NOGUEIRA, Nayara Costa; FERNANDES, Caio da Silveira; RUSEISHVILI, Svetlana; DEL VECCHIO, Victor Antônio. Promigra: Extensão Universitária e Direitos do Migrantes na cidade de São Paulo. In: BAENINGER, Rosana. et al. **Migração Sul- Sul**. p. 944

trabalho, incentivar o diálogo intercultural, e preparar adequadamente servidores públicos para atendê-los, de acordo com as particularidades de cada município.

Deste modo, destaca-se a escala das cidades como recorte socioespacial privilegiado para a compreensão da problemática migratória. [...] são nas cidades que os migrantes se relacionam e se deparam com os imperativos e obstáculos constitutivos do “sujeito migrante”. [...] pensar as dinâmicas globais contemporâneas, dentre elas a migração internacional, implica em reconhecer a escala do lugar como dinamizadora dos fluxos e contradições da globalização. Portanto, trata-se de identificar no cotidiano urbano as marcas e processos impulsionados pela migração, com privilégio, nesse contexto, ao município de São Paulo.³⁰⁰

Quando procuram o Brasil em busca de uma vida melhor, um dos problemas que se deparam, além das violações de direitos humanos e fundamentais, é a falta de moradia. Assim, em busca do mínimo existencial para si e seus familiares se submetem a trabalhos precários e degradantes.

Diante da situação existente e para dar maior segurança aos estrangeiros que chegam à cidade de São Paulo, a Câmara Municipal aprovou um projeto enviado pelo Executivo que instituiu a Política Municipal para a População Imigrante. Sancionada em julho de 2016, a Lei Municipal nº 16.478, trata a questão dos imigrantes, sendo a primeira cidade brasileira a ter uma política específica,³⁰¹ elencando uma série de objetivos estabelecidos no artigo 1º e incisos I,II,III e IV³⁰² da referida lei.

Com a perspectiva de proteção, a lei é inovadora nas questões de acolhida humanitária, assim sendo:

Em 2016, mais uma vez inovadora, a Prefeitura do Município de São Paulo aprovou a primeira lei municipal para população imigrante no país. A elaboração da Lei Municipal foi realizada através do Comitê Intersetorial da

³⁰⁰ NOGUEIRA, Nayara Costa; FERNANDES, Caio da Silveira; RUSEISHVILI, Svetlana; DEL VECCHIO, Victor Antônio. Promigra: Extensão Universitária e Direitos do Migrantes na cidade de São Paulo. In: BAENINGER, Rosana. et al. Migração Sul- Sul. p. 944

³⁰¹ REVISTA APARTES. CPI Ponto de recomeço. **Câmara analisa políticas públicas voltadas aos refugiados e imigrantes que buscam uma vida melhor em São Paulo.** http://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes-antecedentes/wp-content/uploads/sites/9/2017/10/revista_APARTES_N25_JULDEZ17_32a37.pdf. Acesso em: 12 jan. 2020.

³⁰² Art. 1º Fica instituída a Política Municipal para a População Imigrante, a ser implementada de forma transversal às políticas e serviços públicos, sob articulação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, com os seguintes objetivos: I garantir ao imigrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos; II promover o respeito à diversidade e à interculturalidade; III impedir violações de direitos; IV fomentar a participação social e desenvolver ações coordenadas com a sociedade civil.

Política Municipal para a População Imigrante, articulada pela Coordenação de Políticas para Migrantes e composta por 26 integrantes, sendo treze representantes do poder público e treze integrantes da sociedade civil. Embora ainda haja muito a ser feito, pela primeira vez a cidade de São Paulo encara a situação migratória sob um olhar progressista, fundado na garantia e na promoção dos direitos dessas comunidades que, desde sempre, ajudaram na formação cultural e econômica da cidade. Reconhecer os imigrantes como cidadãos é o primeiro passo para a verdadeira integração social, cultural e econômica a partir do protagonismo dos próprios imigrantes, e esse é o legado que se pretende deixar para os paulistanos de todas as nacionalidades.³⁰³

Diante das dificuldades encontradas pela população migrante, entre elas o idioma e o desconhecimento de seus direitos básico, passam a integrar as camadas mais vulneráveis da sociedade. Assim, com o escopo de garantir direitos, distintas organizações da sociedade civil e das iniciativas públicas se uniram em prol da defesa das questões envolvendo os estrangeiros na cidade de São Paulo, realizando inúmeros trabalhos interligados aos fenômenos migratórios.³⁰⁴

A CPI da Migração foi criada para ajudar a analisar como essa política está sendo implementada e levantar mais informações sobre a situação dos imigrantes e dos refugiados na cidade. Para Suplicy, foi uma comissão diferente das demais CPIs, que geralmente começam a partir de uma denúncia. “Queríamos saber como estão vivendo os imigrantes e refugiados e como podemos ajudá-los”, afirma o vereador. O padre Paolo Parise, um dos coordenadores da Missão Paz, criticou a falta de medidas que ajudem os estrangeiros quando eles deixam as casas de acolhimento. “Faltam políticas para que possam arrumar moradia digna, abrir conta bancária, ter um emprego decente e aprender a língua portuguesa”, apontou durante uma sessão da CPI.³⁰⁵

Segundo dados do Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros (SINCRE) da Polícia Federal, foram registrados no Brasil em torno de 1.211.129 estrangeiros no ano de 2016, aproximadamente 32% destes, encontrava-se na cidade de São Paulo, fato que ratifica a relevância do município para o tema, reconhecido historicamente por sua elevada concentração de imigrantes.³⁰⁶

³⁰³ CIDADE DE SÃO PAULO. DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Política Municipal para a População Imigrante.**

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/programas_e_projetos/index.php?p=205909. Acesso em: 08 jan. 2020.

³⁰⁴ NOGUEIRA, Nayara Costa; FERNANDES, Caio da Silveira; RUSEISHVILI, Svetlana; DEL VECCHIO, Víctor Antônio. Promigra: Extensão Universitária e Direitos do Migrantes na cidade de São Paulo. In: BAENINGER, Rosana. et al. **Migração Sul- Sul**. p. 945

³⁰⁵ REVISTA APARTES. CPI Ponto de recomeço. **Câmara analisa políticas públicas voltadas aos refugiados e imigrantes que buscam uma vida melhor em São Paulo**. Acesso em: 12 jan. 2020.

³⁰⁶ INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EN DERECHOS HUMANOS (IPPDH). **Migrantes Regionales en la Ciudad de San Pablo**. Buenos Aires: Caba: IPPDH, 2017. p. 185-187.

O Município de São Paulo conta ainda com outros projetos de proteção aos direitos dos imigrantes, entre eles destaca-se o Centro de Referência e Atendimento para Imigrantes (CRAI), que é um serviço disponibilizado pelo Serviço Franciscano de Solidariedade (SEFRAS), em parceria com a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e com o Ministério da Justiça e Cidadania.

Com base em dados dos relatórios mensais e boletins trimestrais, o CRAI realizou de novembro de 2014 a maio de 2018, 16.991 atendimentos com imigrantes de aproximadamente 85 nacionalidades diferentes. Deste total, 2.530 atendimentos foram itinerantes, sendo que no mesmo período, 1.866 servidores públicos foram capacitados para transformar os locais de atendimento em pontos de referência para o acesso à informação e aos direitos da população imigrante.³⁰⁷

O CRAI é mantido pelo poder público municipal, com a finalidade de inclusão social, disponibilizando serviços especializados a população imigrante, refugiada, apátridas, residentes ou em trânsito na cidade de São Paulo, com atendimento multilíngue e gratuito, independentemente da nacionalidade, condição migratória ou documental.

Com o intuito de dar proteção aos estrangeiros, diversas ações são disponibilizadas para que a população imigrante não fique desprotegida,

O CRAI realiza tanto atendimentos de orientação em sua sede, como presta serviços itinerantes e atende a outras demandas. Oferece orientações psicológica, jurídica e de regularização migratória; atendimento social para o encaminhamento das pessoas para vagas de abrigo e moradia, de trabalho; realiza formação para servidores públicos e articula-se com a rede de migração e incidência política na questão migratória. Após quatro anos de funcionamento, o CRAI consolidou uma metodologia de acolhimento aos imigrantes, tornando-se referência na orientação a essa população em São Paulo.³⁰⁸

O público que busca auxílio no CRAI apresenta-se em extrema situação de vulnerabilidade social e risco, justamente por estar na condição de imigrante, sendo oferecido acesso a políticas públicas, inclusão social, laboral, econômica, habitacional e encaminhamento de denúncias de violação de direitos humanos. Este

³⁰⁷ CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO PARA IMIGRANTES – CRAI. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3633/1/SFL%20-%20CRAI%20-%20Centro%20de%20Refer%C3%Aancia%20e%20Atendimento%20-%20final.pdf>
Acesso em 16 jan. 2019.

³⁰⁸ OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Relatório da 1ª Edição do Prêmio ODS Brasil**. Você faz. O Brasil reconhece. O Mundo fica melhor. p. 51

serviço também não faz distinção de idade, gênero, escolaridade e condição social.³⁰⁹

Já no Rio Grande do Sul na cidade de Porto Alegre, foi criado em outubro de 2014, através do Decreto Municipal nº 18.815 o Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas. O Comitê está vinculado a Secretaria de Direitos Humanos e tem a finalidade de acolher e garantir direitos a população imigrante, conforme seu artigo 1º.³¹⁰ É composto por membros de diversas outras secretarias municipais e instituições, como a Cátedra Sergio Vieira de Mello, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS), Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e Cáritas-RS.³¹¹

No âmbito Estadual, o Decreto nº 49.729 de outubro de 2012, criou o Comitê Gaúcho de Atenção para Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas (COMIRAT/RS), sob a coordenação da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, com o propósito de fortalecer as políticas públicas e produzir conhecimentos e planos de ação para atender a população migrante,³¹² conforme preceitua o artigo 1º³¹³ do referido Decreto.

Ressalta-se que o COMIRAT/RS é o quarto comitê formado para lidar especificamente com questões de migração e refúgio em nível Estadual. Os outros localizam-se nas cidades de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná, sendo o primeiro a incluir apátridas – pessoas que por questões legislativas internas dos países não

³⁰⁹ OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Relatório da 1ª Edição do Prêmio ODS Brasil.** Você faz. O Brasil reconhece. O Mundo fica melhor. p. 51.

³¹⁰ Art. 1º Fica instituído o Comitê Municipal de Atenção aos Imigrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas no Município de Porto Alegre, sob coordenação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos (SMDH), por meio da Secretaria Adjunta dos Povos Indígenas e Direitos Específicos (SAPIDE), com a finalidade de articular, propôr, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Atenção às Pessoas Imigrantes, Refugiadas, Apátridas e Vítimas do Tráfico de Pessoas no Município de Porto Alegre.

³¹¹ ESTUDOS E PESQUISA EM PSICOLOGIA. **Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil.** Universidade do Estado do Rio de Janeiro. UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/43008/29657>>- Acesso em: 12 jan. 2020.

³¹² ESTUDOS E PESQUISA EM PSICOLOGIA. **Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil.** Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

³¹³ Art. 1º Fica instituído o Comitê de Atenção a Migrantes, Refugiados, Apátridas e Vítimas de Tráfico de Pessoas no Estado do Rio Grande do Sul - COMIRAT/RS, no âmbito da Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos, com o objetivo de promover e garantir o respeito aos direitos humanos das pessoas vulneráveis que se encontram em mobilidade no Estado do Rio Grande do Sul.

são reconhecidas como cidadãs de nenhuma nação e, portanto, impossibilitadas de acessar os serviços públicos e integrar-se.³¹⁴

Também a nível Estadual, a casa de Passagem Terra Nova foi criada em 2014 pelo Governo Estadual, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, para acolhimento social de solicitantes de refúgio e vítimas de tráfico de pessoas. Oferece apoio social, psicológico, profissional e jurídico, e os acolhidos participam de oficinas de idioma, contam com auxílio para inclusão produtiva e encaminhamento para a rede de políticas públicas necessárias ao fortalecimento dos usuários e garantia de direitos. Os encaminhamentos para atendimento são realizados pela Cáritas, Missão Paz, Posto Humanizado de Guarulhos e pela Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania.³¹⁵

[...] Segundo o secretário de Desenvolvimento Social, Floriano Pesaro, o objetivo do Governo do Estado é proporcionar amparo a quem, por escolha ou destino, busca na capital paulista as oportunidades para recomeçar. “São conquistas que vão desde o acesso a direitos básicos de saúde e documentação até o conhecimento da língua portuguesa e inserção no mercado de trabalho”.³¹⁶

No Paraná, no ano de 2015, entrou em vigor a Lei nº 18.465 que criou o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA/PR) vinculado a estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, (SEJU), com caráter consultivo e deliberativo, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada. A finalidade do CERMA/PR é viabilizar e auxiliar na implementação e fiscalização das políticas públicas voltadas aos direitos dos refugiados e migrantes, em todas as esferas da Administração Pública do Estado, visando à garantia da promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas.³¹⁷

³¹⁴ UNHCR ACNUR. AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Rio Grande do Sul cria Comitê para migrantes, refugiados, apátridas e vítimas do tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2012/10/23/rio-grande-do-sul-cria-comite-para-migrantes-refugiados-apatridas-e-vitimas-do-trafico-de-pessoas/>> Acesso em: 12 jan. 2020.

³¹⁵ ESTUDOS E PESQUISA EM PSICOLOGIA. **Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

³¹⁶ SP NOTÍCIAS. Casa de Passagem Terra Nova orienta refugiados na busca por emprego. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/oportunidades-em-sp-refugiados-da-casa-de-passagem-terra-nova-conseguem-emprego/>> Acesso em: 12 jan. 2020.

³¹⁷ SECRETARIA DE JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS. DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. DEDIHC. **Conselho Estadual dos Direitos dos**

Assim, o Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Estado do Paraná, em sua reunião ordinária do dia 16 de junho de 2016, declara apoio a todas as mudanças direcionadas a continuar o aperfeiçoamento e crescimento da política nacional de direitos humanos, especificamente no que diz respeito às políticas pertinentes aos refugiados, migrantes e apátridas, para que o Brasil continue a crescer e abraçar causas que dignificam e engrandecem nossa nação. Vale dizer que ainda estamos no início de uma ação voltada à solidariedade e ao reconhecimento de Direitos e, nos dizeres de Hannah Arendt, “é o direito de ter direitos”.³¹⁸

O CERMA/PR foi o primeiro Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas no Brasil, com o compromisso de assegurar a paz e a justiça social, fomentando a garantia e o respeito à dignidade da pessoa humana, trazendo esperança para aqueles indivíduos que buscam novos horizontes e perspectivas.

Em Minas Gerais foi instaurado no ano de 2015 o (COMITRATE/MG), Comitê Estadual de Atenção à Migração, Refúgio e Apatridia, Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Erradicação do Trabalho Escravo de Minas Gerais, juntamente com representantes dos governos Estadual, Municipal e da Sociedade Civil onde discutem, formulam, executam e monitoram políticas públicas para imigrantes, refugiados e apátridas.³¹⁹

No Estado do Rio de Janeiro foi firmado no ano de 2019 pelo Governo do Estado, o (CEIPARM/RJ), Comitê Estadual Intersetorial de Políticas de Atenção aos Refugiados Migrantes, sendo composto por órgãos governamentais de nível Federal e Estadual, por organizações da sociedade civil, bem como pela a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de monitorar e executar o Plano Estadual de Políticas em Atenção a Refugiados, atuando em seis temas: documentação, educação, emprego e renda, moradia, saúde e ambiente sociocultural.³²⁰

Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=135>> Acesso em 13 jan. 2020.

³¹⁸ DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - DEDIHC. **Nota pela manutenção e avanço de políticas públicas dos direitos humanos dos refugiados, migrantes e apátridas.** Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2016/NotaPublicaCERMA.pdf>> Acesso em 13 jan. 2020.

³¹⁹ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS-ACNUR. **Conselhos e Comitês no Brasil.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>. Acesso em: 17 jan. 2020.

³²⁰ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS-ACNUR. **Conselhos e Comitês no Brasil.**

No Amazonas o Plano Estadual para Atenção aos Migrantes e Refugiados: a Gerência de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Trabalho Escravo e atenção aos Refugiados e Migrantes, tem a finalidade de propôr, elaborar e coordenar ações para o enfrentamento ao tráfico de pessoas com base em metas e diretrizes da Política Nacional, combatendo suas modalidades, em especial o trabalho escravo.

O CERMA/MT, Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas do Estado do Mato Grosso do Sul, foi criado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST) vinculado à Superintendência de Direitos Humanos (SUPDH), com o objetivo de oferecer orientação e capacitação aos agentes públicos sobre os direitos e os deveres dos solicitantes de refúgio, dos refugiados, migrantes e dos apátridas, promover ações e coordenar iniciativas de atenção e de defesa, bem como, garantir a inserção dessas pessoas nas políticas públicas.³²¹

Em Goiás, no ano de 2016 o Comitê Intersetorial de Política Estadual para Migração e Vítimas de Tráfico de Pessoas foi criado para delinear princípios e diretrizes, redigir proposta de política estadual, articular convênios com instituições governamentais e da sociedade civil, articular a formação de agentes públicos e da sociedade civil sobre a realidade migratória e os mecanismos de proteção a refugiados, imigrantes, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas.³²²

Entretanto, quando se faz um estudo sobre os Estados e Municípios que possuem políticas públicas para a população imigrante, ressalta-se que existem aquelas que ainda não dispõem de políticas necessárias e adequadas para atender os imigrantes, mas possuem centros de atendimento, a exemplo está o Distrito Federal (DF), sendo o acolhimento realizado pela rede dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Central de Vagas de Acolhimento e Atendimento Emergencial (UNISUAS), Embaixadas, Polícia Federal e por organizações não governamentais.³²³

³²¹ AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS-ACNUR. Conselhos e Comitês no Brasil.

³²² AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS-ACNUR. Conselhos e Comitês no Brasil.

³²³ ESTUDOS E PESQUISA EM PSICOLOGIA. **Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Ainda, na Cidade de São Paulo existe o projeto intitulado ProMIGRA, Projeto de Promoção dos direitos dos Migrantes, que visa a promoção de direitos dos imigrantes, surgiu no ano de 2015 como um projeto de Extensão da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP). O projeto tem como finalidade o atendimento jurídico à população migrante nas demandas por regularização de documentos, nas áreas de educação, luta por direitos e acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outros. O atendimento jurídico é feito por alunos da Faculdade de Direito da USP.³²⁴

Como resultado, a partir de 2017, o ProMigra se define como Projeto de Promoção dos Direitos de Migrantes, estabelecido na consideração à complexidade do fenômeno migratório e à diversidade de categorias migratórias existentes, como concepções norteadoras de suas ações. A partir da especificidade centrada no formato de extensão universitária, acredita-se que uma das funções da universidade pública consiste não apenas em produzir conhecimento científico, mas também em promover a cidadania, articulando a ciência com o saber e a praxis popular.³²⁵

No Município de Passo Fundo, o Fórum de Mobilidade Humana (FMHPF), surgiu a partir da Conferência Livre Regional sobre Migrações e Refúgio, em março de 2014, desenvolvendo ações com o objetivo de proporcionar debates sobre os processos migratórios e a desconstrução das práticas xenofóbicas e discriminatórias. Integram o Fórum a Universidade de Passo Fundo (UPF), a Comissão de Direitos Humanos Passo Fundo (CDHPF), a Associação Beneficente dos Muçulmanos de Passo Fundo, a Associação dos Senegaleses de Passo Fundo, a Pastoral Arquidiocesana das Migrações e a Congregação das Irmãs Scalabrinianas.

O Fórum de Mobilidade Humana de Passo Fundo (FMHPF) tem se constituído num espaço aberto e plural para dar voz aos imigrantes. [...] ao longo destes três anos tem desenvolvido ações que, em consonância com a promoção e defesa dos direitos tem mostrado a necessidade de articular políticas públicas sobre migração.³²⁶

³²⁴ NOGUEIRA, Nayara Costa; FERNANDES, Caio da Silveira; RUSEISHVILI, Svetlana; DEL VECCHIO, Victor Antônio. Promigra: Extensão Universitária e Direitos do Migrantes na cidade de São Paulo. In: BAENINGER, Rosana. et al. **Migração Sul- Sul**. p. 945

³²⁵ SERRANO, R. M. S. M. **Conceitos de extensão universitária: um diálogo com Paulo Freire**. 2013. Disponível em http://www.prac.ufpb.br/copac/extelar/atividades/discussao/artigos/conceitos_de_extensao_universitaria.pdf. Acesso em 09 jan. 2020. p. 12.

³²⁶ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE PASSO FUNDO. **CDHPF assume coordenação do FMHPF**. Disponível em: <https://cdhpf.org.br/noticias/cdhpf-assume-coordenacao-do-fmhpf/>. Acesso em: 29 jan. 2020.

Outro espaço de acolhida, união e partilha instalado no Município é a Pastoral das Migrações da Arquidiocese de Passo Fundo, tem como objetivo acolher, proteger, promover e integrar, fazendo com que a população migrante se sintonize com a realidade assim como ela é, para juntos formar uma comunidade com seus valores, riquezas e diferenças.

Em função da demanda de imigrantes que se encontram no Município de Passo Fundo, em agosto de 2017 foi lançada uma proposta com o título: “Carta de Passo Fundo sobre Políticas Públicas para Imigrantes e Refugiados”. A carta teve a finalidade de propor a construção e fortalecimento de estratégias e políticas públicas para a população imigrante. Participaram do diálogo a Associação dos Senegaleses, o Fórum Permanente de Mobilidade Humana e o Migraidh/Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Santa Maria. A referida carta foi dirigida as organizações da sociedade civil, movimentos sociais, Poder Público, Estado, União, agentes e instituições..³²⁷

Na cidade de Caxias do Sul foi criado o Centro de Atendimento ao Imigrante (CAM), que é uma entidade que trabalha na defesa e na garantia dos direitos e na inclusão produtiva dos migrantes, redigindo currículos, encaminhando para o mercado de trabalho, orientando em relação à documentação e auxiliando o imigrante no acesso a seus direitos..³²⁸

Entre os estados mencionados, São Paulo apresenta a melhor estrutura para receber e acolher imigrantes e refugiados, pois concentra a maior riqueza do país, sendo assim, é um dos locais mais escolhidos por aqueles que estão em busca de empregos e melhores condições de vida. Já o Rio Grande do Sul possui uma estrutura legislativa similar à encontrada em São Paulo, e também concentra um grande número de imigrantes e refugiados, bem como, existem muitos estudos sobre essa população nos comitês Estaduais e Municipais de ambos os Estados..³²⁹

Cumprе ressaltar que numa sociedade multicultural, como podemos

³²⁷ CARTA DE PASSO FUNDO PARA MIGRANTES E REFUGIADOS. Passo Fundo, 2017.

³²⁸ CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL. **Guia do Imigrante**. Disponível em: <http://www.camaracaxias.rs.gov.br/upload/itens/docs/guia_do_imigrante_okok.pdf>. Acesso em 30 jan. 2020.

³²⁹ ESTUDOS E PESQUISA EM PSICOLOGIA. **Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

caracterizar o Brasil, para atender de forma humanitária os imigrantes, torna-se imprescindível compreender as especificidades da população, promover equidade no acesso aos serviços de saúde, educação, moradia, enfrentamento das desigualdades, discriminação, preconceito, desenvolvimento das políticas públicas e oferta de serviços adaptados às novas demandas destes grupos”.³³⁰

Acolher e atender imigrantes exige investimentos do poder público, seja na qualificação dos profissionais, voluntários e ativistas, bem como na criação de políticas eficientes para dar assistência a esta parcela da população. Assim, para o atendimento deste público, é essencial que os especialistas estejam preparados para dar o tratamento adequado, fazendo um trabalho de reconhecimento de valores e inclusão social. É fundamental reconhecer que estes indivíduos possuem características particulares que precisam ser consideradas pela sociedade receptora.

Embora vários Estados e Municípios brasileiros demonstrem preocupação com a temática da imigração, ainda é muito baixo o índice de atenção dispensado a eles, sendo que apenas 5% dos municípios oferecem serviços de apoio a imigrantes e refugiados no Brasil, demonstrando assim, que na grande maioria das cidades brasileiras não há nenhum tipo de instrumento de auxílio a este contingente de pessoas.³³¹

A criação de políticas públicas é uma forma de garantir o mínimo existencial, o respeito à dignidade da pessoa humana, a equidade de tratamento, o acesso a direitos básicos, bens e serviços conforme previsto na Constituição Federal/88. Através da cooperação dos entes públicos é possível prever a inclusão social dos estrangeiros na sociedade de forma igualitária, dando a eles as mesmas proteções asseguradas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como, no plano internacional.

³³⁰ GRANADA, D.; CARRENO, I.; RAMOS, N.; RAMOS, M.C.P. Discutir sobre salud e inmigración en el contexto actual de intensa movilidad humana. **Interface (Botucatu)**, v. 21, 2017, p. 291.

³³¹ GLOBO.COM. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/09/25/apenas-5percent-dos-municipios-com-presenca-de-imigrantes-e-refugiados-no-brasil-oferecem-servicos-de-apoio-aponta-ibge.ghtml>>. Acesso em: 29 jan. 2020.

O que se pode perceber é que as dificuldades de acesso a serviços públicos aumentam quando se está fora do país, distante do contexto social, cultural e da rede de apoio, tudo isto, acrescido às dificuldades ocasionadas pela barreira linguística. A articulação entre os distintos agentes públicos municipais, através do diálogo e de ações podem garantir que o imigrante seja acolhido, inserido e integrado à sociedade. É preciso olhar para essas pessoas e entender suas dificuldades.

Entende-se que apesar dos esforços conjuntos da sociedade civil no atendimento e assistência dos imigrantes, ainda há um grande caminho a percorrer até a implementação de políticas habitacionais, bem como de políticas públicas específicas e eficientes, para atender as necessidades desta parcela da população que chega em situação de vulnerabilidade.

CONCLUSÃO

O objetivo geral desta pesquisa consistiu na fundamentação teórica para apresentar a resposta da reflexão social e jurídica visando identificar formas de garantir aos imigrantes o direito a uma moradia digna, efetivando a aplicação dos direitos fundamentais sociais.

Foram formuladas três hipóteses ao problema de pesquisa na introdução deste trabalho, as quais poderiam ter respostas positivas ou negativas após a fundamentação teórica abordada no desenvolvimento dos capítulos desta dissertação.

A seguir serão apresentadas as respostas às hipóteses, através da análise dos principais temas discutidos no decurso desta pesquisa.

A primeira hipótese afirma que existem desafios para a inclusão dos imigrantes no processo de integração ao novo território, principalmente no que diz respeito ao preconceito, idioma e xenofobia.

Com o objetivo de confirmar a hipótese que foi tratada no capítulo 1 deste trabalho, parte-se do pressuposto de que vários são os motivos que fazem com que pessoas abandonem suas famílias, seus territórios e tudo o que construíram em busca de um lugar que lhes permita ter um trabalho e uma vida digna, mesmo sabendo que poderão ser classificados como uma categoria a parte, que poderá inserí-los e identificá-los no contexto social.

O processo migratório, em seus vários aspectos, acarreta muitas mudanças comportamentais e emocionais, pois o estrangeiro que chega terá que se adaptar ao novo, aceitar as perdas e acima de tudo, se permitir a participar dos processos de integração, deixando de lado suas raízes e sua bagagem cultural para se inserir num mundo do qual ele nunca fez parte.

A chegada de imigrantes em territórios estranhos gera desconfiança e muitos conflitos, sendo assim, as ações devem ser desenvolvidas de forma conjunta, a cooperação, o diálogo e a solidariedade precisam ser no sentido de reconhecer a complexidade das questões que envolvem esta parcela da população, fazendo com

que o processo de adaptação seja menos traumático, e que com isto, a identidade destes indivíduos possa ser respeitada e reconhecida.

Analisar como os imigrantes se inserem na cultura e como se relacionam com esta nova realidade, principalmente, quando se tem conhecimento da existência de preconceitos em relação à raça, cor, religião, opção sexual, dentre outros fatores que podem levar a intolerância e a xenofobia é de extrema importância para que a inclusão possa ocorrer de forma menos traumática.

O Brasil caminha a passos lentos para a inclusão dos imigrantes, trata-se de uma realidade que exige a adoção de políticas públicas que fortaleçam e favoreçam a integração e a prevenção da violação de direitos humanos. É necessário que os países que recebem estes fluxos de estrangeiros encontrem caminhos para a inserção desses novos sujeitos na comunidade, propiciando um recomeço de novas experiências e expectativas, para que juntos, construa-se uma sociedade embasada em princípios de igualdade, justiça e solidariedade.

Na segunda hipótese da pesquisa, ressalta-se que analisando a realidade da imigração, no âmbito do mercado imobiliário, o que se observa em relação ao direito fundamental de moradia, é que as exigências inerentes à documentação são fatores impeditivos no ato de alugar um imóvel, em razão da necessidade de fiadores, bem como do pagamento antecipado de aluguéis serem situações que dificultam o início de uma vida digna no país de adoção.

A confirmação desta hipótese ocorreu no desenvolvimento do capítulo 2, onde se buscou respostas a esta indagação. Ressalta-se que o direito a moradia é um direito fundamental, uma necessidade básica humana indispensável para uma vida digna, e a não concretização deste direito representa um obstáculo à conquista da cidadania plena. A falta de um lugar que possa abrigar os imigrantes e os seus familiares também interfere na educação, no trabalho, na saúde, assim como em várias outras áreas. Sem recursos financeiros, os elevados preços dos alugueis e a falta de garantias para locar, faz com que os imigrantes passem a compartilhar imóveis, muitas vezes em condições precárias, locais insalubres e distante do trabalho, o que amplia as condições de vulnerabilidade desta categoria já fragilizada por estar distante de sua pátria.

A questão do acesso à moradia caracteriza-se como um dos maiores problemas sociais do Brasil, uma vez que, embora incentivos do Estado aconteçam, estes ainda não são suficientes para solucionar toda a demanda por moradias. Para dar maior proteção ao estrangeiro, a Lei de Migração, nº 13.445/17, é considerada um avanço social, com um viés mais humanitário, centrada nos direitos humano, garantindo aos imigrantes as mesmas condições de igualdade com os nacionais, incluindo também, o direito a uma moradia digna.

A terceira hipótese desta pesquisa é no sentido de que migrar é um direito humano, assim, todo indivíduo deve ter a garantia dos direitos fundamentais essenciais para uma vida digna, entre eles, o de moradia. Mas para que este direito seja assegurado de forma adequada, devem existir políticas públicas específicas para esta parcela da população, o que na prática, não ocorre.

A resposta a esta hipótese foi confirmada no terceiro e último capítulo desta dissertação, onde a pesquisa identificou a necessidade de implementação de políticas públicas de moradia voltadas à população imigrante, visto ser uma parcela de pessoas desprovidas de capital, que chegam aos países sem saber falar o idioma, sem documentos, aliada ao fato de serem discriminadas por sua condição social, o que contribui ainda mais para a dificuldade de inserção no meio social.

Em uma sociedade multicultural, conhecer o contexto dos fenômenos migratórios e suas especificidades é de extrema importância, e os países receptores, através de profissionais, pesquisadores, voluntários e os próprios imigrantes tem um papel fundamental na construção de políticas públicas, principalmente, em relação à moradia adequada, para que, desta forma, se possa responder as expectativas e necessidades desta população frente às desigualdades, discriminações e preconceito.

Constatou-se ao longo da pesquisa que poucos são os municípios que possuem políticas públicas ou centros de atendimentos aos imigrantes. Destaca-se o Estado de São Paulo que foi o primeiro Município que instituiu a Política Municipal para a população Imigrante, através da Lei Municipal nº 16.478, que garante o acesso aos direitos sociais, bem como a outros direitos, sendo inovadora no que se refere a acolhida humanitária.

Este problema que reascende com mais intensidade na sociedade globalizada, tem desafiado os países da Europa e América Latina, sendo dever dos Estados mais ricos, entender a migração do ponto de vista da solidariedade, para que assim, se possa garantir os direitos humanos e o direito fundamental a moradia como forma de concretização da dignidade destas pessoas que foram obrigadas a abandonar seu país de origem, e buscam recomeçar suas vidas.

Durante a construção deste trabalho, foi possível ter contato com a realidade da imigração, deixando transparecer as dificuldades que homens e mulheres enfrentam na jornada por uma vida melhor. Ainda que várias ações sejam construídas pelos agentes públicos, fica evidente que ainda há um longo caminho a ser percorrido.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS-ACNUR. **Conselhos e Comitês no Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/acnur-no-brasil/conselhos-e-comites-no-brasil/>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

ALBUQUERQUE JUNIOR, Durval Muniz de. **Xenofobia**: medo e rejeição ao estrangeiro. São Paulo: Cortez, 2016.

ALEXY, Robert. **Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo**. Florianópolis: Qualis, 2015.

ÂMBITO JURÍDICO. **Direitos Sociais**: Direito à moradia. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-sociais-direito-a-moradia/>. Acesso em: 13 fev. 2020.

ARAÚJO. Jamile Cherém Gomes. **Entre o direito à moradia e o direito de propriedade**: análise jurisprudencial e concreta à luz das políticas públicas que versam sobre direitos sociais prestacionais. Recife. 2012. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica – CCJ) - Universidade Federal de Pernambuco – Recife, 2012.

ARENDT, HANNAH. **A condição humana**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

ARGENTINA. Constitución. Constitución de la Nacion Argentina: promulgada em 22 de agosto de 1994.

ARVELO, Edith Pineda; GARCÍA-SOJO, Mariana; PEREZ, Hernán Vargas. Entre la resolución del día a día y la administración de lo común: Tensiones y posibilidades en contextos populares urbanos frente a la crisis venezolana. In: GOBBERT, Karin; MARTÍNEZ, Alexandra. **Venezuela desde adentro**: Ocho investigaciones para un debate necesario. 1. ed. Fundación Rosa Luxemburgo, Oficina Región Andina: Quito, Ecuador, 2018.

AZEVEDO, Sérgio. **Desafios da habitação popular no Brasil**: políticas recentes e tendências. In: CARDOSO, Adauto Lucio. (Org.). **Habitação Social nas Metrôpoles Brasileiras**: uma avaliação das políticas habitacionais em Belém, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Rio de Janeiro e São Paulo no final do século XX. Porto Alegre: ANTAC, 2007.

BAHIA, Flavia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BALDO, Iumar Junior. **Direito à cidade**: uma possibilidade real a partir do acesso à moradia digna e sua função socioambiental. Curitiba: Multideia, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BAUMAN, Zigmunt. **A sociedade individualizada**: vidas contadas e histórias vividas. Tradução José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zigmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BELLOSO, MARTÍN, N. **Ciudadanía, Democracia e Participação Política: Os desafios do século XXI**. Santa Cruz do Sul, UNISC, 2018.

BERTASO, João Martins; CERVI, Jacson Roberto, PIAIA, Thami Covatti. **Aspectos da cidadania e direitos culturais**. Santo Ângelo: FURI, 2016.

BOGO, Ademar. **Identidade e luta de classes**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

BOLIVIA. Constitución. **Constitución Política del Estado**: promulgada em 24 de novembro de 2007.

BRASIL. **Lei Nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 17 jan. 2020.

BRANCO, P.G. G.; MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed.. São Paulo: Saraiva. 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815compilado.htm Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos**. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/participacao-social/old/cndh/noticias/plenario-do-cndh-aprova-recomendacao-emergencial-sobre-direitos-de-imigrantes-venezuelanos-no-brasil>>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Altera a redação do art. 6º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc26.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 15 jul. 2019.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Direito à moradia adequada**. – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009**. Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória no 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11977.htm>. Acesso em: 17 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.html>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.html>. Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL ESCOLA. **Direito dos Refugiados e a Nova lei de Migração**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/brasil/direito-dos-refugiados-nova-lei-migracao.htm>>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. **Estatuto do estrangeiro**: regulamentação e legislação correlata. 2. ed. Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

BRASIL. **Lei de Migração nº 13.445/2017**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm> Acesso em: 08 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Lei de Terras nº 601/1850**. Publicação Original [Coleção de Leis do Império do Brasil de 31/12/1850 - vol. 001] (p. 307, col. 1). Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/norma/542128>> Acesso em: 08 out. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. In: Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **O que é Minha Casa, Minha vida**. Disponível em: <<http://www.caixa.gov.br/voce/habitacao/minha-casa-minha-vida/urbana/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL. **Guia do Imigrante**. Disponível em: <http://www.camaracaxias.rs.gov.br/upload/itens/docs/guia_do_imigrante_okok.pdf>. Acesso em 30 jan. 2020.

CAMPUZANO. Julios, Alfonso de; SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos humanos, imigração e diversidade**: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2016.

CANCLINI, Nestor Garcia. **Culturas Híbridas**: estratégias para entrar e sair da modernidade. São Paulo: Edusp, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CARLI, Ana Alice de. **Bem de família do fiador e o direito humano fundamental à moradia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARTA DE PASSO FUNDO PARA MIGRANTES E REFUGIADOS. Passo Fundo, 2017.

CARVAZERE, Thelma Thais. **Direito Internacional da pessoa humana**: a circulação internacional de pessoas. 2. ed. rev.e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAVALCANTE. José Luiz. **A lei de terras de 1850 e a reafirmação do poder básico do Estado sobre a Terra**. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia02/LeideTerra.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020.

CENTRO DE REFERÊNCIA E ATENDIMENTO PARA IMIGRANTES – CRAI. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/3633/1/SFL%20-%20CRAI%20-%20Centro%20de%20Refer%C3%AAncia%20e%20Atendimento%20-%20final.pdf> Acesso em 16 jan. 2019.

CIDADE DE SÃO PAULO. DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. **Política Municipal para a População Imigrante**. https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/direitos_humanos/imigrantes_e_trabalho_decente/programas_e_projetos/index.php?p=205909. Acesso em: 12 jan. 2020.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **As Migrações Internacionais no Brasil sob uma perspectiva jurídica**: análise da legislação brasileira sobre estrangeiros entre os séculos XIX e XXI. Cadernos do Observatório das Migrações Internacionais. Brasília, v.1.

CNBB. CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. **Campanha da Fraternidade 2019**: Manual. Brasília: Edições CNBB, 2018.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DE PASSO FUNDO. CDHPF assume coordenação do FMHPF. Disponível em: <https://cdhpf.org.br/noticias/cdhpf-assume-coordenacao-do-fmhpf/>. Acesso em: 29 jan. 2020.

COMISSÃO NACIONAL ODS BRASIL. PLANO DE AÇÃO 2017 – 2019. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/ods/noticias/comissao-nacional-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-lanca-plano-de-acao/plano-de-acao>. Acesso em: 17 dez. 2019.

COMPARATO, F. K. **Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas**. In: MELLO, C. A. B. de (Org.). Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. São Paulo: Malheiros, 1997.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Agenda 2030 para o desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <http://ods.cnm.org.br/agenda-2030>. Acesso em: 25 dez. 2019.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS. **Guia para Localização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nos Municípios Brasileiros**. O que os gestores municipais precisam saber – Brasília: CNM, 2016.

COSTA, Pedro Conzatti; VARGAS, Breno Hermes Gonçalves. **Trabalho e Migração no Brasil**: perspectivas atuais do contexto migratório-laboral. In: Múltiplos Olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária. Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (Orgs). 2016.

COUTINHO, Diogo. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COUTO, Berenice Rojas. **Direito Social e Assistência Social na Sociedade Brasileira**: uma equação possível?. 32. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf> Acesso em: 15 jan., 2020.

DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - DEDIHC. **Nota pela manutenção e avanço de políticas públicas dos direitos humanos dos refugiados, migrantes e apátridas.** Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/arquivos/File/2016/NotaPublicaCERMA.pdf>> Acesso em: 13 jan. 2020.

DEPARTAMENTO DE DIREITO. **A efetividade dos Direitos Sociais.** O Direito Social a Moradia. disponível em: <http://direitoamoradia.org/?page_id=46&lang=pt> Acesso em: 9 de nov. 2019.

DURHAM, Eunice Ribeiro. **A sociedade vista da periferia.** In: KOWARICK, Lúcio (Coord.). As lutas sociais e a cidade: São Paulo, passado e presente. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ESTUDOS E PESQUISA EM PSICOLOGIA. **Mapeamento de políticas públicas para os refugiados no Brasil.** Universidade do Estado do Rio de Janeiro. UERJ. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/43008/29657^>>-Acesso em: 12 jan. 2020.

EVOLUÇÃO DO DIREITO À MORADIA NO BRASIL. **Direito Imobiliário Atualizado.** Tópicos de Direito Imobiliário á luz da legislação, jurisprudência e doutrina. <<https://direitoimobiliarioatualizado.com/2017/11/24/evolucao-do-direito-a-moradia-no-brasil/>>Acesso em: 14 de nov. 2019.

FACCHINI, Nicole Mazzoleni. **Direitos fundamentais e proteção da moradia:** harmonização de conflitos à luz do princípio da proporcionalidade. Passo Fundo: Projeto Passo Fundo, 2015.

FERNANDES, Guilherme Antônio de Almeida Lopes. **Direito à cidadania:** um estudo sobre os imigrantes bolivianos em São Paulo e Buenos Aires e as principais leis migratórias do Brasil e da Argentina. 2013. Dissertação Mestrado. (Programa de Integração da América Latina da Universidade de São Paulo). São Paulo, 2013.

FOLHA DE SÃO PAULO. Lei de migração: **O que muda nas regras para estrangeiros no Brasil.** <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/05/1883696-lei-de-migracao-o-que-muda-nas-regras-para-estrangeiros-no-brasil.shtml>>Acesso em: 18 nov. 2019.

FORUM. **Imigrantes como sujeitos de direito:** um tabu a ser quebrado nas eleições de 2018. <<https://revistaforum.com.br/direitos/imigrantes-como-sujeitos-de-direito-um-tabu-a-ser-quebrado-nas-eleicoes-2018/>>.Acesso em: 20 nov. 2019.

FRASER, Nancy. **A justiça social na globalização:** redistribuição, reconhecimento e participação. Revista crítica de Estados Sociais, outubro, 2002.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GAZOLA, Patrícia Marques. **Concretização do direito à moradia digna: teoria e prática**. Belo Horizonte: Forum, 2008.

GATTAZ, André; FERNANDEZ, Vanessa Paola Rojas. **Imigração e imigrantes: uma coletânea interdisciplinar**. Salvador: Editora Pontocom, 2015.

GIL, Ana Rita Amaral Campos. **A Proteção Derivada de Direitos Fundamentais de Imigração**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade de Lisboa. Lisboa, 2015.

GOMES, Márcia Leticia. **Migração, refúgio e direitos humanos: um olhar para os movimentos migratórios contemporâneos**. 1. ed. Curitiba: Editora Prismas, 2017.

GOMES, Francisco. D. **Direito Fundamental social à moradia: legislação internacional, estrutura constitucional e plano infraconstitucional**. Porto Alegre. 2015. (cartilha)

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos e participação política**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2010.

GRANADA, D.; CARRENO, I.; RAMOS, N.; RAMOS, M.C.P. **Discutir sobre salud e inmigración en el contexto actual de intensa movilidad humana**. Interface (Botucatu), v. 21, 2017.

GRAU, Eros. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2000.

GRIEBELER, Juliane Sapper. **Indicadores para avaliação das objetivos de desenvolvimento sustentável (ods) em Instituições de ensino superior (ies)**. Dissertação (Mestrado em Engenharia Civil e Ambiental - Faculdade de Engenharia e Arquitetura). Universidade de Passo Fundo - Passo Fundo/RS. 2019.

GUILHERME, Ana Julia. **Imigrantes haitianos e senegaleses no Brasil: trajetórias e estratégias de trabalho na cidade de Porto Alegre – RS – Dissertação Mestrado (Universidade Federal do Rio Grande do Sul- Instituto de Filosofia e Ciências Humanas)**, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. Tradução George e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HERÉDIA, Vania Beatriz Merlotti. **Lingua, cultura e valores: um estudo da presença do humanismo latino na produção científica sobre imigração italiana no Sul do Brasil**. Porto Alegre: EST, 2003.

HERÉDIA, Vânia Beatriz Merlotti; GONÇALVES, Maria do Carmo dos Santos; MOCELLIN, Maria Clara. **Mobilidade humana e dinâmicas migratórias**. Porto Alegre: Letras & Vida, 2011.

HISTÓRIA DO BRASIL. Net. **História Da Imigração No Brasil**. Disponível em:<<https://www.historiadobrasil.net/imigracao/>> Acesso em: 03 out 2019.

INSTITUTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EN DERECHOS HUMANOS (IPPDH). **Migrantes Regionales en la Ciudad de San Pablo**. Buenos Aires: Caba: IPPDH, 2017. p. 185-187.

IPEA-DESAFIOS NO DESENVOLVIMENTO. **Direito só no papel** - Falta de moradia afeta milhões de brasileiros.<http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1237:reportagens-materias&Itemid=39>Acesso em: 17 de nov. 2019.

IPEA – ODS. Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em:<http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf> Acesso em: 24 dez. 2019.

INÁCIO, Gilson Luiz. **Direito Social à Moradia & a Efetividade do Processo: Contratos do Sistema Financeiro da Habitação**. Curitiba: Juruá, 2002.

IGLESIAS, Sérgio; SOUZA, Nunes de. **Direito à moradia e de habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos de personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JUBILUT ,Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (Orgs.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97** São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNO FEDERAL. **Autorização de residência**. <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/autorizacao-de-residencia>> Acesso em: 22 nov. 2019.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes; ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

JUSBRASIL. **Análise de alguns dispositivos do art. 5º da Constituição Federal**. <<https://lauracsmendes.jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em: 18 nov. 2019.

JUSTIÇA E CIDADANIA. **Nova lei da imigração no Brasil – O trabalhador estrangeiro diante do paradigma constitucional-fraternal**. <<https://www.editorajc.com.br/nova-lei-da-imigracao-no-brasil-o-trabalha>>Acesso em: 19 nov. 2019

LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Uma abordagem populacional para um problema estrutural: a habitação**. Petropolis: Vozes, 1988. Disponível em:<http://www.sst.sc.gov.br/arquivos/id_submenu/230/publicacao_planhab_capa.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Política pública para a criança e o adolescente no Brasil: uma trajetória de avanços e desafios**. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso –novos temas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

LIMA JR, Jayme Benvenuto (Coordenador do Projeto Relatores Nacionais em DhESC). **Relatório brasileiro sobre direitos humanos e econômicos, sociais e culturais:** meio ambiente, saúde moradia adequada e à terra urbana, educação, trabalho, alimentação, água, terra rural. Recife: GAJOP, 2003.

LOPES, Cristiane Maria Sbalquiere. **Direito de Imigração:** O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2009.

LOPES. Roberta Castilho Andrade. **A Construção do Direito à Moradia no Brasil. Da Formação da Norma à Judicialização no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.** Tese (Doutorado – Programa de Pós Graduação em Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo). São Paulo, 2014.

LUNO, Antonio Enrique Perez. **Los derechos fundamentales.** Editorial Tecnos (grupo Anaya, S.A.). Madrid, 2013.

MARICATO, Erminia. **O impasse da política urbana no Brasil.** 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MARTINEZ, Elda Evangelina González, et al. **História da imigração:** possibilidades e escrita. São Leopoldo: Oikos; Editora Unisinos, 2013.

MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e Forma Política.** São Paulo: Boitempo, 2013.

MATSUMOTO, M. I.; BARBOSA, C. M. **A legitimidade do Poder Judiciário na condução de políticas públicas para a realização de direitos fundamentais.** In: PAMPLONA, D. A. (Coord.). Políticas públicas. Elementos para alcance do desenvolvimento sustentável. Curitiba: Juruá, 2012.

MAZZUOLI, V. O. **Curso de direito internacional público.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES. Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MIGRAMUNDO; et al. **Migrações, Refúgio a Apátrida.** Guia para comunicadores. 1.ed. Ficas: São Paulo, 2019.

MIGRAMUNDO. **Lei de migração completa um ano.** Disponível em: <<https://migramundo.com/lei-de-migracao-completa-um-ano-veja-linha-do-tempo-da-sua-tramitacao>> Acesso em: 18 nov. 2019.

MIGRAMUNDO. **Moradia para Migrantes e a Marginalização planejada:** Além do Incêndio do Imóvel no Brás. Disponível em: <https://www.migramundo.com/moradia-para-migrantes-e-a-marginalizacao-planejada-alem-do-incendio-do-imovel-no-bras/>. Acesso em: 16 jan. 2020.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Nova Recomendação sobre migração de venezuelanos é aprovada pelo CNDH.** 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/outubro/nova>>

recomendacao-sobre-migracao-de-venezuelanos-e-aprovada-pelo-cndh> . Acesso em: 20 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Habitação e Urbanismo**. Direito á moradia. Disponível em: <<http://www.urbanismo.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=9>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MOSTRA CIENTÍFICA DO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. **Novos direitos, socioambientalismo e desenvolvimento na sociedade moderna hiperconsumista**. Caxias do Sul, RS : Educs, 2016. p. 73-85.

MOVIMENTO NACIONAL ODS. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://movimentoods.org.br/>>. Acesso em: 25 dez. 2019.

MORAES. Ana Luisa Zago de. **Crimigração**: a relação entre política migratória e política criminal no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2016.

MUNDOS EM MOVIMENTO. **Ensaio sobre migrações**/Organizadores Giralda Seyferth...[et al]. Santa Maria : Ed. UFSM, 2007

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Momento de ação global para as pessoas e o planeta**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>> Acesso em: 25 dez. 2019.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Documentos Temáticos**. Objetivos de desenvolvimento sustentável 6-7-11-12-15. Brasília. 2018. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/ODS/Documentos%20Tem%c3%a1tic%20-%20ODS%206,%20ODS%207,%20ODS%2011,%20ODS%2012%20e%20ODS%2015.pdf>> Acesso em: 28 jan. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Qual a diferença entre refugiados e migrante?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/> Acesso em: 14 fev. 2020.

NALIN. Nilene Maria. **O trabalho do assistente social na política de habitação de interesse social**: o direito à moradia em debate. Tese (doutorado em Serviço Social do Programa de Serviço Social – PUC-RS). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2013.

NOGUEIRA, Nayara Costa; FERNANDES, Caio da Silveira; RUSEISHVILI, Svetlana; DEL VECCHIO, Victor Antônio. Promigra: Extensão Universitária e Direitos do Migrantes na cidade de São Paulo. In: BAENINGER, Rosana. et al. Migração Sul-Sul. Campinas: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo, 2018, p. 944-949.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. **Relatório da 1ª Edição do Prêmio ODS Brasil**. Você faz. O Brasil reconhece. O Mundo fica melhor. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/ods/publicacoes/ods_revista.pdf>. Acesso em 23 dez. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **O que é direito à moradia?** relatoria especial da ONU pelo direito à moradia adequada. ONU, 2012. Disponível em: <http://direitoamoradia.org/?page_id=46&lang=pt>. Acesso em: 22 nov. 2019.

ONU-HABITAT. PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA ASSENTAMENTOS HUMANOS. **Por um futuro melhor**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>>. Acesso em: 27 dez. 2019.

ONUBR. **Conheça os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conheca-os-novos-17-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu/amp/>>. Acesso em: 17 dez. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração do Milênio**. Lisboa: United Nations Information Centre, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre Migração. Direito Internacional de Migração nº 22**. Genebra: OIM, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **CVIII Reunião do Comitê Executivo: Fluxos migratórios, tráfico humano e asilo**. MINIONU. PUC Minas. Relações Internacionais. 2011. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/profjanaina/oim-organizacao-internacional-para-migrao>>. Acesso em: 02 out. 2019.

PANSIERI, Flávio. Do Conteúdo à Fundamentalidade da Moradia. In: OLIVEIRA NETO, José Rodrigues de (Org.) **Constituição e estado social: os obstáculos à concretização da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PANSIERI, Flávio. **Eficácia e Vinculação dos Direitos Sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012.

PARAGUAY. Constitución. **Constitución de la Republica del Paraguay**: promulgada em 20 de junho de 1992.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. Teoria e Prática. 14. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Emais, 2018.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 4.ed. UNIVALI, Itajaí, 2013.

PAZ, C. E. **Lei de Migração coloca o Brasil na vanguarda da defesa de imigrantes**. Opinião. Consultor Jurídico: 18 abr. 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2019.lei-migração-coloca-brasil-vanguarda-defesa>>

imigrantes>Acesso em: 10 out. 2019.

PIFFER, Carla. Direitos Humanos e migrações sustentáveis na agenda 2030 da ONU. In: PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. (Org.). **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: a proteção dos direitos humanos**. 1.ed.Itajaí - SC: Habitus, 2018.

PIFFER, Carla. **Transnacionalidade e imigração**: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Européia. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica - CDCJ) Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Itajaí/SC, 2014.

PILAU SOBRINHO. Liton Lanes. **Desafios da sustentabilidade na era tecnológica**: (im) probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e meio ambiente. Dados eletrônicos. Itajaí.: UNIVALI, 2017.

PINHO. Filipa. **Transformações na Emigração Brasileira para Portugal**. De profissionais a trabalhadores. 1.ed. Tese (Doutorado em Sociologia – ISCTE). Instituto Universitário de Lisboa. 2012.

PISARELLO. Gerardo. **Vivienda para todos**: un derecho a una vivienda digna y adecuada como derecho exigible. Barcelona: Icaria, 2003.

PNUD BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.br.undp.org/content/brazil/home/post-2015>> Acesso em: 17 dez. 2019.

PNUD BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://www.pnud.org.br/ods.aspx>> Acesso em: 27 dez. 2019.

PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/historia/issn_1676-5834/doc/07-Luiza_lott> – Acesso em: 17 set. 2019.

PORTO ALEGRE. **Decreto nº 18.815/2014**. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/p/porto-alegre/decreto/2014/1881/18815/decreto-n-18815-2014-institui-o-comite-municipal-de-atencao-aos-imigrantes-refugiados-apatridas-e-vitimas-do-trafico-de-pessoas-no-municipio-de-porto-alegre-e-revoga-o-decreto-n-13717-de-8-de-maio-de-2002>> Acesso em: 13 jan. 2020.

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO. **I Seminário: Diálogos sobre Migração Contemporânea**. Universidade de Passo Fundo. (PPGDireito/UPF). 2019.

QUINTERO, Jaqueline Moretti. **Constitucionalismo e migrações transnacionais**. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) Universidade do Vale do Itajaí - Univali. Itajaí/SC, 2018.

RAMALHO, José Pereirinha. **Desenvolvimento da autonomia e da identidade nos jovens portugueses com experiência migratória**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia, 2003.

RAMOS, Silvana Pirillo. **Hospitalidade e migrações internacionais: o bem receber e o ser bem recebido**. São Paulo: Aleph, 2003.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos são eixo central da nova Lei de Migração**. Revista Consultor Jurídico, 26 de maio de 2017. Disponível em: <http://www.con-jur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixocentral-lei-migracao>. Acesso em: 13 fev. 2020.

RANGEL, Helano Márcio Vieira. DA SILVA, Jacilene Vieira. **O Direito Fundamental a Moradia como Mínimo Existencial e a sua Efetivação à Luz do Estatuto da Cidade**. Dissertação (Mestrado em Ordem Jurídica Constitucional). Faculdade de Direito. Universidade Federal do Ceará. Ceará, 2011.

REDE BRASIL ATUAL. **Bolsonaro retira Brasil do Pacto Global para Migração, da ONU**. 2019. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2019/01/bolsonaro-retira-brasil-de-pacto-global-para-migracao-da-onu>. Acesso em: 20 out. 2019.

REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogerio Gesta. **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

REVISTA APARTES. CPI Ponto de recomeço. **Câmara analisa políticas públicas voltadas aos refugiados e imigrantes que buscam uma vida melhor em São Paulo**. http://www.saopaulo.sp.leg.br/apartes-antiores/wp-content/uploads/sites/9/2017/10/revista_APARTES_N25_JULDEZ17_32a37.pdf
>Acesso em: 12 jan. 2020.

REVISTA DO DIREITO IMOBILIÁRIO. **O direito à moradia e o papel do registro de imóveis na da regularização fundiária**. <https://www.cjf.jus.br/caju/FUNDIARIA-1.pdf>>Acesso em: 29 nov. 2019.

REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE. **O direito à moradia adequada à luz do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: uma discussão a partir das perspectivas do ODS n. 11 e da Habitat III**. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7508/3867>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

REVISTA DIREITO MACKENZIE. **O direito social à moradia versus políticas públicas voltadas à habitação: possibilidade de o poder judiciário aplicar a judicialização da política como forma de concretizar os direitos fundamentais**. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br> bibli_inf_2006>Rev-Dir-Mackenzie_v.09_n.02.02.pdf. Acesso em: 9 dez. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n. 49.729/2012. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2049.729.pdf>> Acesso em: 13 jan. 2020.

RIKILS, Fabiana. **Imigrantes venezuelanos no município de Boa Vista /Roraima e as políticas públicas sociais**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018.

RISSON, Ana Paula; MORE, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. POLÍTICAS PÚBLICAS, FAMÍLIAS IMIGRANTES E ACOLHIMENTO: RELATOS DE EXPERIÊNCIAS NO OESTE DE SANTA CATARINA. In: GUEDES, Olegna de Souza; FRAGA, Nilson Cesar; ARAUJO JUNIOR, Miguel Etinger de (Coords). **Desafios Contemporâneos**. Londrina: UEL, 2019. v. 3, p. 1-11.

RODRIGUES, Arlete Moisés. **Moradia nas Cidades Brasileiras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 1990.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas**. São Paulo: Publifolha, 2011.

ROGUET, P.; CHOEFI, R. D. Políticas públicas e moradia: rumo à concretização do direito à cidade. In: SMANIO, G. P.; BERTOLIN, P. T. M. (Org.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**. 24. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Diálogo e entendimento: direito e multiculturalismo & cidadania e novas formas de solução de conflitos**. V. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SÃO PAULO. **Lei Municipal n. 16.478/2016**. Disponível em: https://oig.cepal.org/sites/default/files/2016_ley16.478_bra.pdf Acesso em: 20 jan., 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7.ed. rev. atual e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2007.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na constituição: Algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia**. Revista de direito e democracia. Canoas, v.4, n.2.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **A proteção jurídica da moradia nos assentamentos irregulares**. São Paulo: Safe, 2004.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Direito imobiliário**. Teoria e prática. 11. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: Aspectos conceituais e metodológicos. In: LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato. **Diretos Sociais e políticas públicas: Desafios contemporâneos**. Tomo 8, Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2008.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: Aspectos conceituais e metodológicos. In REIS, Jorge Renato e Leal, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais & políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

SCHWAB, KLAUS. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWINN, Simone Andrea; COSTA, Marli M. M. da. **Migrações contemporâneas: o Brasil e as políticas públicas para migrantes – análise a partir do projeto de lei 288/2013**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC. 2016. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/in-dex.php/snpp/article/view/14277>> Acesso em: 08 out. 2019.

SECRETARIA DE JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS. DEPARTAMENTO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA. DEDIHC. **Conselho Estadual dos Direitos dos Refugiados, Migrantes e Apátridas do Paraná**. Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=135>> Aceso em 13 jan. 2020.

SEYFERTH, Giralda [et al]. **Mundos em movimento: ensaios sobre migrações**. Santa Maria : Ed. UFSM, 2007.

SILVA, Silvana de Fátima Machado; ZIBETTI, Fabíola Wust. Imigração no Brasil: da proteção dos direitos humanos dos estrangeiros, multiculturalismo e responsabilidade estatal. In: SILVA, Rogério; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; CRUZ, Paulo Márcio (Org). **Jurisdição Constitucional, Democracia e Relações Sociais**. Itajai: Editora Univali, 2019. p 287- 304. p. 298.

SILVA, Tomaz da. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Tomaz Tadeu da silva (org.). Stuart Hall, Kathryn Woodward. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de Habitação: análise comparativa e suas implicações teóricas e práticas com os direitos da personalidade**. 2. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Direito à Moradia e de habitação. Análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SOUZA, S. I. N. **Direito à moradia e de habilitação: análise comparativa e seu aspecto teórico e prático com os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SP NOTÍCIAS. **Casa de Passagem Terra Nova orienta refugiados na busca por emprego**. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/oportunidades-em-sp-refugiados-da-casa-de-passagem-terra-nova-conseguem-emprego/>> Acesso em: 12 jan. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31.>> Acesso em: 18 nov.

2019.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro. 2016.

SWISSINFO.CH. “**Mulheres imigrantes enviam muito dinheiro a seus países**”, Disponível em: http://www.swissinfo.ch/por/sociedade/Mulheres_imigrantes_enviam_muito_dinheiro_a_seus_paises.html?cid=32241794, Acesso em: 30 set. 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. v.4. **Direito das coisas**. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro. Forense. São Paulo. Método. 2013.

TEDESCO, João Carlos. **Estrangeiros, Extracomunitários e Transnacionais: paradoxos da alteridade nas migrações internacionais: brasileiros na Itália**. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo; Porto Alegre: Editora Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Chapecó: Argos, 2010.

TEDESCO, JOÃO CARLOS. **Imigração e integração cultural: interfaces: Brasileiros em Verona/Itália**. Passo Fundo: UPF, 2003.

TEDESCO, João Carlos. **Movimentos e Identidades Sociais: estudos em perspectiva**. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2015.

TIRAPELLI, Amanda; LIMA, Sandra Mara Maciel de. **política nacional de imigração e a realidade Haitiana: concessão de visto humanitário pelo Brasil**. In: LEITE, Flavia Piva Almeida; SANTIN, Janaína Rigo; DIAS, Jefferson Aparecido. (Coords.). **Objetivos e metas desenvolvimento do milênio da ONU**. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

UCS – UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL. Simpósio - **Migração e Refúgio: Diálogos à luz dos direitos humanos**.<<https://www.ucs.br/site/eventos/simposio-migracao-e-refugio-dialogos-a-luz-dos-direitos-humanos/>> Acesso em: 20 nov. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. [s.l.]: Renovar, 2009.

UGT- UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES. **As principais mudanças após um ano de vigência da nova lei de migração**. Disponível em: <<http://ugt.org.br> > index.php > post. >Acesso em: 22 nov. 2019.

UNHCR ACNUR. AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Rio Grande do Sul cria Comitê para migrantes, refugiados, apátridas e vítimas do tráfico de pessoas**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2012/10/23/rio-grande-do-sul-cria-comite-para-migrantes-refugiados-apatridas-e-vitimas-do-traffic-de-pessoas/>> Acesso em: 12 jan. 2020.

VENEZUELA. Constitución. **Constitución de La Republica de Venezuela: promulgada em 15 de dezembro de 1999**.

WE CAN END POWERT. **Millennium Development Goals And Beyond 2015**. Disponível em: <<https://www.un.org/millenniumgoals/bkgd.shtml>> Acesso em: 17 dez. 2019.

WERNECK, Cláudia. **Quem cabe no seu “Todos”?**. Rio de Janeiro: WVA, 1999.

ZANFORLIN, Sofia Cavalcanti. Por que se migra? Das motivações para migrar às narrativas sobre migrações. **Labor: Revista do Ministério Público do Trabalho**. Ano II, n. 5, 2014. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2014.

ANEXO A

CARTA DE PASSO FUNDO SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA IMIGRANTES E REFUGIADOS (PROPOSTA EM CONSTRUÇÃO)

O Fórum de Mobilidade Humana de Passo Fundo (FMHPF), constituído a partir da Conferência Livre Regional sobre Migrações e Refúgio, realizada na Câmara de Vereadores de Passo Fundo, no dia 23 de março de 2014, pela Universidade de Passo Fundo (UPF), a Comissão de Direitos Humanos Passo Fundo (CDHPF), o Gabinete da Vereadora Cláudia Furlanetto, a Associação Beneficente dos Muçulmanos de Passo Fundo e a Associação dos Senegaleses de Passo Fundo, apresenta esta Carta de Passo Fundo sobre Políticas Públicas para Migrantes e Refugiados.

O Fórum de Mobilidade Humana de Passo Fundo tem desenvolvido suas ações com o objetivo de proporcionar o debate sobre os processos migratórios contemporâneos, a partir de uma relação diáspórica, em que pese a desconstrução de práticas e construções xenófobas e discriminatórias presentes neste território. No período de 2015 a 2017, a coordenação do FMHPF está com a UPF e, neste ano, integram o Fórum a Universidade de Passo Fundo (UPF), a Comissão de Direitos Humanos Passo Fundo (CDHPF), a Associação Beneficente dos Muçulmanos de Passo Fundo, a Associação dos Senegaleses de Passo Fundo, a Pastoral Arquidiocesana das Migrações e a Congregação das Irmãs Scalabrinianas. O FMHPF tem se constituído num espaço aberto e plural para dar voz aos imigrantes. O FMHPF, ao longo destes três anos tem desenvolvido ações que, em consonância com a promoção e defesa dos direitos tem mostrado a necessidade de articular política públicas sobre migração.

Em diálogo realizado no dia 12 de agosto de 2017 promovido pela Associação dos Senegaleses de Passo Fundo, o Fórum Permanente de Mobilidade Humana de Passo Fundo e o Migraïdh/Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Santa Maria, sobre a nova Lei de Migração, políticas públicas para migrantes e refugiados, foi apresentada a Carta de Santa Maria sobre Políticas Públicas para Migrantes e Refugiados. Esta iniciativa inspirou a construção do presente documento que é lançado como proposta inicial a ser aprimorada num encontro

municipal que pretendemos realizar dia 21 de outubro de 2017.

No marco da nova Lei de Migração (Lei Federal nº 13.445, de 24 de maio 2017), da Lei de Refúgio (Lei Federal nº 9.747/1997), dos tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário, da Constituição Federal, bem como do Protocolo de Cartagena, que trata das chamadas “soluções duradouras” às respostas de acolhimento e integração local; tomando em conta o exemplo dos municípios de Caxias do Sul, Santa Maria e Porto Alegre, o Fórum de Mobilidade Humana de Passo Fundo, tomando em conta sua experiência de atuação local, apresenta esta Carta dirigida às organizações da sociedade civil, aos movimentos sociais, ao Poder Público do Município, do Estado e da União, a seus agentes e instituições apresentando propostas para a construção e fortalecimento de estratégias e políticas públicas para migrantes e refugiados. As propostas são as seguintes:

- a) Promoção e garantia da igualdade de tratamento da população migrante em relação aos nacionais e o combate a qualquer forma de discriminação, reafirmando o artigo 5º da Constituição Federal;
- b) Reconhecimento da população migrante e valorização de seu modo de vida através do estímulo ao diálogo intercultural e à diversidade étnico-racial;
- c) Fortalecimento e disseminação permanente da compreensão de que a migração é um direito humano que pode ser exercido por qualquer ser humano;
- d) Facilitação e desburocratização dos requisitos e procedimentos para a documentação necessária ao acesso a direitos, considerando a condição atípica da população migrante;
- e) Promoção da participação política, por meio da criação de espaços institucionais de controle social e de promoção de direitos, sejam consultivos ou deliberativos, com representação da população migrante, órgãos públicos e sociedade civil;
- f) Apoio e valorização das associações e coletivos organizados da população migrante;
- g) Participação da população migrante na elaboração, acompanhamento e execução

de políticas públicas voltados à população migrante;

h) Criação de cursos permanentes de língua portuguesa como língua de acolhimento e de história e cultura brasileira;

i) Garantia da acessibilidade linguística através do atendimento multilíngue nos serviços públicos, inclusive com protocolos e formulários de atendimento traduzidos;

j) Acesso ao conhecimento e à informação a respeito dos serviços públicos em geral e dos serviços específicos prestados à população migrante;

k) Elaboração da Política Municipal para a População Migrante e Refugiada com amplo debate com a comunidade migrante e seus apoiadores constituindo para tal um comitê intersetorial formado por gestores, população migrante e representantes da sociedade civil local, com representação paritária entre os três grupos;

l) Criação e implementação de um Centro de Referência e Apoio a Migrantes e Refugiados como serviço público e comunitário, construído com amplo debate com a comunidade migrante e seus apoiadores;

m) Incentivo à implementação de mecanismos de facilitação de acesso à locação de imóveis residenciais e comerciais para a população migrante;

n) Criação de espaços de formação e capacitação continuada inter e transdisciplinar para funcionários públicos e agentes sociais que atuam com os migrantes nas áreas de saúde, segurança pública, comunicação, educação, trabalho entre outros;

o) Promoção permanente do diálogo e cooperação entre os três entes da federação na promoção e desenvolvimento das políticas públicas locais.

Essas propostas, construídas a partir da realidade local, estão orientadas pelo reconhecimento de que migrar é um direito humano e que a migração exige o desenvolvimento de políticas públicas que considerem que migrantes e refugiados vivem situações específicas que, muitas vezes, os expõem a múltiplas vulnerabilidades. Por estas razões, ressaltamos que as políticas públicas para essa população devam levar em conta os valores culturais particulares destes grupos

étnicos.

O Estado, através do poder público municipal, estadual e federal, é chamado a assumir estes compromissos pois decorrem das responsabilidades internas e internacionais assumidas pelo Brasil, por meio da Constituição Federal, da legislação nacional e de tratados, acordos e convenções internacionais.

As ações aqui apresentadas não esgotam as necessidades e demandas da população migrante. Constituem uma agenda em construção, aberta a sugestões e aprimoramentos, sempre com o intuito de enfrentar um dos maiores desafios de direitos humanos, que é pensar o sujeito migrante a partir de suas especificidades e como sujeito de direitos. Estas são as contribuições do Fórum de Mobilidade Humana de Passo Fundo pautadas pelo direito humano de migrar.

Passo Fundo, setembro de 2017.

Fórum de Mobilidade Humana de Passo Fundo